

PROMPTUARIO

DA

LEI DA NOVA REFORMA JUDICIARIA

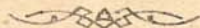
OU

Compilação por ordem alphabetica de todas as disposições contidas naquella Lei, no seu Regulamento, no da interposição de aggravos e appellações civeis e em outros Decretos, Avisos e Decisões dos Tribunaes, tudo referente á mesma Lei e publicado depois de sua promulgação até o presente

POR

Thomaz Argemiro Ferreira Chaves

Bacharel em Direito e Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do Tubarão em Santa Catharina.



RIO DE JANEIRO

Em casa dos Editores

EDUARDO & HENRIQUE LAEMMERT

66, Rua do Ouvidor, 66

—
1878

V 341.41
0512
P1878

Todos os exemplares desta obra vão rubricados
pelo autor.

Thomas Chaves

BIBLIOTECA	FEDERAL
Este volume	registrado
com número	4509A
de em de	1946

AO LEITOR



Dou hoje enfim á luz da publicidade este meu pequeno livro.

Não é um trabalho de merito, reconhecimento, mas ao menos é de alguma utilidade, já para aquelles que não podem perder o tempo em consultar volumes e volumes de Legislação, já para aquelles mesmos que não podem possuir esses volumes, e principalmente para aquelles que entrão na carreira das lides do fôro, pouco amestraçados que são na vida forense.

Com certeza resente-se este livro de algumas faltas; mas espero ser desculpado pelos doutos e pelos que são mais

adiantados do que eu em materia desta ordem.

Devo notar que, na confecção desta obra, encontrei grande auxiliar na importante revista *o Direito*, donde extrahi a integra dos Accordãos e Revistas e mesmo de alguns Avisos.

Por esse lado está bem amparado o meu livro, e se não é um trabalho perfeito e completo, como era meu desejo, é porque faltão as habilitações precisas ao seu autor.

Tubarão, 1 de Abril de 1878.

THOMAZ CHAVES.



PROMPTUARIO

DA

LEI DA NOVA REFORMA JUDICIARIA

A

Accusado.—No interrogatorio tem o direito de juntar quaesquer documentos e justificações, processadas em outro juizo, para serem apreciadas como fôr de direito.

Se allegar com fundamento a necessidade de prazo para isso, ser-lhe-ha concedido até trez dias improrogaveis.—Reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 53.

Actos da formação da culpa.— Para estes, os juizes de direito das comarcas especiaes, seus substitutos, os juizes municipaes e seus supplentes poderão servir com os escrivães dos delegados e dos sub-delegados de policia nos respectivos districtos.

Logo que os processos escriptos por esses escrivães tenham chegado ao termo de conclusão para a pronuncia, se não fôr presente o juiz desta, deverão ser remettidos ao escrivão do jury, que os fará conclusos ao mesmo juiz.

Decretada a pronuncia neste caso, será feito o lançamento do nome do réo pronunciado no rol dos culpados, em o livro a cargo do escrivão do jury, que passará os mandados de prisão de taes réos.

Quando, porém, o juiz da pronuncia fôr presente, e a decretar antes da remessa do processo ao escrivão do jury, esta se fará logo depois, afim de ter seguimento pelo cartorio do mesmo escrivão o recurso necessario para o juiz de direito nas comarcas geraes, ou o voluntario para a Relação nas especiaes. Em todo o caso o escrivão do jury lançará os nomes dos réos pronunciados no rol dos culpados.—Reg. art. 82.

Actos de jurisdicção plena.—Em vista do § 4º do art. 1º da Lei n. 2033, e do § 2º do art. 4º do Reg. n. 4824, só na falta do provedor e de todos os outros juizes effectivos, póde o substituto da vara de orphãos proceder

a um acto de jurisdicção plena, como é a substituição do curador geral de orphãos, nos termos do art. 4º do Decr. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, e Av. n. 258 de 19 de Agosto de 1867.—Av. n. 435 de 16 de Novembro de 1874.

Adjunto do promotor publico.— Haverá um em cada termo, proposto pelo juiz de direito da respectiva comarca e approvedo pelo presidente da provincia.— Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 1º § 7º, e Reg. cit. art. 8º.

—Na sua falta, as suas funcções serão exercidas por qualquer pessoa idonea nomeada pelo juiz da culpa para o caso especial de que se trata.—Lei cit. art. 1º § 8º; Reg. cit. art. 8º § 2º, e art. 21 § 2º.

—Na côrte haverá um com a gratificação de 500\$, para substituir a qualquer dos promotores em seus impedimentos. Esse adjunto accumulará o cargo de curador-geral de orphãos da 2ª vara novamente creada.—Reg. cit. art. 8º § 3º.

—O substituirá em suas faltas ou impedimentos, no serviço geral da promotoria, e havendo na mesma comarca mais de um adjunto,

o juiz de direito designará aquelle a quem deva tocar essa substituição em primeiro logar.—Reg. cit. art. 21.

Adjunto do promotor publico.— No termo de sua residencia, não estando presente o promotor, tem o inteiro exercicio das attribuições da promotoria relativas á formação da culpa.—Reg. cit. art. 21 § 1º.
—É inhibido de aceitar, como procurador dos queixosos, o patrocínio de causas crimes meramente particulares, visto serem taes funcionarios substitutos e auxiliares dos promotores publicos, aos quaes incumbe assistir, como parte integrante do jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja accusador particular, e dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento, na conformidade do § 1º do art. 20 do Reg. n. 4824.—Av. n. 24 de 14 de Janeiro de 1873.

—O presidente póde deixar de approvar a proposta que delle faz o juiz de direito.—Av. de 2 de Julho de 1873.

Adjuntos dos promotores publicos.— O governo lhes poderá arbitrar uma gratificação não excedente de 500\$ annuaes, nos

logares onde julgar conveniente.—Lei cit. art. 28 § 1º; Reg. art. 8º § 1º.

Advogar.—Não fica inhibido de o fazer perante o juiz municipal aquelle que é casado com uma prima co-irmã deste, em face da Ord. liv. 1º tit. 48 § 29, e tit. 79 § 45.—Av. de 15 de Dezembro de 1875.

Aggravo.—Interpõe-se para a Relação do districto: 1º, das decisões proferidas pelos juizes de direito das comarcas especiaes, no processo das causas de valor excedente ao da sua alçada, se o aggravo não fôr sobre incompetencia do juizo; 2º, das decisões proferidas pelos juizes de direito das comarcas geraes no processo das causas que lhes pertence julgar, quando o despacho fôr sobre incompetencia do juizo, ou de natureza tal que ponha termo ao feito em 1ª instancia.—Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 3º § 1º.

—Interpõe-se para o juiz de direito da comarca especial, da decisão do juiz de paz so re incompetencia do juizo ou prisão.—Decr. cit. art. 3º § 2º.

—Interpõe-se para o juiz de direito da comarca geral: 1º, das decisões dos juizes de paz nos casos do paragrapho antecedente;

2º, das decisões do juiz municipal ou de orphãos no processo das causas que lhes compete preparar e julgar; 3º, das decisões do juiz municipal e de orphãos no preparo das causas que incumbe ao juiz de direito, quando essas decisões não fõrem das mencionadas no § 1º n. 2 deste artigo.—Decr. cit. art. 3º § 3º.

Aggravo.—O de petição e instrumento dá-se, além dos casos definidos no Decr. n. 143 de 15 de Março de 1842, e mais disposições em vigor, nos feitos civeis, da sentença que julga ou não deserta a appellação.—Decr. n. 2342 de 6 de Agosto de 1873, art. 1º § 8º; e Decr. n. 5467 cit. art. 6º.

—Os de petições e instrumentos serão interpostos, processados e apresentados na instancia superior da maneira e no tempo determinados no Decr. de 15 de Março de 1842.

—Decr. cit. art. 10.

—O que fôr interposto no cartorio do escrivão por termo nos autos, não depende de despacho do juiz.—Decr. cit. art. 11.

—Ou appellação admitte-se, por menor que seja o valor da demanda, nas causas que aos juizes de paz, municipaes ou de orphãos e

aos de direito das comarcas geraes compete julgar.—Decr. cit. art. 9º.

Aggravo.—E appellação que se interpuzer para a Relação do districto será julgado na forma indicada no regulamento das Relações.

—Decr. n. 5467 cit. art. 19.

—Não se dá para a Relação dos despachos dos juizes substitutos nas comarcas especiaes, em vista dos arts. 1º e 3º do Decr. n. 5467 cit.—Acc. da Rel. de S. Paulo de 30 de Novembro de 1875.

—Cabe e não appellação da sentença que nega licença para casamento.—Rev. n. 8642 de 14 de Abril de 1875.

—Não cabe da decisão pela qual o juiz de direito julga da excepção de incompetencia opposta ao juiz municipal supplente.—Acc. da Rel. de S. Paulo de 5 de Outubro de 1875.

—Póde ser de instrumento, quando o superior, para quem se aggrava, está dentro de cinco leguas do lugar de que se interpóz esse recurso.—Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 16 de Dezembro de 1876.

—Não se dá do despacho que, no cível recebe para discussão embargos oppostos pelo executado.—Acc. da Rel. da cõrte de 8 de Junho de 1877.

Aggravo no auto do processo.—Fica nello convertido o recurso de que trata o art. 281 do Cod. do Proc. Crim.—Lei, art. 17; Reg., art. 26.

—É caso delle o indeferimento do pedido para que se faça o quesito de defesa, pois que o art. 20 da lei da Nova Reforma não tirou a competencia do jury para apreciar todas as questões de facto a ella concernentes.—Acc. da Rel. da cõrte de 28 de Agosto de 1877.

Antiguidade.—Vai de encontro á lei da Nova Reforma Judiciaria a pratica de contar-se antiguidade ao juiz de direito que, antes de exercer este cargo, aceita e serve o de chefe de policia, pois que, além de já não ser obrigatoria a aceitação do cargo de chefe de policia, a vantagem da antiguidade no caso do art. 1º § 5º da lei da Reforma presuppõe o cargo de magistratura, e este depende da condição do exercicio dentro do prazo legal, sem o que fica de nenhum effeito a nomeação nos termos do art. 3º do Decr. n. 4667 de 5 de Janeiro de 1871.—Av. de 25 de Outubro de 1875.

Aposentação.—Sómente depois de intimado o magistrado para require-la, e não o fazendo,

terá ella logar por iniciativa do governo, precedendo consulta da secção de justiça do conselho de estado, e procedendo-se préviamente aos exames e diligencias necessarias com audiencia do mesmo magistrado, por si ou por um curador no caso de impossibilidade.

—Lei, art. 29 § 11.

Aposentadoria dos magistrados. —

Constando que algum juiz de direito, desembargador ou membro do Supremo Tribunal de justiça se acha por causa physica ou moral inhabilitado para o exercicio de suas funcções, mandará o governo informar o presidente da provincia e o do tribunal onde servir o magistrado, caso o não tenham já feito.—

Decr. n. 6748 de 24 de Novembro de 1877, art. 1º.

—Provindo a inhabilitação de molestia que pareça incuravel ou de outra causa de caracter permanente, providenciará o governo para que seja ouvido o magistrado no logar onde se achar dentro de 30 dias contados da data da intimação que lhe será feita, se fôr desembargador ou membro do Supremo Tribunal de justiça, por intermedio do presidente do tribunal a que pertencer, e se fôr

juiz de direito, por intermedio do juiz que pelo governo ou pelo presidente da provincia fôr designado.—Decr. n. 6748 cit. art. 2º.

Aposentadoria dos magistrados.—

No prazo de que trata o artigo antecedente deverá o magistrado responder, juntando quaesquer documentos e provas que lhe convierem. Com resposta do magistrado ou sem ella, será remettida ao governo na côrte e aos presidentes nas provincias a certidão da intimação de haver decorrido o prazo acima fixado.—Decr. cit. art. 3º.

—Se a inhabilitação provier de demencia, a autoridade judicial, que mandar fazer a intimação, nomeará desde logo curador idoneo que represente o magistrado e por elle responda.—Decr. cit. art. 4º.

—Á vista da resposta, e não sendo ella tal que exclua a idéa da inhabilitação, mandará o governo ou o presidente da provincia proceder a exame medico e mais diligencias necessarias para completa averiguação do caso, com assistencia do curador, sempre que a nomeação deste fôr precisa.—Decr. cit. art. 5º.

—Só na impossibilidade de ser feito por profissionaes, será o exame de sanidade encarregado

a peritos de reconhecido bom senso e moralidade, podendo-se neste caso completar a prova por meio de inquirição de testemunhas com assistencia do promotor publico, e do magistrado ou seu curador, aos quaes se permittirá dizer sobre ella no prazo de 8 dias.—Decr. cit. art. 6º.

Aposentadoria dos magistrados.—

Resultando das diligencias a convicção da allegada inhabilitação, mandará o governo intimar ao magistrado, na fórma dos arts. 2º, 3º e 4º, para requerer sua aposentadoria no prazo de 15 dias.—Decr. n. 6748 cit. art. 7º.

—A resposta do magistrado será enviada ao governo com todos os papeis pelo presidente da provincia ou do tribunal, que a respeito do conteudo delles emittiráõ seu juizo, e prestaráõ os esclarecimentos necessarios.—Decr. cit. art. 8º.

—Sobre a inhabilitação e consequente aposentadoria do magistrado, será ouvida, antes de qualquer deliberação final, a secção dos negocios de justiça do conselho de estado, enviando-se-lhe todos os papeis respectivos, acompanhados de informação, quanto ao tempo e modo por que houver elle servido.—Decr. cit. art. 9º.

Aposentados.—Os juizes de direito, desembargadores e ministros do Supremo Tribunal de justiça, que se acharem physica ou moralmente impossibilitados, serão aposentados a seu pedido ou por iniciativa do governo com o ordenado por inteiro, se contarem 30 annos de serviço effectivo e com o ordenado proporcional se tiverem mais de 10.—Lei, art. 29 § 10.

Appellação.—Não haverá das sentenças dos juizes de direito em causa de valor até 500\$.
—Lei, art. 27 § 7º.

—Interpõe-se para a Relação do districto, das sentenças proferidas pelos juizes de direito de quaesquer comarcas nas causas de valor excedente a 500\$. — Decr. n. 5467 cit. art. 8º § 1º.

—Interpõe-se para o juiz de direito de comarca especial, das sentenças dos juizes de paz no julgamento final das causas de valor até 100\$ ou sobre locação de serviços de colonos.—Decr. cit. art. 8º § 2º.

Appellação.—Interpõe-se para o juiz de direito de comarca geral, das sentenças do juiz de paz no julgamento das causas mencionadas no paragrapho antecedente, e dos juizes

municipaes e de orphãos nas causas de mais de 100\$ até 500\$.—Decr. cit. art. 8º § 3º.

Appellação.—Ou agravo admitte-se, por menor que seja o valor da demanda, nas causas que aos juizes de paz, municipaes ou de orphãos e aos de direito das comarcas geraes compete julgar.—Decr. n. 5467 cit. art. 9º.

—A que se interpuzer das sentenças dos juizes de paz, será processada na fórma do art. 63 § 6º do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.—Decr. cit. art. 13.

—Póde ser interposta perante os juizes municipaes ou perante os juizes de direito a das sentenças proferidas por estes nas comarcas geraes. (Lei de 20 de Setembro de 1871, art. 23 § 3º). Nos mais casos deve ser interposta perante o juiz que houver proferido a sentença.—Decr. cit. art. 14.

—Interposta esta e avaliada a causa, o juiz que tiver proferido a sentença a receberá, se fôr de receber, declarando se em ambos os effeitos ou no devolutivo sómente, e no mesmo despacho assignará o prazo em que os autos devem ser apresentados na instancia superior.—Decr. cit. art. 15.

Appellação.— E aggravo que se interpuzer para a Relação do districto será julgado na fórma indicada no regulamento das Relações.

— Decr. cit. art. 19.

— Cabe sempre das sentenças proferidas sobre custas, porque em materia dellas não ha alçada, e é recebida no effeito devolutivo.— Acc. da Rel. da côrte de 17 de Agosto de 1875.

— O despacho para recebimento da que é interposta para a Relação, é do juiz de direito.— Acc. da Rel. de S. Paulo de 5 de Outubro de 1875.

— A que é interposta da sentença do juiz de direito de comarca especial deve seguir para a superior instancia, na fórma do art. 20 n. 2 do Decreto n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, no prazo de 30 dias, a contar da data do recebimento; e não se considera impedimento, nos termos do mesmo Decr., para obstar o seguimento da appellação, o facto de não ser possivel extrahir-se o traslado dos autos, no prazo respectivo, devido isto ao seu volume e á molestia do escrevente incumbido de os trasladar.— Acc. da Rel. da côrte de 15 de Junho de 1874.

Appellação.— Para ser julgada deserta e não seguida, deve ser intimado pessoalmente o appellante, a fim de allegar, na conformidade do art. 24 do cit. Decr. n. 5467 e no prazo de 3 dias, o impedimento que obistou o seguimento da appellação.— Acc. da Rel. da côrte de 14 de Setembro de 1874.

—Embora deserta, não pôde a Relação deixar de tomar della conhecimento, desde que o appellado não tenha promovido no sentido de julga-la tal. O erro do juiz não pôde prejudicar a parte, e, quando não tenha sido recebida a appellação, só toma a Relação conhecimento, sanada esta irregularidade, ainda que não tenha aggravado a parte por incompetencia, por ser a materia de ordem publica.—Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 23 de Outubro de 1874.

—Só pôde obstar o lapso do prazo fatal para seguimento e apresentação della, molestia grave e prolongada do appellante.—Acc. da Rel. da côrte de 4 de Junho de 1875.

—Toma-se conhecimento da que foi recebida na primeira instancia pelo juiz municipal e não pelo de direito, não tendo-se interposto

desta decisão o recurso do agravo.— Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 25 de Agosto de 1874.

Appellação.—Deve ser interposta perante o juiz que proferio a sentença appellada, do contrario é nulla.—Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 29 de Maio de 1875.

—Não tem lugar da sentença em favor da liberdade, se dá-se á causa valor inferior ao de sua alçada.—Acc. da Rel. da côrte de 28 de Abril de 1875.

—O termo della deve ser lavrado dentro do prazo fatal dos dez dias da intimação, se não passa a sentença em julgado, e não tem ella lugar.—Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 16 de Dezembro de 1876.

—Para a Relação não se dá das decisões proferidas pelos juizes de direito em gráo de appellação das dos juizes municipaes.—Acc. da Rel. de S. Paulo de 19 de Maio de 1876.

—Dá-se ella, e não agravo, da decisão sobre absolvição de instancia, quando ella importa perempção da causa.—Acc. da Rel. de S. Paulo de 11 de Fevereiro de 1876.

—Não tem lugar, mas sim agravo, quando ha simples absolvição de instancia, sem haver

perempção de acção.— Accs. da Rel. de S. Paulo de 14 de Março e de 16 de Junho de 1876.

Appellação.—Dá-se da interlocutoria com força de definitiva que julga nulla a avaliação, e manda proceder a outra sobre bases que se não derão para a primeira.—Acc. da Rel. da côrte de 13 de Fevereiro de 1877.

—Não se dá da decisão sobre excepções de illegitimidade de parte, quando prosegue a causa por se ter julgado o autor parte legitima.— Acc. da Rel. da côrte de 1 de Maio de 1877.

—Não se dá do despacho que manda satisfar o valor do sequestro.—Acc. da Rel. da côrte de 27 de Março de 1877.

—Cabe do despacho que destitue o inventariante, e ao juiz de direito e não ao substituto compete proferi-lo.—Acc. da Rel. da côrte de 26 de Junho de 1877.

—(crime). Deve ser interposta da decisão absolutoria do jury, qualquer que seja o crime em que tiver sido incurso o réo, no prazo do § 5º do art. 17 da Lei n. 2033 e § 2º do art. 61 do Reg. n. 4824 que revogárão

o art. 451 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.—Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 25 de Agosto de 1874.

Appellação (crime).—É provida ella para mandar pronunciar o réo, a quem o juiz formador da culpa, usando da attribuição que lhe confere a 1ª parte do artigo 20 da lei cit., não deve absolver, sem que no respectivo processo esteja provado que o réo não está incurso no art. 19 daquella lei.—Acc. da Rel. da cõrte de 6 de Fevereiro de 1874.

— —O prazo para sua interposição pelo réo continúa a ser de oito dias, na fõrma da legislação anterior á ultima reforma; e o prazo de dous dias de que trata a mesma reforma é com relação á appellação interposta pelo promotor ou pela parte queixosa.—Acc. da Rel. da cõrte de 24 de Julho de 1877.

— —A do § 1º do art. 79 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 só tem effeito suspensivo, quando interposta de sentença absolutoria do accusado de crime inafiançavel, e não sendo unanime a decisão do jury que a determinar. Faltando qualquer destas condições sómente será recebida no effeito devolutivo.—Lei, art. 17 § 4º, Reg. art., 60.

Appellação (crime). — A interposta pelo promotor publico, ou parte offendida, da sentença de absolvição, tão sómente terá effeito suspensivo quando fôr ella proferida a respeito de réos accusados de crimes punidos no maximo com as penas de morte, galés ou prisão com trabalho por 20 ou mais annos, e prisão simples perpetua.

Nunca, porém, a mesma appellação terá effeito suspensivo, se fôr unanime a decisão do jury que determinar a respectiva sentença.

No prazo de dous dias deve ser interposta a appellação de que trata este paragraho, e não o sendo, pôr-se-hão logo em liberdade os réos absolvidos; os sujeitos a penas menores, immediatamente depois de proferida a sentença absolutoria. — Lei, art. 17 § 5º, e Reg., art 61.

Appellações. — A estas aproveita igualmente a disposição do art. 56 para o effeito de não serem prejudicadas, conforme as circumstancias. — Reg., art. 59.

Appellações. — Para regular os effeitos dellas nos casos dos arts. 60 e 61, prevalecerá o despacho de pronuncia. — Reg., art. 62.

Applicaveis.—Não são mais as disposições dos arts. 1º e 3º do Decr. n. 1696 de 15 de Setembro de 1869.—Reg., art. 61 § 2º.

Audiencia.—Todos os juizes que preparão os feitos ou nelles cooperão, a darão em dias certos e determinados, uma ou duas vezes na semana, conforme a affluencia de trabalho.—Reg., art. 77.

—Na falta ou na ausencia de officiaes de justiça para abri-la, podem ser designados os escrivães, como está resolvido em Av. n. 401 de 7 de Dezembro de 1864.—Av. n. 366 de 13 de Outubro de 1873.

Auto de prisão em flagrante delicto.

—É sem fundamento a pratica de deixar-se de lavrar este auto, quando as pessoas que assistem á prisão recusão-se a servir de testemunhas, ou quando, como acontece frequentemente, o criminoso é preso a deshoras, achando-se as ruas desertas: já porque, contra as testemunhas da prisão em flagrante, quando recusão-se a acompanhar o preso á presença da autoridade, cabe o procedimento indicado nos arts. 95 e 204 do Cod. do Proc. Crim., já porque a falta de testemunhas não é motivo para deixar-se de lavrar o auto que,

neste caso, deverá conter sómente as informações do conductor e do preso, observadas as disposições dos arts. 132 e 133 do cit Cod. e 12 da lei da Nova Ref. Jud.—Av. de 30 de Agosto de 1875.

Autoridade policial.—No caso de flagrante delicto, ou por effeito de queixa ou denuncia, se logo comparecer a autoridade judiciaria, competente para a formação da culpa, a investigar do facto, criminoso, notorio ou arguido, aquella se limitará a auxiliá-la, colligindo ex-officio as provas e esclarecimentos que possa obter, e procedendo na esphera de suas attribuições ás diligencias que lhe fôrem requisitadas pela autoridade judiciaria ou requeridas pelo promotor publico ou por quem suas vezes fizer.—Reg., art. 40.

Avaliação da causa para appellação.— Não é necessaria: nas causas até 100\$ e 500\$, julgadas pelos juizes de paz e municipaes.

Quando a causa contiver pedido certo, de cuja estimação deu-se prova, ou não houve impugnação.—Decr. n. 5467 cit., art. 16 ns. 1 e 2.

C

- Carcereiro.**—Nenhum receberá preso algum sem ordem por escripto da autoridade, salvo nos casos de flagrante delicto, em que por circumstancias extraordinarias se dê impossibilidade de ser o mesmo preso apresentado á autoridade competente nos termos dos §§ 1, 2 e 3 do art. 12.—Lei, art. 13 § 1º.
- Não incorre em responsabilidade o que cumprir uma ordem de *habeas-corporis*, emanada do juiz municipal.—Acc. da Rel de Porto-Alegre de 2 de Julho de 1875.
- Em vista do art. 75 do Reg. n. 4824 deve cumprir promptamente as ordens do tribunal sobre apresentação de detentos em virtude da ordem de *habeas-corporis*.—Av. de 20 de Outubro de 1877.
- Carga.**—Far-se-ha ao juiz com a sua assignatura em livro proprio do escrivão, pelo recebimento dos autos conclusos; e desse livro se darão ás partes as certidões que pedirem. São comprehendidos nesta disposição os juizes de 2ª instancia. —Reg., art. 62, segunda parte.

Cargo judiciario.—A aceitação deste importa a perda do policial, e não poderão ser nomeados delegados ou subdelegados de policia os que tiverem cargo judiciario, ainda sendo meros supplentes.—Reg., art. 7º, ultima parte.

Casamento de menores.— A concessão ou denegação de licença para casamento de orphãos menores é exorbitante das attribuições do juiz substituto, em vista do art. 4º n. 6 do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873; e arts. 4º §§ 1º e 68 do Reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.—Av. de 3 de Agosto de 1875.

—Qualquer que seja o valor de seus bens compete exclusivamente ao juiz de direito a concessão de licença para o casamento delles.— Av. de 27 de Outubro de 1875.

—Sejão ou não orphãos, a concessão ou denegação de licença para esse casamento compete aos juizes de direito e não aos municipaes.—Av. de 9 de Agosto de 1876.

Cauções de suspeições.— Em geral as exhibidas em juizo serão recolhidas ao cofre da camara municipal respectiva, dentro de 24 horas, juntando-se aos autos o necessario

conhecimento do procurador da mesma.—
Reg., art. 69, ultima parte.

Causa de 500\$. — É competente para julga-la, em face dos arts. 23 da Lei n. 2033 e 64 e 66 do Reg., o juiz municipal em 1ª instancia e o de direito em 2ª, não podendo por isso a Relação tomar conhecimento da appellação que se interpuzer para ella, quaesquer que sejam as nullidades e erros arguidos.—Acc. da Rel. de S. Paulo de 13 de Agosto de 1875.

Causas commerciaes e de fallencia.

— Nas attribuições que a lei da Nova Ref. Jud. confere aos juizes de direito e municipaes, em relação ás causas genericamente denominadas *civeis*, comprehendem-se as commerciaes e de fallencia, conforme a decisão constante do Av. n. 77 de 15 de Março de 1872. Para as causas commerciaes continúa a prevalecer o processo especial estabelecido pela legislação anterior á Reforma Judiciaria e não expressamente revogada.— Av. n. 97 de 6 de Abril de 1872.

Causas de liberdade. — Qualquer que seja o valor a ellas dado, reputa-se sempre superior á alçada.—Acc. da Rel. da côrte de 1º de Março de 1875.

Causas de liberdade.—Por se reputar excedente á alçada as questões relativas ao estado das pessoas, incumbe aos juizes de direito julgar em 1ª instancia nas comarcas geraes aquellas causas, ainda que o valor seja inferior a 500\$, mas se a questão versar sobre o valor da indemnização, prevalece o disposto no art. 86 do Reg. de 13 de Novembro de 1872.—Av. n. 246 de 5 de Julho de 1873.

Chefe de policia.—Pelo facto de haver funcionado em um inquerito policial e procedido nos termos do art. 42 § 6º do Reg. n. 4824, não fica inhibido de exercer a attribuição que lhe confere o art. 9º paragrapho unico da Lei n. 2033.—Av. de 17 de Agosto de 1875.

—Ao interino não competem os vencimentos fixados no Decr. n. 4906 de 20 de Março de 1872; e sendo chamado um juiz municipal para servir aquelle cargo, tem este o ordenado do seu lugar, e as gratificações que se abonão aos juizes de direito, quando occupão o mesmo cargo, conforme a doutrina do Decr. n. 1995 de 14 de Outubro de 1857, a que se refere o de n. 2531 de 18 de

Fevereiro de 1860.—Av. n. 327 de 13 de Setembro de 1873.

Chefe de policia. — O magistrado que para este cargo é nomeado, continúa a perceber o seu ordenado, durante o prazo fixado para assumir o exercicio do novo cargo, e neste sentido se deve entender a disposição final do art. 1º § 5º da Lei n. 2033. — Av. n. 54 de 13 de Fevereiro de 1873.

— Ao desembargador que exerce este cargo só competem, em vista do art. 9º do Reg. n. 4824, os vencimentos do proprio logar, e não a gratificação deste ultimo.—Av. de 15 de Fevereiro de 1875.

— Como nesta qualidade não é magistrado, á vista do art. 1º § 5º da lei, é por isso incompetente a assembléa provincial para processa-lo.—Av. de 26 de Junho de 1876.

Chefes de policia.—Serão nomeados dentre os magistrados, doutores e bachareis em direito que tiverem quatro annos de pratica do fóro ou de administração, não sendo obrigatoria a aceitação do cargo. E, quando magistrados no exercicio do cargo policial, não gozarão do predicamento de sua magistratura; vencerão, porém, a respectiva

antiguidade, e terão os mesmos vencimentos pecuniarios, se fôrem superiores aos de chefe de policia.— Lei, art. 1º § 5º; e Reg., art. 9º primeira parte.

Chefes de policia.— Nos impedimentos delles servirão as pessoas que fôrem designadas pelo governo na côrte e pelos presidentes nas provincias, guardada, sempre que fôr possivel, a condição relativa aos effectivos.— Lei, art. 1º § 6º; e Reg., art. 9º, segunda parte.

— Fica extincta a jurisdicção delles, dos delegados e subdelegados no que respeita ao julgamento dos crimes de que trata o art. 12 § 7º do Cod. do Proc. Crim., assim como quanto ao julgamento das infracções dos termos de bem-viver e segurança, e das infracções de posturas municipaes. — Lei, art. 9º, e Reg., art. 12.

— Fica tambem extincta a competencia dessas autoridades para o processo e pronuncia nos crimes communs; salva aos chefes de policia a faculdade de proceder á formação da culpa e pronuncia no caso do art. 60 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842. Do despacho da pronuncia, neste caso, haverá, sem suspensão

das prisões decretadas, recurso necessario, nas provincias de facil communicacão, para o presidente da respectiva Relação; nas de difficil communicacão, para o juiz de direito da capital da mesma provincia.— Lei, art. 9º paragrapho unico.

Chefes de policia. — Fica-lhes pertencendo, e aos delegados e subdelegados de policia, além das suas actuaes attribuições, tão sómente restringidas pelas disposições do art. 9º e paragrapho unico, o preparo dos processos dos crimes de que trata o art. 12 § 7º do Cod. do Proc. Crim., até á sentença exclusivamente. Por escripto serão tomadas nos mesmos processos, com os depoimentos das testemunhas, as exposições da accusação e defesa; e os competentes julgadores, antes de proferirem suas decisões, deverãõ rectificar o processo no que fôr preciso.— Lei, art. 10; e Reg., art. 11 ns. 1, 2 e 3, e art. 47.

— Para a formação da culpa nos crimes communs as mesmas autoridades policiaes deverãõ, em seus districtos, proceder ás diligencias necessarias para descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias, e

transmittiráõ aos promotores publicos, com os autos de corpo de delicto e indicação das testemunhas mais idoneas, todos os esclarecimentos colligidos; e desta remessa ao mesmo tempo darão parte á autoridade competente para a formação da culpa.— Lei, art. 10 § 1º; e Reg., art. 38.

Chefes de policia.—Pertence-lhes igualmente (aos delegados e subdelegados tambem) a concessão da fiança provisoria.— Lei, art. 10 § 2º; e Reg., art. 11 n. 3.

—O governo marcará os vencimentos que devem ter os que não fõrem magistrados, não podendo exceder aos vencimentos actuaes.— Lei, art. 28.

—Quer nos crimes communs, quer nos de responsabilidade serão processados e julgados perante as Relações.— Lei, art. 29 § 2º, ultima parte.

Classificação das comarcas.— O governo fará nova quanto ás entrancias, e, feita ella, só por lei poderá ser alterada.— Lei, art. 29 § 4º.

Classificação do delicto.—Sua innovação pelo despacho de pronuncia produzirá

seu effeito, se não estiver pendente de recurso, quer voluntario, quer necessario.

A nova classificação pelo julgamento final prevalecerá desde logo, seja ou não interposta appellação do promotor publico ou da parte.— Reg., art. 37, segunda e terceira partes.

Comarcas especiaes.— Nas capitaes que fôrem sédes de Relações, e nas comarcas de um só termo a ellas ligadas por tão facil communicação que no mesmo dia se possa ir e voltar, a jurisdicção da 1ª instancia será exclusivamente exercida pelos juizes de direito e a de 2ª pelas Relações.— Lei, art. 1º, primeira parte; e Reg., art. 1º, primeira parte.

— Serão declaradas por decreto as nestas condições, procedendo-se do mesmo modo com as que de futuro as adquirirem pelo melhoramento da viação publica e regularidade de communicações. — Reg., art. 1º, segunda parte.

Conselhos de revista da guarda-nacional. — Os juizes substitutos servirão nos de que trata o art. 43 do Decr. n. 722 de 25 de Outubro de 1850. Na côrte, e em

outros logares onde houver mais de um juiz substituto, será designado pelo governo ou pelo presidente da provincia o que deva servir.—Decr. n. 5619 de 2 de Maio de 1874, art. 1º.

Constrangimento illegal.—Não se poderá reconhecer tal na prisão determinada por despacho de pronuncia ou sentença da autoridade competente, qualquer que seja a arguição contra taes actos, que só pelos meios ordinarios podem ser nullificados.—Lei, art. 18 § 2º.

—Soffre o escravo que, não tendo sido dado á matricula, contra elle se expede ordem de prisão para faze-lo voltar ao dominio do senhor que, por uma simples justificação, pretende ter provado sua condição servil. Solto, porém, fica salvo ao senhor provar o seu direito por acção ordinaria, na fôrma do art. 19 do Decr. n. 4835 do 1º de Dezembro de 1871.—Acc. da Rel. da Fortaleza de 19 de Maio de 1874.

Contra-fé.—Se esta pôde ser dada pelo escrivão que acompanha ao preso, ou sómente por official de justiça, está resolvido pelos

arts. 13 da Lei, e 28 do Reg.—Av. n. 403 de 30 de Outubro de 1874.

Corpos de delicto. — Sendo conveniente que estes e outros exames, facultados pelas leis do processo criminal, forneção, pela sua exactidão, prova perfeita da existencia do crime com os elementos indispensaveis á classificação deste, e estando reconhecido que em certos casos, seja pela natureza do facto, seja pela concurrencia de pontos controversos de medicina legal, não podem os peritos, embora profissionaes, instituir logo juizo seguro, nem conseguintemente apresentar resultado completo de suas investigações, do que muitas vezes provém grave detrimento aos legitimos interesses, tanto da accusação, como da defesa; em taes casos a autoridade competente, fazendo inserir no auto que se lavrar, conforme as disposições em vigor, a synthese do juizo medico-legal necessaria no procedimento ulterior, marcará aos peritos profissionaes, quando o requerem, prazo não excedente de cinco dias, e mencionado no mesmo auto, para exhibirem um relatorio circumstanciado que servirá de complemento ao exame.—Av. de 7 de Outubro de 1875.

Correições.— Nas comarcas espeziaes devem ser feitas alternadamente pelos juizes de direito, cumprindo ao corregedor, cujo serviço fica reduzido no que toca aos autos e papeis judiciaes, prestar toda a attenção ao exame da escripturação dos livros de que trata o art. 27 do Decr. n. 834 de 2 de Outubro de 1851.—Av. n. 201 de 9 de Julho de 1872.

Crime afiançavel.—Neste ninguem será conduzido á prisão, se perante qualquer das autoridades mencionadas no art. 12 § 2º desta lei prestar fiança provisoria por meio de deposito em dinheiro, metaes e pedras preciosas, apolices da divida publica, ou pelo testemunho de duas pessoas reconhecida-mente abonadas, que se obriguem pelo comparecimento do réo durante a dita fiança, sob a responsabilidade do maximo de que acima se trata; e estando já preso será immediatamente solto, se perante o juiz da culpa prestar fiança definitiva, na fórmula dos arts. 303 e 304 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, ou ainda a provisoria, se não houverem decorrido os 30 dias depois de sua apresentação ao juiz. — Lei art. 14 § 3º; e Reg. art. 33.

Crimes especiaes.—Aos de que trata a Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 é applicavel a disposição do § 5º do art. 17 da Lei n. 2033.—Acc. da Rel. da côrte de 16 de Abril de 1875.

Crimes policiaes.—Considerão-se taes os mencionados no art. 2º da Lei n. 601 de 18 de Setembro de 1850 e art. 88 do Reg. annexo ao Decr. n. 1318 de 30 de Janeiro de 1854, e subsiste contra elles o procedimento official que não foi abolido pelo art. 15 da Lei n. 2033; e o processo em taes casos é o do Reg. n. 4824 art. 88.—Av. n. 224 de 4 de Maio de 1876.

Curador geral.—Foi desannexado do logar de adjunto do promotor na côrte o de curador geral de orphãos da 2ª vara, ficando derogada assim a ultima parte do § 3º do art. 8º do Reg. n. 4824.—Decr. n. 5864 de 6 de Fevereiro de 1875.

Custas em tresdôbro.—São nellas condemnados o juiz e escrivão que dão logar á demora do julgamento do réo, como prescreve o art. 18 § 6º da Lei n. 2033.—Acc. da Rel. da Bahia de 16 de Julho de 1875.

D

Decisão definitiva.—É a que julgar improcedente o procedimento por estar o réo incluído em qualquer das espécies do art. 10 do Cod. Crim., ou seja ella proferida immediatamente pelos juizes de direito das comarcas especiaes, ou pelos juizes de direito das comarcas geraes, em gráo de recurso necessario.—Reg. art. 84, segunda parte.

Decisões que põem termo ao feito.

—Pertencem á ordem destas e devem ser proferidas pelos juizes de direito nas comarcas geraes, nas causas que lhes compete julgar, as sentenças seguintes, quer dellas caiba agravo quer appellação:

De absolvição da instancia, se com ella julga-se perempta a acção ;

De rejeição *in limine* de embargos de executado ou de terceiro embargante ;

De recebimento de embargos com condemnação na assignação de dez dias ;

De denegação do recebimento da appellação, ou do recebimento della em um effeito sómente ;

De deserção da appellação ;

De concessão ou denegação de licença para casamento de menor ;

De liquidação, exhibição e habilitação. (Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 669 §§ 12, 13 e 14) ;

De julgamento sobre a procedencia ou improcedencia do embargo. (Reg. cit. art. 669 § 18).—Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 4º ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8.

Delegados e subdelegados de policia.—Á vista dos arts. 9, paragrapho unico, e 10 da Lei n. 2033, e 10 do Reg. n. 4824, são elles competentes ainda para formar culpa, por crime de responsabilidade, aos inspectores de quartelão.—Av. de 26 de Abril de 1877.

—Vide—Chefes de policia.

Deliberação de partilha.—O despacho desta é por sua natureza interlocutorio, não admite recurso, e não póde constituir julgamento.—Av. n. 384 de 15 de Outubro de 1872.

Delicto.—O previsto na 2ª parte do art. 19 da lei n. 2033 cabe na alçada para ser processado e julgado definitivamente, segundo

os respectivos termos traçados na lei.—Acc. da Rel. do Maranhão de 10 de Julho de 1874.

Demandas da fazenda.—Para estas regula a ordem do processo estabelecido anteriormente á lei da Reforma, salvos os preceitos geraes nella consagrados e que possão ser applicaveis a taes causas.—Av. n. 53 de 27 de Fevereiro de 1872.

Denuncia.—Contra funcionario publico, depois de recebida e ouvido este, é forçoso que se prosiga nos termos ulteriores do processo.—Av. de 30 de Dezembro de 1876.

Derogação.—A de que falla o art. 29 § 1º da Lei n. 2033 não se refere unicamente ao caso de pena de morte; em todos os de condemnação por sete votos dever-se-ha fazer a redução da pena, quando decretada em gráo maximo ou médio.

No caso, porém, de ser o réo incurso no gráo minimo da pena, na impossibilidade da redução, por não haver pena menor, prevalece o principio commum, e faz-se effectiva a condemnação nos termos das disposições geraes de direito.—Acc. da Rel. da córte de 5 de Setembro de 1873.

Derogada.—É a disposição do art. 45 da Lei de 3 de Dezembro de 1841.—Lei art. 14 § 7º.

Derogado.—É o art. 66 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e restabelecido o art. 332 do Cod. do Proc. Crim.—Lei art. 29 § 1º.

—Fica o art. 76 do Reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.—Decr. n. 5619 de 2 de Maio de 1874, art. 2º.

Deserção da appellação.—Se dentro do prazo assignado pelo juiz de paz, na appellação da sentença por elle proferida, não se tiver expedido os autos para a instancia superior, será citado o appellante para dizer, em vinte e quatro horas que correrão em cartorio, sobre o impedimento que teve para o seguimento da appellação.—Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 22.

—Com a resposta do appellante e provas *in continenti* produzidas, ou sem ellas, o juiz de paz proferirá sua sentença julgando deserta a appellação, ou assignando novo prazo para a expedição dos autos.—Decr. cit. art. 23.

—Na deserção da appellação interposta das sentenças do juiz municipal ou de orphãos para o juiz de direito, ou do juiz de direito

para a Relação, observar-se-ha o disposto nos arts. 657 a 660 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.—Decr. cit. art. 24.

Deserção da appellação. — Considerão-se impedimentos attendiveis para ser o appellante relevado da deserção da appellação os casos fortuitos, doença grave ou prisão do appellante, embaraço do juizo ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria.—Decr. n. 5467 cit. art. 25.

—Compete aos juizes municipaes o processo da deserção da appellação nas causas do julgamento do juiz de direito, até á sentença da deserção exclusivamente. — Decr. cit. art. 26.

—Para julgar-se a appellação deserta é preciso que o appellante ou o seu procurador sejam citados na fórma do art. 722 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850.—Acc. da Rel. do Ceará de 14 de Março de 1876.

Desistencia.—Durante a formação da culpa compete o seu julgamento nas comarcas geraes ao juiz municipal, ouvido o promotor publico, não só porque, neste caso, a desistencia é um incidente do processo, como porque a attribuição de julga-la, antes da lei

da Reforma Judiciaria, era exercida pelas autoridades formadoras da culpa (Av. de 27 de Abril de 1853), e ficou subsistindo para os juizes municipaes, em vista do art. 4º da Lei n. 2033 e dos arts. 5 e 17 § 2º do Reg.

Encerrado, porém, o summario da culpa, deverá observar-se no julgamento da desistencia o que para o lançamento dispõe o art. 338 do Reg. n. 120.—Av. n. 76 de 2 de Março de 1874.

Dia de apparecer.—Fica abolido o instrumento de dia de apparecer.—Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 27.

Dias de côrte.—Ficão abolidos os dias denominados de côrte, de que trata a Ord. liv. 3º tit. 1º.—Lei art. 27 § 3º.

Diligencias.—As a que se refere o art. 38 comprehendem :

O corpo de delicto directo ;

Exames e buscas para apprehensão de instrumentos e documentos ;

Inquirição de testemunhas que houverem presenciado o facto criminoso ou tenham razão de sabê-lo;

Perguntas ao réo e ao offendido;

Em geral tudo o que fôr util para esclarecimento do facto e das suas circumstancias.—
Reg. n. 4824 cit. art. 39 ns. 1, 2, 3 e 4.

E

- Efeito suspensivo.**—Terão os aggravos por incompetencia do juizo ou prisão (não do despacho que concede a detenção pessoal.—Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850 art. 669 § 17,) ainda que interpostos sejam por instrumento.—Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 7º.
- Têm por sua natureza os recursos necessarios dos despachos dos juizes municipaes, nos casos do art. 17 § 1º da Lei n. 2033; menos quanto ás prisões decretadas, excepção que firma a regra geral em contrario; devendo, portanto, subsistir a prisão já feita, ainda que o réo seja despronunciado e proceder-se á do réo pronunciado, se estiver solto.—Av. de 29 de Outubro de 1872.
- Tem a appellação interposta da sentença proferida em acção summaria, quando nada ha a executar senão custas.—Acc. da Rel. da côrte de 3 de Agosto de 1877.

Embargos.—São inadmissíveis á sentença nas causas da competencia do juiz de paz.— Decr. n. 5467 cit. art. 29.

—Não têm logar ás sentenças nas acções civeis de valor até 500\$.—Acc. da Rel. da côrte de 2 de Julho de 1874.

Escripturas.—Devem ser lavradas pelo proprio tabellião as seguintes:

As que contiverem disposições testamentarias;

As que fôrem de doações *causa-mortis*;

Em geral as que houverem de ser lavradas fóra do cartorio.—Reg. art. 78 ns. 1 e 2.

Escrivães.—Haverá na côrte mais dous de orphãos e mais um para o jury e execuções criminaes com o vencimento annual de 1:200\$, tendo igual vencimento o escrivão companheiro.—Lei art. 29 § 7°.

Escrivães dos chefes de policia.—

Perante estes servirão, como escrivães, quaesquer dos empregados das respectivas secretarias que elles designarem, e perceberão os emolumentos taxados no Regimento de custas.—Reg. art. 81, segunda parte.

Escrivães do crime na côrte.—Para haver a necessaria regularidade e harmonia

no serviço criminal, convém que os juizes accordem entre si, quanto fôr possível, na distribuição do mesmo serviço, que perante elles são obrigados a prestar indistinctamente os respectivos escrivães, na conformidade do art. 3 do Decr. n. 4859 de 30 de Dezembro de 1871.—Av. de 30 de Abril de 1872.

Escrivães especiaes.—Poderão tê-los os delegados de policia.—Reg. art. 81, primeira parte.

Escrivão do juizo de paz.—Em sua falta deve ser chamado, segundo a doutrina do Av. n. 110 de 12 de Abril de 1870, o do juizo municipal, e na falta deste o do juizo de paz do districto mais vizinho.—Av. n. 288 de 27 de Agosto de 1874.

— No caso de vaga, enquanto não é nomeado escrivão privativo para este juizo, deve servir o da subdelegacia, sendo illegal a nomeação interina de escrivão para o respectivo juizo.—Av. de 16 de Junho de 1875.

Escrivão do jury.—Não pôde, em vista do art. 108 da Lei de 3 de Dezembro, escrever em processos diversos dos que lhe são privativos, como já explicárão os Avs. ns. 38 de 20 de Junho de 1844, e de 3 de Setembro

de 1850, salva a disposição do art. 21 do Decr. n. 707 de 9 de Outubro de 1850, relativo aos processos criminaes, cujo julgamento final pertence aos juizes de direito; e a do art. 6º do Decr. n. 834 de 2 de Outubro de 1851, concernente ao serviço das correições.

Não lhe compete, pois, mas sim aos do judicial escrever em autos ou processos civeis que os juizes de direito tiverem de julgar em 1ª ou 2ª instancia, na conformidade da lei da Nova Reforma Judiciaria.—Av. n. 200 de 9 de Julho de 1872.

Escrivão do jury.—A elle compete funcionar nos processos de responsabilidade instaurados e julgados pelos juizes de direito.—Av. de 25 de Agosto de 1877.

—Não póde funcionar como adjunto do promotor, e nem servir conjunctamente com juiz municipal supplente seu irmão.—Av. de 15 de Dezembro de 1877.

Escrivão de paz e da subdelegacia.
—As funções deste empregado não podem ser accumuladas com as de fiscal da camara municipal, em face dos Avs. ns. 89 e 58 de 4 de Junho de 1847 e 8 de Maio de 1868, e

Decr. ns. 429 e 4824 de 9 de Agosto de 1845 e de 22 de Novembro de 1871 art. 45 §§ 1º e 2º applicaveis á especie, sendo que não importa renuncia tacita dos primeiros cargos o facto de haver sido aceito o ultimo delles.—Av. n. 248 de 2 de Agosto de 1872.

Estellionato.—Em geral o de que trata o § 4º do art. 264 do Cod. Crim. é o artificio fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem a entrega de dinheiro, fundos, titulos ou quaesquer bens, pelos seguintes modos :

Usando-se de falso nome ou falsa qualidade;

Usando-se de papel falso ou falsificado ;

Empregando-se fraude para persuadir a existencia de emprezas, credito, bens ou poder supposto, ou para produzir a esperanza de qualquer accidente. — Lei art. 21 §§ 1º, 2º e 3º.

Execução das leis e decretos.—As leis começam a vigorar na cõrte oito dias depois de publicadas, e nas provincias tres mezes depois, na fõrma da Ord. liv. 1º tit. 2º § 10, salvo quando trazem fixado o tempo de sua execução; os decretos, porém, são cumpridos logo que delles houver noticia pela

publicação na folha official.— Av. n. 400 de 31 de Outubro de 1873.

Execução de sentenças civeis. — A das de valor de mais de 100\$ até 500\$, em vista do art. 68 § 2º do Reg. n. 4824, achase exclusivamente incumbida aos juizes substitutos, e não depende de consenso dos juizes de direito, salvas as decisões que a estes competirem. A das de valor excedente a 500\$, porém, pertence aos juizes de direito das comarcas especiaes, como expressamente determina o § 3º do art. 67 do Reg. cit. — Av. n. 38 de 12 de Fevereiro de 1872.

Execução de sentenças commerciaes. — A das de valor de mais de 100\$ até 500\$ incumbe aos substitutos das varas de direito, conforme a generica disposição do § 2º do art. 68 do Reg. cit., já explicado pelo Av. n. 53 de 27 de Fevereiro de 1872. — Av. n. 60 de 2 de Março de 1872.

— Quanto á validade dos actos praticados em boa fé pelo juiz de direito do commercio na execução das sentenças em demandas de mais de 100\$ até 500\$, pertence ella á jurisprudencia dos tribunaes, visto que lhes compete

pronunciar sobre nullidades, na forma de direito. — Av. cit. de 2 de Março de 1872.

Execução de sentenças fiscaes. —

Não pôde ser alterada a doutrina dos Avs. ns. 38 de 12, 53 de 27 de Fevereiro, e 89 de 27 de Março de 1872, que decláram a competência do juiz substituto para aquella execução até 500\$, porque está ella na conformidade da lei da Reforma Judiciaria, deven-do opportunamente o ministerio da fazenda resolver sobre a divisão das porcentagens entre o juiz dos feitos e o respectivo substituto. — Av. n. 148 de 22 de Abril de 1873.

F

Fiança. — A provisoria terá logar nos mesmos casos em que se dá a definitiva. Os seus effeitos durarão por 30 dias e por mais tantos outros dias, quantos fôrem necessarios para que o réo possa apresentar-se ante o juiz competente para prestar a fiança definitiva na razão de quatro leguas por dia. — Lei art. 14; e Reg. art. 30.

Fiança.—Regular-se-ha ella por uma tabella organizada pelo governo, fixando o maximo e o minimo de cada anno de prisão com trabalho, de prisão simples com multa ou sem ella, de grado ou de sterro.—Lei art. cit. § 1º ; e Reg. art. 33 § 2º.

—Dentro dos dous termos, o juiz, independente de arbitramento, fixará o valor da fiança, attendendo á gravidade do delicto e á condição de fortuna do réo.—Lei art. cit. § 2º ; e Reg. art. cit. § 2º.

—Póde ser prestada em qualquer termo do processo, uma vez que seja reconhecido o crime por afiançavel. —Lei art. 14 § 6º.

—Não poderá ser prestada a provisoria se fõrem decorridos mais de 30 dias depois da prisão.—Reg. art. 81, segunda parte.

—Não se pagará sello da fiança provisoria que fôr substituida pela definitiva; o deposito ou caução, porém, da fiança provisoria garante a importancia do sello devido, se não seguesse a definitiva.—Reg. art. 33 § 4º.

—Nos logares em que não fôr logo possivel recolher ao cofre da camara municipal o deposito em dinheiro, metaes ou pedras preciosas e apolices da divida publica, será elle

feito provisoriamente em mão de pessoa abonada, e, em sua falta, ficará no juízo, devendo ser removido para o dito cofre no prazo de trez dias, do que tudo se fará menção no termo da fiança.—Reg. art. 34.

Fiança.—O juiz competente para conceder a fiança definitiva pôde cassar a provisoria, se reconhecer o crime por inafiançavel, ou exigir a substituição dos fiadores provisórios, se estes não fôrem abonados, ou dos objectos preciosos se não tiverem o valor sufficiente.

O promotor publico ou quem suas vezes fizer, sempre que estiver presente, será ouvido nos processos de fiança provisoria, e em todo o caso, ainda depois de concedida, terá vista do respectivo processo, afim de reclamar o que convier á justiça publica.—Reg. art. 35.

—No caso de prisão do réo em flagrante delicto, quando a fiança provisoria fôr concedida por autoridade que não seja a competente para a formação da culpa, remetterá a esta no prazo de 24 horas o auto do inquerito, a que procedeu na fórma do art. 132 do Cod. do Proc. Crim., sendo o mesmo inquerito acompanhado do termo da fiança provisoria, de que

se fará declaração no protocollo do escrivão competente, ainda quando se verifique a substituição de que trata o art. 12 § 2º da lei.

Quando, porém, a fiança provisoria fôr concedida a réo preso por virtude de mandado, no verso deste, se houver logar, será lançado ou a elle adicionado o termo da fiança, e entregue ao mesmo official de justiça encarregado de sua execução, para ser apresentado ao juiz da culpa que o mandará juntar ao respectivo processo e dar o devido seguimento. Far-se-ha igual declaração no protocollo do escrivão.—Reg. art. 36.

- Fiança.**—Poderá ser alterado o valor da provisoria ou mesmo ficar ella sem effeito, se o despacho de pronuncia ou de sua confirmação ou se o julgamento final innovar a classificação do delicto.—Reg. art. 37, primeira parte.
- Prevalece o seu effeito sem embargo de sentença condemnatoria, quando o réo interpõe appellação para o tribunal superior.—Acc. da Rel. de S. Paulo de 20 de Agosto de 1875.
- Não póde prestar o réo condemnado pelo jury em crime afiançavel, por desclassificação da pronuncia, tendo sido da sentença interposta appellação ex-officio.—Acc. da Rel. da côrte de 13 de Março de 1877.

Fiança.—Póde ser admittido a presta-la o réo preso que, condemnado á prisão simples, appella da sentença condemnatoria.—Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 11 de Maio de 1877.

—A concessão desta ao réo pronunciado e preso compete ao juiz da culpa nos termos do § 3º do art. 14 da Lei da Nova Reforma.—Av. de 11 de Novembro de 1875.

—Não tem logar a respeito de um réo accusado pelo crime inafiançavel do art. 222, primeira parte, do Cod. Crim. e condemnado ás penas da segunda parte do mesmo artigo; porque, sendo a pena imposta—de prisão simples—a appellação não produz effeito suspensivo, conforme dispõem os arts. 83 § 1º da Lei de 3 de Dezembro, e 458 do Reg. n. 120.—Av. de 30 de Junho de 1873.

Fiança definitiva.—Um réo pronunciado que a não prestou por já se achar o respectivo processo na Relação, deve, de accôrdo com o art. 352 do Cod. do Proc. Crim. explicado pelo Av. de 21 de Agosto de 1833, e com o § 6º do art. 14 da lei da Reforma, presta-la perante aquelle tribunal, sendo então incompetente o juiz de direito, que deve mandar prendê-lo, depois de findo o prazo da fiança

provisoria.—Av. n. 162 de 3 de Junho de 1872.

Fiscaes.—Incumbe-lhes vigiar na observancia das posturas (art. 85, parte primeira da Lei do 1º de Outubro de 1828) e, dada a infracção, lavrar o auto com assignatura de duas testemunhas, e remettê-lo ao procurador da camara municipal, de conformidade com o art. 45 § 1º do Reg. n. 4824 cit., podendo as pessoas analphabetas, uma vez que tenham presenciado a infracção, ser testemunhas do respectivo auto, assignando alguém por ellas a seu rogo.—Av. n. 306 de 16 de Setembro de 1874.

Formação de culpa.—Não cooperão nesta e nos mais actos criminaes os supplentes do juiz municipal no termo em que elle residir.—Avs. ns. 114 de 22, e 124 de 29 de Março de 1873.

Funcções publicas.—Em vista do art. 165 § 2º do Cod. do Proc. Crim. a pronuncia em crime de responsabilidade suspende desde logo o exercicio dellas, não obstante o recurso para o tribunal superior e a invocada disposição do § 1º, ultima parte do art. 17 da lei da Reforma Judiciaria, que é restricta ás decisões dos juizes municipaes nos crimes communs.—Av. de 20 de Abril de 1876.

H

Habeas-corpus. — Os juizes de direito poderão expedir ordem de *habeas-corpus* a favor dos que estiverem illegalmente presos, ainda quando o fôsem por determinação do chefe de policia ou de qualquer outra autoridade administrativa, e sem exclusão dos detidos a titulo de recrutamento, não estando alistados ainda como praças no exercito ou na armada.

A superioridade de gráo na ordem da jurisdicção judiciaria é a unica que limita a competencia da respectiva autoridade em resolver sobre as prisões feitas por mandado das mesmas autoridades judiciaes. — Lei art. 18.

- Tem logar o pedido e concessão desta ordem, ainda quando o impetrante não tenha chegado a soffrer o constrangimento corporal, mas se veja delle ameaçado. — Lei art. 18 § 1º.
- Negada a ordem de *habeas-corpus* ou de soltura pela autoridade inferior, poderá ella ser requerida perante a superior. — Lei art. cit. § 4º.

Habeas-corpus. — Quando dos documentos apresentados se reconhecer evidentemente a illegalidade do constrangimento, o juiz a quem se impetrar a ordem de *habeas-corpus* poderá ordenar a immediata cessação, mediante caução, até que se resolva definitivamente. — Lei art. 18 § 5º.

— A plena concessão d'elle não põe termo ao processo, nem obsta a qualquer procedimento judicial que possa ter logar em juizo competente. — Lei art. cit. § 7º.

— Não é vedado ao estrangeiro requerer para si ordem de *habeas-corpus*, nos casos em que esta tem logar. — Lei art. cit. § 8º.

— O carcereiro, detentor, escrivão ou official do juizo, que de qualquer modo embaraçar, demorar ou difficultar a expedição de uma ordem de *habeas-corpus*, a conducção e apresentação do paciente ou a sua soltura, além das penas em que possa incorrer, na fórma da lei criminal, será multado na quantia de 40\$ a 100\$ pela autoridade competente. — Reg. art. 75.

— Devem-se tornar effectivas as ordens de *habeas-corpus* expedidas em favor de recrutas não alistados como praças no exercito ou

armada, ainda que estejam á disposição do presidente da provincia.—Av. n. 30 de 22 de Janeiro de 1873.

Habeas-corpus. — Póde ser concedido em qualquer tempo, mesmo dentro do prazo que pelo recrutador fôr marcado ao recrutado para provar sua isenção, se o mesmo recrutado não estiver com praça no exercito ou na armada.

A competencia dos juizes de direito neste caso não exclue a das autoridades encarregadas do recrutamento para conhecer das isenções que perante ellas allegarem os recrutados.—Av. n. 46 de 6 de Fevereiro de 1873.

—Não póde o juiz de direito concedê-lo ao recruta alistado no corpo de policia.—Av. de 2 de Agosto de 1873.

—Este recurso com a extensão que lhe deu a lei da Nova Reforma Judiciaria aproveita aos individuos obrigados a se alistarem nas companhias de aprendizes marinheiros, porque, contra as disposições dos regulamentos de taes companhias, póde alguém soffrer violencia que importe constrangimento illegal em sua liberdade.—Av. n. 136 de 17 de Abril de 1874.

Habeas-corpus.—Este recurso aproveita aos guardas nacionaes para obstar a prisão em que incorrerem por se negarem ao serviço nos casos legaes, salvo quando a prisão fôr determinada por sentença do conselho de disciplina, como se infere do § 2º do art. 18 da Lei, ou quando se acharem destacados, porque então ficão sujeitos ao regulamento do exercito, segundo o art. 134 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850, e art. 40 do Decr. n. 5573 de 21 de Março de 1874; e a mesma ordem pôde ser expedida preventivamente para eximir do recrutamento, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei cit.—Av. de 15 de Maio de 1875.

—Não tem logar este recurso em favor de réo militar, preso por crime sujeito ao fóro privado, em vista do art. 179 § 10 da Const. do Imp., art. 308 § 2º do Cod. Crim., arts. 8 e 324 do Cod. do Proc. Crim., art. 109 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, art. 245 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, art. 18 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, Av. de 19 de Fevereiro e Provisão de 20 de Outubro de 1834, e Av. n. 375 de 30 de Agosto de 1865. — Av. de 8 de Março de 1876.

Habeas-corpus.—Os trabalhos deste recurso por sua natureza e importancia preferem aos da junta do alistamento para o serviço do exercito e armada, na conformidade da doutrina do Av. de 19 de Outubro de 1875.—Av. de 17 de Abril de 1876.

—Deve ser provido o recurso ex-officio da concessão de *habeas-corpus* para ser revogado, quando, tendo sido a jurisdicção do juiz de direito limitada aos actos de um districto criminal pelo art. 2 do Decr. de 18 de Dezembro de 1871, com a unica excepção do respectivo art. 3º, expede por isso incompetentemente ordem a favor de um indiciado em crime inafiançavel e em processo instaurado perante o juiz criminal de districto differente.—Acc. da Rel. da cõrte de 30 de Maio de 1873.

—Não cabe este recurso a quem já estava alistado no corpo policial, porque só pôde ser desligado por determinação da presidencia, a quem os corpos de policia estão directa e immediatamente subordinados.—Sent. do Sup. Trib. de Just. de 16 de Julho de 1873.

—Por via deste recurso é o juiz de direito competente para conhecer da prisão ordenada

por autoridade do logar fóra de sua jurisdicção, nos termos do art. 18 da lei da Reforma.—Acc. da Rel. da côrte de 30 de Setembro de 1873.

Habeas-corpus.—O juiz que tiver de resolver sobre o pedido deste póde requisitar da autoridade que decretou a prisão que lhe forneça os documentos em que se fundou.—Acc. da Rel. da côrte de 28 de Novembro de 1873.

—O recurso interposto ex-officio da concessão deste é provido, porque é regular a prisão administrativa de um thesoureiro alcançado, effectuada nos termos do art. 657 de 5 de Dezembro de 1849.—Acc. da Rel. da côrte de 13 de Fevereiro de 1874.

—Como o recruta só póde ser alistado como praça, depois de esgotado o prazo que deve ser-lhe concedido para provar isenção, se antes de jurar bandeira requereu e foi-lhe concedida ordem de *habeas-corpus*, póde ser solto, em virtude della, mesmo já estando com praça.—Acc. da Rel. de Belem de 7 de Março de 1874.

—Não tem a elle direito o escravo que por andar fugido é posto em custodia, porquanto é

necessario proceder-se ás diligencias precisas para fazer-se delle entrega a seu senhor, e, verificado o abandono, proceder-se-ha na fórma dos arts. 4º e 5º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, e arts. 75 § 4º e 76 até 79 inclusive do Deer. n. 5135 de 13 de Novembro de 1872.—Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 9 de Julho de 1874.

Habeas-corpus.—Tem direito a ser por elle solto o que estiver preso, sem culpa formada, por mais de oito dias, ainda que confesse judicialmente haver sido preso em flagrante e por delicto inafiançavel praticado ha mezes.—Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 16 de Fevereiro de 1875.

—Não tem direito a este recurso o escravo condemnado a açoutes por ter posteriormente obtido uma sentença, que não passou em julgado, declarando-o livre, porque não é conforme á justiça que, quem commetteu um crime, fique impune, isto é, será a mesma sentença primitiva imposta, se tambem fôr a mesma a sua condição, ou a correspondente, se fôr outra; acto para o qual é competente o juiz da execução, por ser a reducção um principio de execução de sentença que pôde ser

alterada, segundo os casos supervenientes, o que elle ordenará, comparando a lei com a decisão do julgador, quando pronunciou sua sentença condemnatoria.—Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 9 de Março de 1875.

Habeas-corpus.—Não deve ser concedido aos culpados, em crimes inafiançaveis, que fôrem presos em flagrante delicto, ou encontrados pelas autoridades policiaes nos districtos de sua jurisdicção, se para isso tiverem requisição ou fôr notoria a expedição della.—Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 23 de Março de 1875.

—Para concedê-lo um juiz de direito á pessoa retida arbitrariamente dentro de prisão em sua jurisdicção, não deve obstar a circumstancia da mesma o estar por ordem de autoridade de jurisdicção diversa.—Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 27 de Abril de 1875.

—É caso d'elle a prisão preventiva do indiciado antes de culpa formada, se não militarem contra elle as disposições do art. 13 § 2º da lei da Reforma, e art. 29 de seu Reg.—Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 22 de Junho de 1875.

—Póde por elle ser solto o réo condemnado

que se conserva na prisão durante todo o tempo da sentença, embora haja interposto o recurso de appellação e de revista, tendo assim cumprido a pena, se pretender o juiz executor que, preso, seja submettido a novo julgamento por força da decisão da Relação revisora, (art. 353 § 5º do Cod. do Proc. Crim.)—Sent. do Sup. Trib. de Just. de 17 de Julho de 1875.

Habeas-corpus.—Tem direito a este recurso, se fôr preso, o escravo liberto em escriptura publica, por mulher casada, sem assignatura do marido, e não sendo annullada a escriptura.—Acc. da Rel. de S. Paulo de 10 de Setembro de 1875.

—Tem direito a este recurso, pois soffre constrangimento illegal, aquelle que é pronunciado por autoridade incompetente.—Acc. da Rel. do Ceará de 24 de Dezembro de 1875.

—Póde ser concedido pelo juiz da comarca por onde passa o paciente, embora seja a prisão ordenada por autoridade de comarca diversa.—Acc. da Rel. de S. Paulo de 4 de Julho de 1876.

—Não póde ser solto por este recurso o réo de ferimentos graves, preso em flagrante, e do

qual se está formando culpa.—Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 11 de Maio de 1877.

Homicidio involuntario. — Aquelle que por impericia, imprudencia ou falta de observancia de algum regulamento commetter ou fôr causa de um homicidio involuntario, será punido com prisão de um mez a dous annos e multa correspondente.

Quando do facto resultarem sómente ferimentos ou offensas physicas, a pena será de cinco dias a seis mezes.—Lei n. 2033 art. 19.

I

Incompatibilidade. — É incompativel o cargo de juiz municipal e substituto com o de qualquer autoridade policial.—Lei art. 1º § 4º; e Reg. art. 7º, primeira parte.

—A incompatibilidade acima abrange os respectivos supplentes.

A aceitação de cargo judiciario importa a perda do policial, e não poderãõ ser nomeados delegados ou subdelegados de policia os que tiverem cargo judiciario, ainda sendo meros supplentes.—Reg. art. 7º, segunda e terceira partes.

Incompatibilidade. — Além de ser incompatível o cargo de supplente de juiz municipal com o de delegado de policia (Lei art. 1º § 4º,) não podem exercer esses cargos no districto da jurisdicção de um juiz de direito os seus parentes consanguineos ou affins dentro dos grãos indicados na Ord. liv. 1º tit. 79 § 45; porquanto o supplente de juiz municipal e o delegado de policia, em vista dos arts. 8 e 10 da Lei, cooperão no preparo dos processos criminaes, de que conhece o juiz de direito, em virtude de recurso *ex-officio* ou appellação, e a referida Ord. é applicavel aos julgadores, segundo a doutrina do Av. n. 266 de 13 de Dezembro de 1853, expedido de conformidade com a Imperial Resolução de 7 do dito mez e anno sobre consulta da secção de justiça do conselho de estado. — Av. n. 137 de 17 de Abril de 1874.

— Não se dá, segundo o Decr. n. 429 de 9 de Agosto de 1845, Avs. ns. 378 de 21 de Outubro de 1857, 162 de 4 de Julho de 1859, 394 de 19 de Setembro e 587 de 22 de Dezembro de 1860, entre os cargos de supplente do juiz municipal e vereador, mas no exercicio simultaneo dos dous logares, de modo

que a aceitação de um não importa a renúncia do outro, ao qual poderá o funcionario voltar, logo que cesse o impedimento.—Av. n. 385 de 16 de Outubro de 1872.

Incompatibilidade.—Ou coopere o suplente do juiz municipal no preparo dos processos criminaes, no termo da residencia do juiz effectivo, ou prepare os feitos civeis e crimes nos termos reunidos de que trata o Decr. n. 276 de 24 de Março de 1843, não pôde servir com juiz municipal, seu cunhado, visto que fazem parte do mesmo juizo, conforme a doutrina do Av. n. 73 de 19 de Fevereiro de 1866, o qual é applicavel ao juiz municipal em relação ao juiz de direito, por ser aquelle juiz preparador de todos os feitos civeis que este deve julgar.—Av. n. 124 de 29 de Março de 1873.

—É incompativel o exercicio simultaneo do cargo de supplente de juiz municipal com o de procurador da camara.—Av. n. 151 de 23 de Abril de 1873.

—É actualmente incompativel o cargo de supplente de juiz municipal com o de juiz de paz, já porque este tem de servir um anno durante o quatriennio, e o impedimento por

mais de seis mezes é motivo para perda do cargo de supplente, na conformidade do § 1º do art. 6º do Reg. n. 4824, já porque taes supplentes, devendo prestar aos respectivos juizes, depois da Nova Reforma Judiciaria, cooperação constante em materia criminal, ficarão impossibilitados de servir o cargo de juiz de paz, cujo exercicio foi sempre considerado incompativel com o de supplente de juiz municipal.—Av. n. 340 de 24 de Setembro de 1873.

Incompatibilidade. — Segundo a Ord. liv. 1º tit. 79 § 45, Deer. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871 art. 6º § 1º, Av. n. 263 de 30 de Setembro de 1859 e outras decisões, ha incompatibilidade entre o supplente do juiz municipal e o escrivão do juiz de direito, por ser este serventuario seu sogro.— Av. n. 432 de 14 de Novembro de 1874.

—Não ha, para que deixem de servir simultaneamente o delegado de policia e o juiz de direito da respectiva comarca, sendo as mulheres de ambos primas co-irmãs, conforme a Ord. liv. 1º tit. 79 § 45, e Av. n. 4 de 3 de Janeiro de 1865.—Av. n. 333 de 29 de Setembro de 1874.

Incompatibilidade.—Attenta a natureza das funcções do adjunto do promotor publico e do secretario da camara municipal, não podem ser ellas exercidas simultaneamente, conforme a doutrina do Av. n. 89 de 4 de Julho de 1847.—Av. n. 103 de 17 de Março de 1873.

—Ha na accumulção dos cargos de contador e curador geral dos orphãos com o de promotor dos residuos, em vista do Av. n. 48 de 25 de Fevereiro de 1864, combinado com os arts. 91 e 170 do Reg. n. 5737 de 2 de Setembro de 1874; porquanto, segundo a circular de 4 de Junho de 1847, manifesta é a repugnancia do exercicio cumulativo daquelles logares.—Av. de 10 de Setembro de 1875.

—É manifesta a de servirem os juizes de direito com escrivães de orphãos, seus cunhados, em face da Nova Reforma Judiciaria, que deu-lhes competencia para o julgamento dos processos orphanologicos, além das attribuições exercidas em correição; e, emquanto por acto do governo ou por outra qualquer fórma, não cessarem as causas de semelhante incompatibilidade, cumpre que nos processos

alludidos escreva perante os juizes de direito o serventuario a quem couber a substituição do escrivão de orphãos impedido. — Av. n. 159 de 31 de Maio de 1872.

Incompatibilidade.—Não ha na accumulção dos cargos de vereador e juiz de paz, mas sim no exercicio simultaneo delles.— Av. de 18 de Abril de 1872.

—Não existe na accumulção dos cargos de juiz de paz e supplente do delegado de policia, em face do art. 26 do Reg. n. 120 que não foi nesta parte alterado pela lei da Nova Reforma Judiciaria; cumprindo, porém, que o juiz de paz, quando tiver de funcionar na junta qualificadora ou nos trabalhos da mesa parochial, passe ao immediato o exercicio do cargo de policia, na conformidade dos Avs. n. 18 de 17 de Janeiro § 2º, n. 37 de 13 de Fevereiro § 10, e n. 139 de 31 de Março de 1849; não podendo prestar-se á duvida o art. 7 do Reg. n. 4824 que refere-se aos juizes municipaes, substitutos e supplentes.— Av. n. 285 de 28 de Agosto de 1872.

—É incompativel o exercicio simultaneo dos cargos de medico da companhia de aprendizes marinheiros e promotor publico, por isso

que devendo aquelle (na hypothese) residir á pequena distancia do quartel da sobredita companhia, não o póde fazer na séde da comarca, como cumpre ao promotor, nos termos do art. 85 do Reg. n. 4824, nem acompanhar ao juiz de direito nas viagens que fizer, em razão do officio, segundo determina o art. 25 do Decr. n. 707 de 9 de Outubro de 1850.—Av. n. 497 de 31 de Dezembro de 1872.

Incompatibilidade.—Ha manifesta, como já decidio o Av. n. 174 de 15 de Maio de 1868, em servirem no mesmo termo dous irmãos, um como promotor publico e outro como delegado de policia.—Av. n. 332 de 29 de Setembro de 1874.

—A que pelo Decr. n. 502 de 18 de Fevereiro de 1847 existe entre os cargos de promotor publico e vereador, existe tambem entre este e o adjunto, quando, dados os casos previstos no art. 21 do Reg. n. 4824, esteja no serviço geral da promotoria. — Av. n. 301 de 22 de Agosto de 1873.

—A creada pelo art. 1º § 4º da Lei n. 2033, e ampliada pelo art. 7º do Reg. aos supplentes dos juizes municipaes, deve considerar-se

extensiva aos vereadores que, porventura, exercerão cargo policial, quando lhes caiba, por impedimento dos ditos supplentes a jurisdição plena ou limitada do cargo judiciario; e neste caso a incompatibilidade não é absoluta, mas relativa ao exercicio simultaneo dos dous cargos.—Av. de 30 de Dezembro de 1876.

Incompatibilidade. — É incompativel o cargo de 1º supplente do juiz municipal com o de medico de partido publico.—Av. n. 421 de 19 de Julho de 1876.

—É incompativel o exercicio do cargo de delegado de policia com o de 1º supplente do juizo municipal, seu sobrinho, em o mesmo termo, segundo a decisão constante do Av. n. 137 de 17 de Abril de 1874.—Av. n. 420 de 19 de Julho de 1876.

—São incompativeis os officios de partidor e contador com o de escrivão da delegacia e subdelegacia de policia e do juizo de paz.—Av. n. 678 de 22 de Novembro de 1876.

—Não podem servir no mesmo termo sogro e genro os officios de escrivães.—Av. de 20 de Julho de 1877.

Incompetencia.—A do juiz do summario poderá ser allegada antes da inquirição das testemunhas, ou logo que o réo comparecer em juizo.

Se o juiz reconhecer a incompetencia, remetterá o feito á autoridade competente para proseguir, a qual o ratificará, procedendo sómente á inquirição das testemunhas, se houverem deposto em ausencia do accusado, e este o requerer.

Se não reconhece-la, continuará o summario como se ella não fôra allegada.

Em todo o caso será tomada por terminos autos a alludida excepção declinatoria, ou seja offerecida verbalmente ou por escripto.

—Reg. n. 4824, art. 51 §§ 1º, 2º e 3º.

—A do juiz do summario só póde ser arguida nos termos do art. 51 do Reg. n. 4824, mas o juiz superior não está inhibido de conhecer della, desde que fôr manifesta, independente de allegação.—Av. n. 104 de 17 de Março de 1873.

Incompetente.—É o procedimento e accusação official por crime afiançavel, em que não houve prisão em flagrante.—Acc. da Rel. da côrte de 7 de Novembro de 1873.

Infracções de posturas. — Para o processo dellas não basta a participação dos guardas ou agentes policiaes, visto como o § 1º do art. 45 do Reg. n. 4824 exige um auto assignado por duas testemunhas, o qual poderá ser lavrado por qualquer autoridade policial, agente da força publica ou official publico.—Av. de 20 de Março de 1872.

—Não ha duvida que: 1º o fiscal da camara municipal é competente para lavrar auto de infracção de posturas (Av. n. 306 de 16 de Setembro de 1874;) 2º, á vista do art. 45 § 1º do Reg. n. 4824, não póde o procurador da camara municipal, independente de auto, requerer a instauração do processo de infracção; 3º, o modo de promover-se a cobrança está claramente indicado nos §§ 1º e 2º do cit. art. 45 do cit. Reg.; 4º, nos processos de infracções de posturas é permittida a inquirição de tantas testemunhas quantas bastem para descobrimento da verdade, comtanto que o seu numero não altere o character summario de taes processos (Av. n. 245 de 6 de Junho de 1860;) 5º, finalmente, de conformidade com a doutrina do Av. n. 318 de 19 de Julho de 1865, póde qualquer pessoa,

ainda não sendo advogado ou solicitador, produzir a defesa dos infractores em juizo.— Av. n. 19 de 13 de Janeiro de 1876.

Inquerito policial.—Quando não compareça logo a autoridade judiciaria ou não instaure immediatamente o processo da formação da culpa, deve a autoridade policial proceder a elle acerca dos crimes communs de que tiver conhecimento proprio, cabendo a acção publica; ou por denuncia, ou a requerimento da parte interessada ou no caso de prisão em flagrante.—Reg. art. 41.

—Consiste elle em todas as diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circumstancias e dos autores e complices, e deve ser reduzido a instrumento escripto, observando o seguinte:

Far-se-ha corpo de delicto, uma vez que o crime seja de natureza dos que deixão vestigios.

Dirigir-se-ha a autoridade policial com toda a promptidão ao logar do delicto e ahi além do exame do facto criminoso e de todas as suas circumstancias e descripção da localidade em que se deu, tratará com cuidado de investigar e colligir os indicios existentes

e apprehender os instrumentos do crime e quaesquer objectos encontrados, lavrando-se de tudo auto assignado pela autoridade, peritos e duas testemunhas.

Interrogará o delinquente que fôr preso em flagrante, e tomará logo as declarações juradas das pessoas ou escolta que o conduzirem, e das que presenciarem o facto ou delle tiverem conhecimento.

Feito o corpo de delicto ou sem elle, quando não possa ter logar, indagará quaes as testemunhas do crime e as fará vir á sua presença, inquirindo-as sob juramento a respeito do facto e suas circumstancias e de seus autores e complices. Estes depoimentos na mesma occasião serão escriptos resumidamente em um só termo, assignado pela autoridade, testemunhas e delinquente, quando preso em flagrante.

Poderá dar busca com as formalidades legais para apprehensão das armas e instrumentos do crime e de quaesquer objectos a elle referentes; e desta diligencia se lavrará o competente auto.

Terminadas as diligencias e autoadas todas as peças, serão conclusas á autoridade

que proferirá o seu despacho, no qual, recapitulando o que fôr averiguado, ordenará que o inquerito seja remettido, por intermedio do juiz municipal, ao promotor publico, ou a quem suas vezes fizer, e na mesma occasião indicará as testemunhas mais idoneas, que porventura ainda não tenham sido inqueridas. Desta remessa dará immediatamente parte circumstanciada ao juiz de direito da comarca. Nas comarcas especiaes a remessa será por intermedio do juiz de direito, que tiver a jurisdicção criminal do districto, sem participação á outra autoridade.

Todas as diligencias relativas ao inquerito serão feitas no prazo improrogavel de cinco dias, com assistencia do indiciado delinquente, se estiver preso, podendo impugnar o depoimento das testemunhas. Poderá tambem impugna-las nos crimes afiançados, se requerer sua admissão aos termos do inquerito.

Nos crimes em que não tem logar a acção publica, o inquerito feito a requerimento da parte interessada e reduzido a instrumento ser-lhe-ha entregue para o uso que entender.

Para a notificação e comparecimento das

testemunhas e mais diligencias do inquerito policial se observarão, no que fôr applicavel, as disposições que regulão o processo da formação da culpa.—Reg. art. 42 ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9.

Inquerito policial.—Se durante elle a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa entrar no procedimento respectivo, immediatamente a autoridade policial lhe communicará os esclarecimentos e resultado das diligencias que já tenha obtido, e continuará a cooperar, nos termos do art. 40.

Não ha prevenção de jurisdicção no acto do inquerito policial para o effeito de poder a autoridade judiciaria ou o promotor publico dirigir-se a qualquer autoridade policial e requisitar outras informações e diligencias necessarias; ou para o effeito de poder *ex-officio* cada qual das autoridades policiaes colher esclarecimentos e provas a bem da mesma formação da culpa, ainda depois de iniciada.—Reg. art. 43.

—Os juizes de direito das comarcas especiaes e os juizes municipaes dos termos das comarcas geraes, recebendo directamente, por parte da

autoridade policial, o inquerito, delle tomáráo conhecimento e o transmittiráo ao promotor publico ou a quem suas vezes fizer, depois que verificarem se do mesmo inquerito resultão vehementes indicios de culpa por crime inafiançavel contra alguém; e, neste caso, reconhecida a conveniencia da prompta prisão do indiciado, deverão logo expedir o competente mandado ou requisição.

Se não existir no termo promotor publico ou adjunto, nomearão pessoa idonea que sirva no caso sujeito.

Quando o proprio juiz effectivo não puder encarregar-se da instrucção do processo, por affluencia de trabalho ou impedimento legitimo, transmittindo o inquerito ao promotor ou adjunto, ou a quem fôr nomeado na falta delles, deverá logo declarar que seja requerido o respectivo substituto ou supplente, que de preferencia é o que tem jurisdicção no districto do crime.—Reg. art. 44.

Inqueritos policiaes. — São nullos, em face da Nova Reforma Judiciaria, os feitos por autoridades judicarias, e é por isso irregular e sujeito á responsabilidade o facto de um juiz de direito mandar que o juiz

municipal proceda a um inquerito policial, apontando aquelle juiz as testemunhas que devem ser ouvidas.—Av. de 30 de Março de 1877.

Inqueritos policiaes.—Os feitos por autoridades judicarias são nullos e não podem, portanto, servir de base para decretação da prisão preventiva.—Acc. da Rel. de Pernambuco de 11 de Abril de 1877.

Inventario e partilha.—O dos bens de defuntos que deixarem testamento, sem herdeiros orphãos ou interdictos, é da competencia do juiz da provedoria.

Na falta de testamento e de herdeiros orphãos ou interdictos, será feito o inventario e partilha pelo juiz commum.—Reg. art. 83.

—O de bens de defuntos que deixão testamento, sem herdeiros orphãos ou interdictos, como claramente determina o art. 83 do Reg. n. 4824, é da competencia do juiz da provedoria, e na falta de testamento e de herdeiros orphãos ou interdictos, deve ser feito pelo juizo commum.—Av. n. 360 de 8 de Outubro de 1873.

—O de bens de pessoa que fallecer com testamento instituindo herdeiro da totalidade

ou de parte delles a menor, cujo pai está vivo, na conformidade da Resolução de 15 de Novembro de 1876 sobre parecer da secção de justiça do conselho de estado, é da competencia do juizo da provedoria, á vista da disposição do art. 83 do Reg. n. 4824, que revogou a Ord. liv. 1º tit. 88 § 7º.—Av. n. 677 de 21 de Novembro de 1876.

J

Juiz.—Não deve receber a denuncia e nem instaurar o processo, quando não constituir crime o facto nella arguido, sendo que o denunciante pagará então as custas; assim tambem quando reconhecer improcedencia da responsabilidade do denunciado, pôde, independente da inquirição de testemunhas, pôr termo ao processo, proferindo sua sentença de despronuncia. —Acc. da Rel. de S. Paulo de 13 de Abril de 1875.

Juiz criminal.—Não fica impedido de funcionar em um processo só porque, na qualidade de chefe de policia, ordenou a instauração do processo e prisão dos delinquentes.—Acc. da Rel. da Bahia do 1º de Junho de 1875.

Juiz de direito.— Nas comarcas especiaes é competente para dar execução ás sentenças por executivo, movida pela fazenda publica, versando a execução sobre quantia inferior a 500\$, e, neste caso, a causa cabe na alçada *ex-vi* do art. 3º § 1º n. 1 do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873.—Acc. da Rel. da côrte de 6 de Março de 1874.

—A este e não aos juizes municipaes compete, nas comarcas geraes e no processo das causas, cujo julgamento lhes pertence, a attribuição de julgar as excepções de incompetencia de juizo, segundo o disposto no art. 3º § 1º n. 2 do Decr. acima cit.—Acc. da Rel. da côrte de 24 de Outubro de 1874.

—Compete-lhe decidir no inventario sobre o direito com que alguém julga-se á herança, sempre que o valor dos bens exceder de 500\$.
—Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 5 de Agosto de 1874.

—Compete-lhe e não aos juizes municipaes, nas comarcas geraes, o julgamento das reduções do testamento olographo.—Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 25 de Agosto de 1874.

—Póde julgar em 1ª instancia aquelles feitos que, tendo-lhe subido em gráo de recurso,

tiverem sido incompetentemente julgados pelo juiz municipal.—Acc. acima cit.

Juiz de direito.—Não pôde obrigar ao promotor publico a denunciar como e de quem entender, porque isto importaria o procedimento *ex-officio* sob uma fôrma disfarçada de que a Lei não cogitou.—Acc. da Rel. da côrte de 21 de Abril de 1874.

—Compete-lhe, em vista do art. 24 da Lei n. 2033, o recebimento dos embargos na acção decendial, porque podem elles pôr fim á causa.—Acc. da Rel. de S. Paulo de 3 de Agosto de 1875.

—Nas comarcas especiaes é incompetente para julgar um individuo que não mora no districto de sua jurisdicção, e nem neste commetteu o crime.—Acc. da Rel. de Pernambuco do 1º de Outubro de 1872.

—O de um districto criminal não pôde, sob qualquer pretexto, processar e julgar crime praticado em outro districto por individuo alheio á sua jurisdicção.—Acc. da Rel. de Belem de 9 de Maio de 1874.

—Não pôde avocar processo que esteja sendo preparado pelo substituto, procedendo um conflicto de jurisdicção por isso suscitado

para declarar-se que na especie só cabia o recurso de agravo.—Acc. da Rel. da Bahia de 7 de Fevereiro de 1874.

Juiz de direito.—Póde em alguns casos, depois de haver mandado ao promotor publico dar denuncia perante o substituto, despachar no processo antes da denuncia.— Acc. da Rel. da cõrte de 21 de Abril de 1874.

—Compete-lhe nas comarcas espeziaes proferir sentença sobre as fianças prestadas em garantia das partes, pois que de tal sentença cabe recurso.—Acc. da Rel. da cõrte de 27 de Fevereiro de 1874.

—É o competente para assignar as cartas de sentenças por elle proferidas, ou os titulos extrahidos dos processos, em virtude das mesmas sentenças.—Acc. da Rel. de S. Paulo de 11 de Abril de 1876.

—Compete-lhe e não ao juiz municipal receber ou negar appellação das sentenças por elle mesmo proferidas.—Acc. da Rel. da cõrte de 12 de Dezembro de 1876.

—Não póde passar ao substituto a jurisdicção cumulativa que exerce, em falta de outro juiz de direito e em uma causa sómente, embora

allegue affluencia de trabalho.— Acc. da Rel. da côrte de 6 de Julho de 1877.

Juiz de direito.— Em substituição reciproca não tem direito á gratificação do substituido, pois que o § 12 do art. 29 da Lei n. 2033 refere-se aos substitutos, quando substituem aos juizes de direito e não a estes em substituição reciproca.— Avs. n. 272 de 16 de Agosto de 1872, e n. 56 de 15 de Fevereiro de 1873.

— Em face do Av. n. 136 de 9 de Abril de 1873, deve receber o ordenado respectivo, durante o prazo que lhe foi marcado para tomar posse da comarca, para onde fôra removido, a contar do dia em que deixou o exercicio do cargo de presidente de provincia.— Av. de 22 de Fevereiro de 1875.

-- Não compete-lhe, em vista dos arts. 165 § 4º, e 174 do Cod. do Proc. Crim., e art. 1º do Decr. n. 560 de 28 de Junho de 1850, a gratificação correspondente ao tempo em que interrompeu o exercicio para responder a processo de responsabilidade perante a Relação que o absolveu.— Av. n. 357 de 27 de Setembro de 1872.

— Ao removido que, dentro do prazo marcado

para entrar em exercicio na nova comarca, serve o cargo de vice-presidente de provincia, não compete ordenado, na fórma do Decr. n. 687 de 26 de Junho de 1850 ; devendo ficar interrompido aquelle prazo, enquanto o magistrado exercer o cargo de administração.
—Av. n. 136 de 9 de Abril de 1873.

Juiz de direito.—Ao removido para comarca pedida não compete ajuda de custo, ou seja de inferior, da mesma ou de superior entrancia a comarca, visto que, em qualquer destes casos, se attende á commodidade do magistrado, e aquelle auxilio só aproveita aos removidos independentemente na fórma da Lei.—Av. n. 157 de 25 de Abril de 1873.

—Ao removido não corre o prazo para o seu exercicio na nova comarca, sem que finde a licença, em cujo gôzo se ache, ou a renuncie, porque constitue ella impedimento legitimo.
—Av. n. 184 de 29 de Maio de 1874.

—É irregular o procedimento do que entra no gôzo de licença concedida pelo governo imperial, sem apresenta-la ao—cumpra-se—da presidencia, e deve ser-lhe descontado o ordenado relativo ao tempo em que esteve fóra do exercicio do seu cargo sem licença, visto

que esta não póde ter effeito, sem a formalidade essencial do—cumpra-se.—Av. n. 344 de 3 de Outubro de 1874.

Juiz de direito.—Quando, na conformidade do Av. de 20 de Setembro de 1875, coincidirem com os trabalhos da junta do alistamento para o serviço militar a reunião do jury e o julgamento dos processos de que trata a Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850, deve elle preferir as funcções judicarias, e passar ao substituto o exercicio que lhe compete na mesma junta.—Av. de 19 de Outubro de 1875.

—Ao que substitue a outro e não ao respectivo juiz substituto compete a nomeação interina do escrivão, pois que seria repugnante que o juiz substituto com jurisdicção parcial preferisse ao juiz effectivo na plenitude da propria jurisdicção.—Av. n. 240 de 30 de Julho de 1872.

—Como julgador do feito, não só póde, como deve mandar proceder á alteração que julgar conveniente para regularidade da partilha.—Av. n. 264 de 11 de Agosto de 1874.

—Na fórma do art. 4º n. 3 e art. 5º do Reg.

n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, pertence-lhe o julgamento na assignação de dez dias, de quantia superior a 500\$, em qualquer das hypotheses dos arts. 257, 258 e 259 do Reg. Comm. n. 737.—Av. n. 242 de 21 de Julho de 1874.

Juiz de direito.— Embora impedido de presidir ao jury, no caso previsto no art. 81 da Lei de 3 de Dezembro, e 457 do Reg. n. 120, deve comtudo decidir o recurso *ex-officio* do art. 17 § 1º da Lei n. 2033, porque o impedimento é restricto ao jury.

Póde tambem, antes de julgar os feitos preparados pelos juizes preparadores, mandar por estes proceder a todas as diligencias que julgar necessarias.—Av. de 7 de Novembro de 1877.

Juiz effectivo.— Como todos os supplentes, na conformidade do art. 6 § 3 e art. 18 § 1º do Reg. n. 4824, devem cooperar activa e continuamente no preparo e organização dos processos até o julgamento e a pronuncia exclusivamente, póde o juiz effectivo, quando convenha ao serviço, transmittir ao promotor publico ou adjunto, para que seja requerido ao respectivo supplente, preferindo o que

tiver jurisdicção no districto do crime, segundo o art. 44 do mesmo Reg.—Av. n. 65 de 22 de Fevereiro de 1873.

Juiz dos feitos da fazenda. — Parece de justiça que seja dividida com o seu substituto na execução que a este incumbe das sentenças até 500\$ a porcentagem para elle fixada na Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841, o que tambem deve ser quando aquelle mesmo juiz fôr substituido por outro juiz de direito, na jurisdicção limitada ás sentenças definitivas ou com força de definitiva e pelo juiz substituto nos demais actos, conforme o art. 4º § 1º do Reg. n. 4824.—Av. n. 240 de 3 de Julho de 1873.

Juiz formador da culpa.—Não procede contra lei expressa (art. 144 do Cod. do Proc. Crim.) o que julga improcedente o summa-rio, applicando a doutrina do art. 3º do Cod. Crim. que não se circumscreve aos casos ou hypotheses do art. 10 do mesmo Cod.—Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 20 de Abril de 1875.

—É dever seu dar prompto andamento aos processos, embora os individuos estejam soltos, e que pela demora resultante de prevaricação,

abuso ou omissão, fica sujeito á responsabilidade criminal, cabendo, em taes casos, ao juiz superior promove-la na fórma da lei.
—Av. de 8 de Maio de 1876.

Juiz municipal.—É autoridade incompetente para conceder *habeas-corporis* e, se o fizer, deve ser responsabilizado.—Acc. da Rel. de S. Paulo de 30 de Outubro de 1874.

—Estando com a vara de direito póde julgar definitivamente o feito, que naquella qualidade preparou.—Rev. n. 8603 de 10 de Fevereiro de 1875.

—É incompetente para julgar definitivamente os casos a que se referem a primeira parte do art. 20 da Lei n. 2033, e o art. 84 do Reg. n. 4824.—Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 11 de Junho de 1875.

—Não é competente para proferir sentença definitiva nas causas de liberdade, embora se attribua ao libertando valor inferior a 500\$, mas, se o fez, não deve por isso o juiz de direito julgar nullo todo o processo, pois que não se trata de nullidade insupprivel.—Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 5 de Maio de 1874.

—Em face do § 12 do art. 29 da Lei n. 2033,

explicado pela Resolução de consulta da secção de justiça do conselho de estado de 5 de Novembro de 1873, é regular negar-se-lhe o pagamento do ordenado do cargo de juiz de direito relativo ao tempo, em que, estando vaga a respectiva comarca, exerceu interinamente o mesmo cargo.—Av. de 12 de Agosto de 1875.

Juiz municipal.—Não pôde accumular o emprego de professor, devendo-se apenas tolerar que seja para elle nomeado o promotor publico, sómente em casos especiaes, determinados pela necessidade do serviço ou por falta de pessoal habilitado que sirva separadamente os dous cargos.—Av. n. 6 de 3 de Janeiro de 1873.

—Deve considerar-se este cargo incompativel com o de inspector municipal da instrucção publica, em face do principio consagrado nos Avisos-circulares de ns. 89 e 133 de 4 de Junho de 1847 e 27 de Abril de 1872, visto como não convém que os juizes sejam distrahidos do exercicio de suas funcções.—Av. n. 17 de 12 de Janeiro de 1874.

—Não pôde declinar para os supplentes o preparo dos processos que tiver iniciado, porque

nem a lei da Nova Reforma Judiciaria e nem o seu Reg. a isso o autorizão, sendo que o art. 3º do mesmo Reg. refere-se exclusivamente aos juizes de direito nas comarcas espezias e a seus substitutos.—Av. n. 33 de 24 de Janeiro de 1873.

Juiz municipal.—Compete-lhe, segundo a Lei acima cit., arts. 23 e 24, e Reg. tambem cit., arts. 64, 66 e 71, o julgamento das contas do thesoureiro dos indios, até a quantia de 500\$.—Av. n. 430 de 14 de Setembro de 1872.

—Compete-lhe, quando se achar em qualquer dos termos reunidos, o preparo de todos os feitos civeis e por conseguinte dos inventarios de mais de 500\$ que devem ser julgados pelo juiz de direito, e nos termos onde aquelle não estiver pertence aos supplentes o preparo daquelles feitos, bem como dos de quantia até 500\$, do julgamento do juiz municipal, na conformidade do art. 73 do Reg. n. 4824.—Av. n. 239 de 2 de Julho de 1873.

—Estando suspenso do exercicio não está inhi-bido de sahir do termo, segundo a doutrina do Av. de 30 de Novembro de 1871, salva a pena de revelia, em que por sua ausencia

incorrer durante o processo.—Av. n. 451 de 3 de Dezembro de 1872.

Juiz municipal. — Nos termos reunidos sob sua jurisdicção, segundo as necessidades do serviço publico e as ordens da presidencia da provincia, residirá successivamente em cada uma das villas, cabeças dos mencionados termos, de conformidade com as disposições do art. 4º do Decr. n. 276 de 24 de Março de 1843, e art. 85 § 2º do Reg. cit.—Av. n. 140 de 15 de Abril de 1873.

—Competindo-lhe a formação da culpa nos crimes communs com recurso necessario para o juiz de direito, só por elle pôde ser ordenada a prisão antes da pronuncia nos casos e mediante as formalidades das disposições da lei da Reforma Judiciaria e seu Reg.

Não tem obrigação de apresentar mappa ao juiz de direito, para que este dê cumprimento ao art. 38 do Reg. n. 120.—Av. n. 440 de 26 de Julho de 1876.

—Se durante o effectivo exercicio das funcções de presidente da junta municipal, e por este motivo não puder elle proceder a qualquer diligencia judicial urgente, deve commettê-la, na fórma dos Avs. ns. 64 de 6 de Abril de

1847, 314 de 27 de Julho, e 470 de 27 de Outubro de 1860, aos respectivos substitutos, sem passar a jurisdição plena.—Av. n. 381 de 3 de Julho de 1876.

Juiz municipal.— Prestando juramento nas mãos do respectivo presidente da camara municipal, sem que esta se achasse reunida, contra o disposto no art. 54 da Lei do 1º de Outubro de 1828, e Avs. ns. 50 de 6 de Fevereiro, e 320 de 5 de Outubro de 1871, cumpre que seja ratificado o dito juramento perante autoridade competente e com as formalidades legais.—Av. n. 546 de 19 de Setembro de 1876.

—Cabe-lhe e não ao juiz de direito a nomeação de quem sirva interinamente os officios de justiça.—Av. de 20 de Julho de 1877.

Juiz de orphãos.— A este e não ao da provedoria compete o inventario em que ha menores, embora não sejam orphãos, interessados em quota incerta da herança; porquanto o preceito da Ord. liv. 1º tit. 88 § 7º não foi revogado pelo art. 83 do Reg. n. 4824, e, segundo o direito vigente, as disposições relativas a orphãos comprehendem implicitamente os menores de 21 annos.—Acc. da Rel. da cõrte de 10 de Agosto de 1875.

Juiz de orphãos.—Só é competente para o inventario nos casos de herança de defuntos testados: 1º, quando houver herdeiros orphãos ou interdictos, em cujo numero não se comprehendem os ausentes, segundo se deprehende do art. 83 do Reg. cit.; 2º, quando se tiver de começar pela arrecadação dos bens, nos termos dos arts. 1º, 2º, 3º e 20 do Reg. annexo ao Deer. n. 2433 de 15 de Junho de 1859, por não existir na terra conjuge, herdeiro instituido ou testamentario que aceite a testamentaria.—Av. n. 152 de 24 de Abril de 1873.

—É creado mais um logar de juiz de orphãos na capital do Imperio.—Lei n. 2033, art. 1º, ultima parte; e Reg. n. 4824, art. 2º, segunda parte.

Juiz de paz.—Sendo incompativel este cargo e o de juiz municipal, como decidio o Av. de 24 de Setembro de 1873, a aceitação do segundo dos referidos cargos importa renuncia tacita do primeiro, e, neste caso, deve a camara municipal juramentar o supplente immediato em votos para que esteja sempre preenchida a lista de quatro juizes de paz, conforme prescreve o art. 6º das

instrucções annexas ao Decr. de 2 de Dezembro de 1832, a que se refere o Av. n. 128 de 14 de Maio de 1870. — Av. n. 353 de 8 de Outubro de 1874.

Juiz de paz.—O que temporariamente substitue o outro não pôde ser privado do exercicio do anno respectivo, em face do Av. de 12 de Janeiro de 1856, corroborado pela imperial resolução do dito anno. — Av. n. 432 de 19 de Novembro de 1872.

—É competente para a execução das sentenças appelladas proferidas em causas civeis até o valor de 100\$, á vista do § 7º do art. 63 do Reg. n. 4824, combinado com os arts. 67 § 3º e 68 § 2º do mesmo Reg., e, quanto aos processos de infracção de posturas, pelo principio geral reconhecido no Av. n. 292 de 15 de Dezembro do 1851, que ao juiz da sentença incumbe executa-la, salvo disposição em contrario, que não existe para a especie nem na lei da Reforma, nem no seu Reg. — Av. n. 188 de 18 de Junho de 1872.

—Os embargos á sentença por elle proferida em causa de sua competencia devem, na conformidade do art. 63 § 7º do Reg. cit., ser offerecidos na audiencia em que o exequente

accusa a penhora.—Av. n. 378 de 19 de Outubro de 1874.

Juiz de paz.—Perde o logar o que muda-se para outra parochia, embora do mesmo municipio e cidade.—Av. de 14 de Novembro de 1877.

Juiz substituto.—Attenta a natureza de suas funcções, não póde processar as causas da fazenda, qualquer que seja o valor destas, senão no impedimento, como cooperador e por despacho do effectivo ; é, porém, competente para a execução das sentenças proferidas nas acções fiscaes até o valor de 500\$, salvas as decisões proprias do juiz de direito, visto a generalidade do art. 68 § 2º do Reg. n. 4824, explicado pelos Avs. de 12 de Fevereiro, 29 de Março de 1872 e 14 de Novembro de 1874.—Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 2 de Março de 1875.

—O da vara de orphãos, quando esta é exercida por juiz de direito em substituição reciproca, é competente para preparar os processos de inventario, até a deliberação da partilha inclusivamente, assistir ao expediente do cofre de orphãos, presidir as praças e exercer todos os actos de jurisdicção, excluida

qualquer sentença, á vista do art. 4º § 1º e art. 68 § 1º do Reg. n. 4824 que restringem a substituição reciproca dos juizes de direito, nos feitos civeis, as sentenças de que caiba appellação ou agravo de petição ou de instrumento; não sendo applicavel á especie vertente a disposição do art. 71 do mesmo Reg.—Av. n. 186 de 15 de Junho de 1872.

Juiz substituto.—Fica declarado: 1º, que, attenta a natureza de suas funcções, não póde elle processar as causas da fazenda, qualquer que seja o valor destas, senão no impedimento, ou como cooperador e por despacho do juiz effectivo; 2º, que é, porém, competente para a execução das sentenças proferidas nas acções fiscaes até o valor de 500\$, salvas as disposições proprias do juiz de direito, visto a generalidade do art. 68 § 2º do Reg. n. 4824, explicado pelos Avs. de 12 e 27 de Fevereiro e 27 de Março de 1872, e de 14 de Dezembro de 1874; 3º, que nesta competencia não se comprehende a contagem de custas, porque semelhante acto não é termo do processo de execução de sentença.—Av. de 3 de Fevereiro de 1875.

Juizes de direito.—Aos das comarcas de que trata o art. 1º da Lei n. 2033, e bem assim aos juizes municipaes de todos os outros termos, fica exclusivamente pertencendo a pronuncia dos culpados nos crimes communs e julgamento nos crimes de que trata o art. 12 § 7º do Cod. do Proc. Crim. e o da infracção dos termos de segurança e bem-viver; podendo ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e organização dos respectivos processos até o julgamento e a pronuncia exclusivamente, e com a mesma limitação pelos delegados e subdelegados de policia, quanto ao processo dos crimes do cit. art. 12 § 7º do Cod. do Proc. Crim.—Lei art. 4º; Reg. art. 13 ns. 1 a 4, art. 15 ns. 2 e 3, art. 16 n. 2, art. 17 ns. 1 e 2, art. 18 n. 1 e art. 48 § 9º.

—Aos mesmos pertence tambem :

O processo e julgamento dos crimes de contrabando fóra de flagrante delicto ;

A decisão das suspeições postas aos substitutos e juizes de paz ;

Em geral quaesquer outras attribuições conferidas aos juizes de primeira instancia.

—Lei art. 5 §§ 1º, 2º e 3º; e Reg. art. 13 ns. 6 e 7.

Juizes de direito.— A elles em geral, além de suas actuaes attribuições, compete :

O julgamento do crime de contrabando fóra de flagrante delicto ;

A decisão das suspeições postas aos juizes inferiores e aos mesmos juizes de direito na ordem designada ;

A concessão de fiança.—Lei art. 7º §§ 1º, 2º e 3º; e Reg. art. 14 ns. 1, 2 e 3.

—As suspeições a elles postas serão decididas:

Nas comarcas de que trata o art. 1º da Lei, pelo presidente da respectiva Relação ;

Nas demais comarcas pelo juiz de direito da comarca mais vizinha do termo em que se arguir a suspeição. Uma tabella fixará a ordem da proximidade reciproca de cada comarca.—Lei art. 11 §§ 1º e 2º; e Reg. art. 14 § 2º, segunda parte, e art. 69, primeira parte.

—Compete-lhes:

O julgamento em 1ª instancia de todas as causas civeis nas respectivas comarcas e o preparo das mesmas nas comarcas de que trata o art. 1º da lei. Inclue-se nessa

competencia o julgamento das partilhas, contas de tutores, bem como qualquer outra decisão que ponha termo á causa em primeira instancia;

A decisão dos agravos interpostos dos juizes inferiores ;

A decisão das suspeições postas aos juizes inferiores;

A execução das sentenças civeis nos termos onde não houver juiz municipal.—Lei art. 24 §§ 1º, 2º, 3º e 4º; e Reg. arts. 66 ns. 1, 2, 3 e 4, e 67 ns. 1, 2 e 3, e art. 71.

Juizes de direito.—Os das comarcas de que trata o art. 1º da Lei cit. poderãõ ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e instrucção dos feitos civeis até qualquer sentença exclusivamente. —Lei art. 25; e Reg. art. 68.

—Nos crimes communs serão processados e julgados perante as Relações.—Lei art. 29 § 2º, primeira parte.

—É o governo autorizado a fixar o numero delles em cada uma das comarcas do art. 1º da lei, sem exceder ao correspondente aos logares actualmente creados de juizes de direito, municipaes e de orphãos. Todos exercerãõ cumulativamente a jurisdicção civel,

à excepção dos juizes de varas privativas e conjuntamente com estes a jurisdicção criminal na mesma comarca, conforme se determinar em Regulamento. — Lei art. 29 § 3º; e Reg. art. 2º.

Juizes de direito.— O exercicio desse cargo por sete annos em comarca de primeira entrancia habilita o juiz para ser removido para qualquer comarca de terceira entrancia.

— Os effectivos, na mesma comarca, substituem-se reciprocamente. Havendo mais de dous, será designada a ordem da substituição pelo governo na côrte e pelos presidentes nas provincias.

Esta designação será feita annualmente durante o mez de Novembro, para vigorar desde o 1º de Janeiro seguinte; e o mesmo se praticará em relação aos juizes substitutos.—Reg. art. 4º.

— Nas comarcas geraes conservão o exercicio de suas antigas attribuições, augmentadas pela nova lei, assim como os juizes municipaes nos respectivos termos as que lhes ficarem subsistentes.—Reg. art. 5º, primeira parte.

— São competentes para deferir juramento e

dar posse aos empregados judicarios nos termos e districtos de suas comarcas. Esta competencia não exclue a das camaras municipaes, na conformidade do seu Regimento. —Reg. art. 5º cit., segunda parte.

Juizes de direito. — Aos das comarcas especiaes compete exclusivamente a pronuncia e o julgamento dos crimes de que tratão a Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850 e o art. 1º do Decr. n. 1090 do 1º de Setembro de 1860.—Reg. art. 13 § 3º.

—Compete-lhes mais, por appellação, o julgamento das infracções das posturas municipaes.—Reg. art. cit. § 4º, ultima parte;

E o processo e julgamento dos empregados publicos não privilegiados. —Reg. art. cit. § 5º.

—Subsiste sua competencia para a nomeação do promotor interino, na falta ou impedimento do effectivo e do adjunto. — Reg. art. 21 § 2º.

—Nos municipios, cabeças de comarcas especiaes, os que não tiverem varas privativas servirão successivamente nos conselhos de revista da guarda nacional e no mais que pela legislação vigente incumbe aos juizes

municipaes.—Reg. art. 76. (Este artigo foi revogado pelo Decr. n. 5619 de 2 de Maio de 1874.)

Juizes de direito.—São obrigados a residir dentro da villa ou cidade principal da comarca, pela importancia do fôro, e que será designada pelo presidente da provincia, com approvação do governo.— Reg. art. 85.

—Os que sem licença se ausentarem de suas comarcas, além da responsabilidade a que ficam sujeitos pela lei criminal, serão multados na quantia de 50\$ a 200\$ pela presidencia da Relação, que para isso os ouvirá logo que tenha conhecimento do facto por participação official do presidente da provincia, ou por qualquer representação.— Reg. art. 85 cit. § 1º.

—Os das comarcas especiaes que não estiverem impedidos para o exercicio da propria vara são obrigados a exercer as que lhes tocarem na ordem da substituição reciproca; quando, porém, já se acharem no exercicio de alguma vara substituida e outra lhes vier, poderão por affluencia de trabalho transferir aquella de que não fôrem mais proximos substitutos.

—Decr. n. 5233 de 24 de Março de 1873, artigo unico.

Juizes de direito.—Compete-lhes conhecer dos agravos e appellações interpostos dos despachos e sentenças dos juizes inferiores.—Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 2º.

—Será seu o despacho, sempre que fôr possível proferir-se decisão terminativa do feito em primeira instancia, ainda que na especie tenha-se de proferir simples interlocutoria.—Decr. cit. art. 5º.

—Nas comarcas especiaes têm competencia para promover a execução das sentenças de quantia inferior a 500\$, em virtude de precatória de juizes substitutos de outras comarcas.—Acc. da Rel. da cõrte de 31 de Março de 1874.

—Os de comarcas especiaes têm jurisdicção cumulativa para julgar crimes de responsabilidade dos empregados publicos que servem perante qualquer das varas.—Acc. da Rel. da cõrte de 20 de Abril de 1877.

—Os da cõrte exercem jurisdicção cumulativa e são competentes para formar culpa, por crime commum, aos réos perante elles

denunciados.—Acc. da Rel. da côrte de 12 de Julho de 1877.

Juizes de direito.—Os de comarcas espezias têm jurisdicção cumulativa no crime, qualquer que seja o fôro do domicilio ou do delicto.—Acc. da Rel. da côrte de 13 de Novembro de 1877.

—Qualquer delles indistinctamente tomará conhecimento dos processos de quebra do termo de bem-viver, quando o réo fôr vagabundo ou não se lhe conhecer domicilio, o que está de accôrdo com o art. 3º do Decr. n. 4845 de 18 de Dezembro de 1871.—Av. de 15 de Março de 1872.

—Perante os da côrte escrevem indistinctamente os escrivães do crime, e podem, segundo o art. 82 do Reg. n. 4824, aproveitar os escrivães dos delegados e subdelegados de policia para os actos da formação da culpa.

—Av. n. 293 de 30 de Agosto de 1872.

—Dados como testemunhas em processo crime pôde recusar-se a dar qualquer depoimento, jurando que nada sabe, nos termos do Av. de 11 de Outubro de 1871.—Av. n. 137 de 2 de Maio de 1872.

—As justificações para prova de demencia ou

prodigalidade nas comarcas geraes devem ser preparadas pelos juizes de orphãos e julgadas pelos do direito ; e bem assim qualquer questão relativa ao estado das pessoas por se reputar excedente á alçada.—Av. de 5 de Julho de 1873.

Juizes de direito.—Pelos que em primeira instancia proferirem o julgamento nos processos de crimes de que trata o art. 12 § 7º do Cod. do Proc., e das infracções dos termos de segurança e de bem-viver devem ser executadas as sentenças de appellação.—Av. de 17 de Outubro de 1874.

—Aos de comarcas geraes compete o julgamento das causas commerciaes sobre quantia excedente a 500\$, porque, desde que não ha juizo privativo do commercio, taes causas entrão na denominação generica—civeis—, para cuja decisão, além daquella quantia, só tem competencia o juiz de direito.—Av. de 15 de Março de 1872.

—Compete-lhes a execução das sentenças criminaes nas comarcas especiaes, e não aos substitutos que nas causas civeis do valor de mais de 100\$ até 500\$ têm attribuição para executar as sentenças proferidas em primeira

e ultima instancia pelos juizes de direito, nos termos do art. 68 § 2º do Reg. n. 4824.—Av. de 5 de Fevereiro de 1872.

Juizes de direito.— A competencia que lhes dá o art. 13 § 5º do Reg. cit., se estende aos crimes connexos, commettidos conjuntamente com os de responsabilidade pelos empregados publicos.—Av. de 27 de Agosto de 1875.

—A elles sómente compete, em vista dos arts. 24 § 1º da Lei n. 2033, e 4º e 5º do Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, o conceder licença para alienação de bens immoveis pertencentes a orphãos, qualquer que seja o valor dos referidos bens.—Av. de 11 de Julho de 1877.

—No exercicio da jurisdicção plena não podem por fórma alguma accumular a jurisdicção inherente ao cargo de juiz substituto.—Av. de 25 de Setembro de 1877.

—Não se lhes deve contar, para entrarem no exercicio de suas funcções, o tempo em que estiverem occupados com os trabalhos das assembléas provinciaes.—Av. de 5 de Novembro de 1877.

Juizes formadores da culpa.—Os casos

de que trata o art. 10 do Cod. Crim. são do seu conhecimento e decisão com appellação *ex-officio* para a Relação, quando a decisão fôr definitiva. — Lei n. 2033, art. 20, primeira parte.

Juizes municipaes. — Fica-lhes competendo, além das outras attribuições :

A organização do processo crime de contrabando fóra de flagrante delicto ;

O julgamento da infracção dos termos de segurança e bem-viver, que as autoridades policiaes e os juizes de paz tiverem feito assignar. — Lei cit., art. 3º §§ 1º e 2º; e Reg. art. 16 ns. 1 e 2.

— Fica-lhes exclusivamente pertencendo, nos termos das comarcas geraes, a pronuncia dos culpados nos crimes communs e julgamento nos crimes de que trata o art. 12 § 7º do Cod. do Proc. Crim., e o da infracção dos termos de segurança e bem-viver ; podendo ser auxiliados pelos seus substitutos no preparo e organização dos respectivos processos até o julgamento e a pronuncia exclusivamente; e com a mesma limitação pelos delegados e subdelegados de policia quanto ao processo dos crimes do cit. art. 12 § 7º do Cod. do Proc.

o Crim.—Lei n. 2033 art. 4º; Reg. art. 17 ns. 1
o 2, art. 18 ns. 1 e 2, e art. 48 § 9º.

Juizes municipaes.—Compete-lhes:

o O preparo de todos os feitos civeis que
cabem ao juiz de direito julgar;

o O processo e julgamento das causas civeis
de mais de 100\$ até 500\$ com appellação
para os juizes de direito;

A publicação e execução das sentenças
o civeis, podendo ser perante elles interpostos
e preparados os recursos que dellas couberem.—Lei cit. art. 23 §§ 1, 2 e 3; e Reg.
o art. 64 ns. 1. 2 e 3.

—São obrigados a residir dentro da villa ou
o cidade, cabeça do termo, e, ausentando-se
o deste sem licença, incorrem na mesma multa
o de 50\$ a 200\$, imposta pelo juiz de direito,
o depois de ouvi-los.—Reg. n. 4824 art. 85
o § 2º.

—Aos das comarcas geraes pertence tambem o
o preparo dos processos dos crimes de que trata
o o art. 12 § 7º do Cod. do Proc., em virtude
o das attribuições anteriores á Reforma Judi-
o ciaria, e que para ella se devem considerar
o subsistentes, e, portanto, quando os juizes mu-
o nicipaes são os preparadores do processo, os

respectivos supplentes prestão a cooperação indicada no § 1º do art. 8º da Lei n. 2033.— Av. de 19 de Abril de 1872.

Juizes municipaes.— Nas comarcas geraes continúa a pertencer-lhes a execução das sentenças criminaes, vigorando nesta parte a legislação anterior.— Av. de 5 de Fevereiro de 1872.

—Na qualidade de preparadores dos feitos civeis, é sua acção mais ampla do que a dos juizes substitutos que, simples auxiliares dos juizes de direito nas comarcas especiaes, não proferem decisão alguma, de que se admitta recurso, nos termos dos arts. 25 da Lei e 68 do Reg. já citados.— Av. n. 92 de 13 de Março de 1873.

—Compete-lhes a decisão ou julgamento da liquidação de contas de mais de 500\$, nos processos de inventario, para serem pagos os impostos provenientes de legados, por versar sobre incidente e não pôr termo á causa em primeira instancia.— Av. n. 160 de 28 de Abril de 1873.

—A elles, como aos de orphãos, compete nos feitos civeis e inventarios proferir quaesquer despachos, inclusive os de que cabe agravo

de petição ou de instrumento.—Av. n. 285 de 8 de Agosto de 1873.

Juizes municipaes.—Só podem nomear pessoas que sirvão interinamente officios de justiça, quando estes se acharem vagos.—Av. de 29 de Setembro de 1877.

—Quanto á inspecção das cadeias, devem limitar-se ao exame do estado dellas, sendo-lhes permittido sómente representar e não providenciar, e, quando exorbitarem de sua competencia e fôrem suas ordens cumpridas, será responsabilizado o administrador ou carcereiro que as cumprir.—Av. de 15 de Dezembro de 1877.

Juizes de orphãos.—Os da côrte servirão com escrivães distinctos, passando um dos actuaes com o seu cartorio a servir na 2^a vara, e sendo providos para cada uma dellas os dous officios novamente creados.—Reg. n. 4824 art. 87.

Juizes de paz.—Compete-lhes, além das suas actuaes attribuições:

O julgamento das infracções de posturas da camara municipal com appellação para os juizes de direito; ficando, porém, supprimida a competencia para julgar as infracções dos termos de segurança e bem-viver;

A concessão da fiança provisoria. — Lei n. 2033 art. 2º §§ 1º e 2º; e Reg. art. 19 ns. 1, 2 e 3, e art. 45.

Juizes de paz. — Compete-lhes tambem o julgamento das causas civeis até o valor de 100\$ com appellação para os juizes de direito.

— Lei cit., art. 22; Reg. art. 63.

— No fim de cada trimestre remetterão elles á camara municipal uma relação das infracções de posturas que tiverem julgado durante aquelle prazo, declarando as condemnações e bem assim as appellações que se derem. — Reg. art. 46.

— Compreendem-se na sua competencia, á excepção das causas fiscaes e das que versarem sobre bens de raiz, todas as causas civeis até o valor de 100\$. — Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 28.

— Salvas as modificações expressamente adoptadas no Reg. n. 4824, devem ser observadas a legislação e pratica anteriores, quanto ás suas attribuições; á vista do art. 63 do cit. Reg. a base para reconhecimento da alçada e competencia é o valor do pedido não excedente de 100\$, em todas as causas civeis e seus incidentes, quando não tiverem fóro

privativo ou privilegiado; se por ventura não se demandar quantia, como na acção de despejo, será declarada na petição inicial a estimativa do valor, conforme o art. 35 do Reg. n. 143 de 15 de Março de 1842 e segunda parte do § 1º do art. 63 do cit. Reg. n. 4824; as condições em que se procede ao arbitramento, achão-se reguladas pelo art. 14 da Lei de 11 de Outubro de 1833 e mais disposições em vigor, cumprindo ao juiz applica-las aos casos occorrentes, visto pertencer este assumpto á jurisprudencia dos tribunaes e não caber a interferencia do poder executivo; se entretanto tiver logar o arbitramento ou, por outra fórma curial, se o juiz reconhecer que a causa excede á sua alçada, despachará neste sentido, para que os interessados vão liquidar o seu direito perante o juizo commum.—Av. n. 25 de 27 de Fevereiro de 1872.

Juizes de paz.—A Nova Reforma Judiciaria não prorogou-lhes a jurisdicção e, portanto, a expressão — causas civeis — do art. 63 do Reg. n. 4824 não comprehende as que têm fóro privilegiado, como por exemplo, as causas da fazenda.—Av. n. 53 de 27 de Fevereiro de 1872.

Juizes de paz. — Não conhecem de questões sobre bens de raiz. — Avs. de 2 de Maio de 1873 e de 19 de Setembro de 1876.

— Sómente julgão em sua alçada questões sobre dividas e bens moveis, não sendo por isso de sua competencia as nunciações de obra nova que têm processo summario differente do daquellas questões as quaes devem ser julgadas mediante o summarissimo estabelecido no art. 63 do cit. Reg. n. 4824. — Av. n. 401 de 29 de Outubro de 1874.

— Nas causas de sua alçada e nos processos de infracção de posturas municipaes, devem os autos descer ou baixar ao juizo recorrido, depois de passarem em julgamento as sentenças proferidas pelos juizes de direito em grão de appellação; já porque este procedimento é mais conforme com a celeridade propria de taes feitos, no intuito de evitarem-se ás partes custas escusadas; já porque competindo aos juizes de paz a execução das mesmas sentenças, como está resolvido no Av. n. 188 de 18 de Junho de 1872, e devendo fazer-se ella por mandado, não é curial que um juizo o expeça para a execução da sentença em outro juizo. — Av. n. 353 de 26 de Setembro de 1876.

Juizes substitutos.—Para a substituição dos juizes de direito nas comarcas especiaes haverá juizes substitutos, cujo numero não excederá ao dos juizes effectivos; sendo nomeados dentre os doutores ou bachareis formados em direito com dous annos de pratica do fôro, pelo menos, e servirão por quatro annos nas mesmas condições e vantagens dos juizes municipaes.—Lei art. 1º § 1º; Reg. art. 3º.

—Sómente exercerão a jurisdicção plena em falta dos effectivos, que substituem-se reciprocamente na mesma comarca, sempre que fôr possível.—Lei art. 1º § 2º; Reg. art. 4º § 2º.

—O seu numero não excederá ao dos juizes effectivos, e será fixado por decreto.—Reg. n. 4824 art. 3º.

—Se fôrem em numero igual ao dos effectivos juizes, cada substituto será designado o immediato supplente de um dos respectivos juizes de direito e com elle cooperará; se em menor numero, a mesma designação se fará em relação a mais de um juiz de direito, de sorte que seja a cada juiz substituto marcada a ordem da especial substituição dos juizes

effectivos, que é tambem a do serviço cumulativo determinado pelos arts. 8 e 25 da Lei. — Reg. art. 3º cit. § 1º.

Juizes substitutos.— O seu exercicio é regulado pelo modo seguinte:

Aos juizes de direito effectivos das differentes varas, estando em exercicio, serão sempre feitos os primeiros requerimentos para quaesquer acções ou diligencias judiciaes. Quando, porém, não puderem, por affluencia de trabalho, dar prompto o expediente, encarregando-se da preparação do processo, antes de proferirem qualquer despacho, declararãõ que — seja presente ao substituto.

Se o juiz effectivo não estiver em exercicio e fôr substituido parcialmente pelo substituto, a este se fará logo o requerimento inicial;

De taes processos, assim iniciados pelo substituto, tem o juiz effectivo, voltando ao exercicio, a competencia para continuar o preparo; poderá, porém, declinar-se, quando lhe fõrem apresentados, e antes de proferir qualquer despacho nelles, declarar que — prosiga o substituto;

Salva a disposição especial antecedente, uma vez iniciada a acção ou diligencia judicial perante o substituto, é delle indeclinavel o preparo do processo; pertencendo exclusivamente ao effectivo juiz de direito, quando lhe fõrem os autos conclusos, ordenar compatíveis ractificações e diligencias, e proferir as sentenças definitivas ou com força de definitiva no cível, e as sentenças de julgamento e pronuncia no crime;

Outrosim, quando o juiz de direito effectivo tiver iniciado qualquer acção ou diligencia judicial, só por motivo de suspeição superveniente, poderá declinar para o substituto a continuação do preparo do processo.

—Reg. n. 4824 art. 3º § 2º.

Juizes substitutos.— Quando o juiz substituto entrar no exercicio da jurisdicção plena de juiz de direito, ou de qualquer modo ficar impedido, é substituido pelo supplente no exercicio dos actos da jurisdicção voluntaria ou contenciosa da competencia ordinaria do juiz substituto. Ao supplente, porém, nunca se devolve o exercicio da jurisdicção plena, sem que tenha sido percorrida a escala de todos os outros

juizes substitutos que, segundo a ordem designada, reciprocamente se substituem para o exercicio daquella jurisdicção. — Reg. art. 4º § 3º.

Juizes substitutos.— Ainda quando exercção a jurisdicção plena, não poderãõ conbecer das suspeições dos arts. 11 § 2º e 26 da Lei, se houverem sido postas a juizes de direito effectivos. — Reg. art. 4º § 4º.

— Incumbe-lhes também a execução das sentenças nas causas civeis de valor de mais de 100\$ até 500\$, julgadas em primeira e ultima instancia pelos juizes de direito, salvas as decisões que a estes competirem. — Reg. art. 68 § 2º.

— Competindo aos juizes de direito das comarcas especiaes a jurisdicção criminal plena na primeira instancia, só podem os substitutos auxiliar e cooperar na organização e preparo dos respectivos processos, quando aquelles não puderem occupar-se com esta parte dos mesmos processos, em virtude de affluencia de trabalho, e isto, em vista da Reforma Judiciaria. — Revista n. 2141 de 8 de Novembro de 1873.

— Sendo o dos feitos da fazenda, em face do

Av. n. 53 de 27 de Fevereiro de 1872, o auxiliar do juiz effectivo, com a competencia da jurisdicção especial, não só para substitui-lo nos seus impedimentos, como tambem para cooperar com elle nos casos e pelo modo determinados na Lei n. 2033 e no seu Reg., e incluindo-se nestes casos a execução das sentenças até o valor de 500\$, é evidente que as de menos de 100\$, que no geral pertencem aos juizes de paz, quando privativas dos feitos da fazenda, entram na mesma regra que estabelece a competencia dos respectivos substitutos, e não era possivel separa-las das causas de maior valor até 500\$, para serem entregues, ou ao effectivo juiz privativo, mantendo-se-lhes o fóro, ou aos juizes de paz, desaforando-as. Em ambas as hypotheses haveria flagrante infracção da Lei e verdadeiro contrasenso.— Av. n. 89 de 27 de Março de 1872.

Juizes substitutos.— São competentes, á vista da lei da Reforma Judiciaria, para executar no juizo dos feitos as sentenças de que trata a generica disposição do § 2º do art. 68 do Reg. n. 4824.— Av. n. 53 de 27 de Fevereiro de 1872.

Juizes substitutos.—Foi-lhes confiada a execução de sentenças de valor até 500\$, não só para se lhes proporcionar uma tarefa propria, como principalmente para alliviar os juizes effectivos de uma parte menos interessante de suas attribuições, podendo aliás ter grande extensão pela multiplicidade de especies. Deste modo facilita-se aos juizes effectivos o exercicio da jurisdicção criminal que lhes é tambem conferido, e a que devem dar a mais séria attenção, como tanto ha mister esta importante parte da administração da justiça.—Av. n. 89 de 27 de Março de 1872.

—Como a lei da Reforma Judiciaria conferio exclusivamente aos juizes de direito o julgamento nas comarcas especiaes, não podem aquelles, como seus auxiliares no preparo e instrucção dos feitos, proferir decisão definitiva ou com força de definitiva, quer no curso da acção, quer na execução que lhes incumbem das sentenças de mais de 100\$ até 500\$, da alçada do juiz de direito, o qual, por isso, não deixa de ser o unico competente para dar as sentenças, que, por sua natureza, admittão appellação ou agravo de petição

ou de instrumento, como se a causa fôsse effectivamente de maior valor; devendo assim entender-se o § 2º combinado com o 1º do art. 68 do Reg. n. 4824. — Av. n. 249 de 3 de Agosto de 1872.

Juizes substitutos. — Como auxiliares dos juizes de direito nas comarcas especiaes no preparo e instrucção dos feitos civeis estão inhibidos de proferir qualquer sentença, assim como não podem proferir as de que cabe agravo ou appellação, nem decretar abertura de fallencia e nem conceder dilações para fóra do Imperio. — Av. de 14 de Novembro de 1873.

— No impedimento delles podem os seus actos ser exercidos pelos seus supplentes. — Av. de 6 de Maio de 1874.

— Não podem suspender os escrivães das autoridades policiaes chamados para servirem perante elles nos actos de formação de culpa; pois a suspensão correccional dos escrivães compete só aos seus juizes, ou aos juizes de direito em correição, na conformidade dos Decrs. ns. 834 de 2 de Outubro de 1851, e 1572 de 7 de Março de 1855. — Av. de 3 de Agosto de 1874.

Juizes substitutos.—Só na falta do provedor e de todos os outros juizes effectivos póde o substituto da vara de orphãos proceder a um acto de jurisdicção plena, como é a substituição do curador de orphãos.—Av. de 16 de Novembro de 1874.

—É incompativel o exercicio deste cargo com o de official de secretaria da faculdade de direito.—Av. de 26 de Agosto de 1875.

Juizo commum.—Neste é feito o inventario, quando falta testamento, herdeiros orphãos ou interdictos, ficando na terra conjuge, nos termos do art. 83 do Reg. n. 4824, e art. 3 do Reg. de 15 de Junho de 1859.—Acc. da Rel. da côrte de 25 do Novembro de 1873.

Juizo inferior.—Julgada em segunda instancia a causa intentada no juizo de paz, devem ao juizo inferior descer os proprios autos para nelles expedir-se o mandado de execução.—Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 30.

—Do mesmo modo se procederá nas causas julgadas pelos juizes municipaes, quando a sentença fôr de absolvição do pedido, e só houver condemnação de custas para

executar. (Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, art. 244.)— Decr. cit. art. 31.

Juizo da provedoria. — Embora tenham começado no juizo commum, devem continuar no da provedoria o inventario e partilha dos bens de defuntos que deixarem testamento, sem herdeiros orphãos ou interdotos. — Acc. da Rel. da côrte de 12 de Maio de 1874.

— É o competente para nelle fazer-se o inventario do fallecido com testamento e cujos herdeiros são maiores. Dependencia ou conexão de inventario só dá-se no juizo de orphãos, e quando ao tempo do segundo inventario existem menores que figurarão no primeiro. — Acc. da Rel. de Pernambuco de 19 de Maio de 1876.

Juizo superior. — Não póde mandar desentranhar dos autos e archivar um despacho do juiz inferior. — Av. n. 440 de 26 de Julho de 1876.

Julgamento. — É nullo o dos crimes de que trata o art. 19 da Lei n. 2033 quando não se propuzer quesitos em ordem a se poder verificar imprudencia ou inobservancia de algum regulamento ou postura

municipal.—Acc. da Rel. do Ceará de 8 de Junho de 1875.

Julgamento das contas de tutelas e capellas.—A alçada para elle regula-se pela importancia dos rendimentos do anno ou annos das mesmas contas, e não pela dos quinhões hereditarios ou dos bens patrimoniaes.—Av. n. 214 de 29 de Abril de 1876.

Jurados.—Não podem ser o supplente do juiz municipal e o adjunto do promotor publico, por serem incompativeis as funcções de uns com as de outros; com as de supplente de juiz municipal pela cooperação activa e continua que presta nos actos da formação da culpa, e com as do adjunto do promotor publico pelo interesse que sustenta e defende por parte da justiça publica.—Av. n. 5 de 3 de Janeiro de 1873.

Juramentos. — São considerados legaes, em vista do art. 3º do Decr. n. 2012 de 4 de Novembro de 1857, os prestados pelos juizes municipaes perante as respectivas camaras, embora estivessem presentes os juizes de direito em alguns dos termos.—Av. n. 3 de 3 de Janeiro de 1872.

—Em vista da omissão da Reforma Judiciaria

fica estabelecida a regra de serem prestados os dos adjuntos nas mãos dos juizes de direito das respectivas comarcas, não podendo servir para o caso o final do art. 4º do Decr. n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, que se refere aos empregados com jurisdicção em mais de um termo. — Av. n. 159 de 28 de Abril de 1873.

Juramentos. — Devem os presidentes das provincias deferi-los ao juiz municipal e de orphãos que se achar na capital e que só poderá entrar em exercicio quando installada a camara municipal respectiva, conforme a doutrina do Av. n. 358 de 4 de Agosto de 1862. — Av. n. 400 de 29 de Outubro de 1874.

— Aos escrivães dos subdelegados é competente para deferi-los e dar-lhes posse, em vista do art. 9º da Lei de 3 de Dezembro de 1841, e art. 42 do Reg. n. 120, o delegado de policia e não o juiz de direito, por não estarem aquelles serventuarios comprehendidos na disposição do art. 5º do Reg. n. 4824. — Av. de 8 de Maio de 1875.

Jurisdicção da vara municipal. — É irregular o procedimento do juiz de paz

que deixa o exercicio para assumi-la, como vereador mais votado, por isso que não se achava elle no exercicio de vereador, caso em que lhe era permittido exercer a supplencia, e nem poderia accumula-lo ao de juiz de paz, em face do art. 2º § 1º da Lei n. 2033. — Av. de 28 de Abril de 1877.

Jury.— São da sua competencia os crimes de que trata o art. 14 do Cod. Crim. — Lei n. 2033 art. 20, segunda parte.

— Nas comarcas especiaes será elle presidido por um desembargador da Relação respectiva, não contemplados os que servirem no Tribunal do Commercio. — Reg. cit. art. 24.

— Para presidir aos julgamentos em cada sessão diaria do jury nestas comarcas, designará o presidente da Relação o desembargador a quem tocar por escala, segundo a ordem da antiguidade. — Reg. cit. art. 24 § 1º.

— Nas mesmas comarcas serão successivamente exercidas pelos juizes de direito, que não tiverem varas privativas, as attribuições que competião aos juizes municipaes, quanto aos actos preparatorios para o julgamento perante o jury, e bem assim o de

proceder ao sorteio dos jurados. — Reg. e art. cits., § 2º.

Jury. — Incumbe-lhes igualmente presidir as sessões preparatorias, até haver numero legal de juizes de facto; devendo neste caso participar ao desembargador, a quem competir a presidencia effectiva, afim de assumi-la. — Reg. e art. cits., § 3º.

— As sessões do jury nas ditas comarcas serão convocadas por determinação do presidente da Relação, que para esse fim officiará opportunamente ao juiz de direito respectivo. — Reg. e art. cits., § 4º.

— Tres dias antes de sua reunião o mesmo juiz de direito fará remetter os processos, que tiverem de ser julgados, ao secretario da Relação, que os apresentará logo ao presidente para distribui-los pelos desembargadores.

Ficará em mão do escrivão do jury, para proceder á chamada, de que trata o art. 240 do Cod. do Proc., um rol assignado pelo juiz de direito, contendo os nomes dos réos presos, dos que se livrão soltos ou afiançados, dos accusadores ou autores e das testemunhas notificadas.

Se durante a sessão fôrem preparados novos processos, praticar-se-ha do mesmo modo. — Reg. e art. cits., § 5º.

Jury.—Salvo por motivo de interesse publico e a requerimento do promotor, não é permitido alterar a ordem do julgamento dos processos determinada: 1º, pela preferencia dos réos presos aos afiançados; 2º, entre os mesmos presos, pela antiguidade da prisão de cada um; e com igual antiguidade pela prioridade da pronuncia, prevalecendo tambem essa prioridade entre os réos afiançados.

Esta disposição é commum para os julgamentos em todas as comarcas. — Reg. e art. cits., § 6º.

- Encerrada a sessão periodica do jury, combinarão entre si os desembargadores que houverem presidido aos julgamentos, e de commum accôrdo farão o relatorio determinado pelo art. 180 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, sendo assignado pelo mais antigo. — Reg. e art. cits., § 7º. (O art. 24, e §§ 1, 2, 3, 4, 5 e 7 achão-se revogados pelo Decr. n. 5720 de 27 de Agosto de 1874.)
- Não havendo sessão do jury em algum termo, o réo poderá ser julgado em outro

termo mais vizinho da mesma comarca, se assim o requerer, e o promotor publico ou a parte accusadora convier.

Independentemente de convenção de partes, sempre que não fôr possível effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá logar no jury do termo mais vizinho, com preferencia o da mesma comarca.

Verificar-se-ha a impossibilidade, se em tres sessões successivas do jury não puder ter logar o julgamento.

Não ha impossibilidade, quando a falta do julgamento provier do facto providenciado no art. 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, ou quando o réo dér causa a ella, offerecendo escusa para provocar o adiamento. — Reg. art. 25; Lei art. 17, § 6º.

Jury. — Fica derogado o art. 6º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, na parte que estabelece a competencia dos desembargadores para presidir as sessões do jury nas comarcas especiaes. — Decr. n. 2523 de 26 de Agosto de 1874, art. 1º.

— Os juizes de direito das mesmas comarcas continuarão a preparar os processos que devem ser julgados pelos respectivos

conselhos de jurados, aos quaes presidirão do mesmo modo que os juizes das comarcas geraes, substituindo-se uns aos outros, como nas suas outras attribuições criminaes. — Decr. e art. cit., paragrapho unico.

Jury.—A sua convocação e presidencia nas comarcas especiaes ficão pertencendo aos juizes de direito, como nas comarcas geraes. — Decr. n. 5720 de 27 de Agosto de 1874, art. 1º.

— Na côrte e nas comarcas especiaes de dous ou mais juizes de direito, as sessões do jury serão convocadas e presididas successivamente por todos elles, incluidos os de varas privativas e os auditores de guerra e marinha, segundo a ordem da designação dos districtos criminaes em que servirem. — Decr. n. 5720 cit. art. 2º.

— Os juizes de direito das comarcas, de que trata o artigo antecedente, quando impedidos, se substituirão uns aos outros na presidencia do jury, como nas outras suas attribuições criminaes, pela ordem da substituição reciproca que fôr designada, de conformidade com o art. 4 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871. Se a comarca

tiver um só juiz de direito, será este substituído, no caso de impedimento, pelo juiz substituto. — Decr. n. 5720 cit. art 3º.

Jury. — Em qualquer das referidas comarcas os juizes de direito poderão ser auxiliados pelos juizes substitutos, no preparo dos processos do julgamento do jury, a respeito daquelles actos que nas comarcas geraes competem ao juiz municipal, quando o juiz de direito se acha no termo. — Decr. cit. art. 4º.

— Encerrada a sessão judiciaria do jury, o juiz de direito que a tiver presidido, fará o relatorio determinado pelo art. 180 do Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842. — Decr. cit. art. 5º.

— Ficão revogados o art. 24 e §§ 1, 2, 3, 4, 5 e 7 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, e o Decr. n. 4992 de 3 de Julho de 1872. — Decr. cit. art. 6º.

— Os réos podem usar da faculdade concedida pelo art. 17 § 6º da Lei n. 2033 para serem julgados, convindo o promotor ou a parte accusadora, em outro termo mais vizinho da comarca, o que terá logar independente de accôrdo das partes, como determina o final

do mesmo paragrapho, se em tres sessões successivas do jury do termo da culpa não fôr possível o julgamento do réo, sendo certo que se dá a impossibilidade figurada, quando o jury não se reunir nas épocas em que estas sessões devão celebrar-se. — Av. n. 286 de 28 de Agosto de 1872.

Jury. — A primeira sessão d'elle deve ser convocada nas comarcas especiaes pelo juiz de direito da 2^a vara, conforme a regra do serviço alternativo da presidencia do jury, quando o da 1^a tem aberto e encerrado a 4^a sessão ultima do anno antecedente. — Av. n. 286 de 8 de Agosto de 1873.

— Não podem presidi-lo os supplentes do juiz municipal; na falta do juiz de direito e de seus substitutos, os juizes municipaes, deve presidi-lo o juiz de direito da comarca mais vizinha ou os seus substitutos. (Decr. n. 3373 de 7 de Janeiro de 1865, e Avs. ns. 141 de 9 de Abril de 1867, 362 de 3 de Setembro de 1868 e 65 de 30 de Janeiro de 1869.) — Av. n. 143 de 20 de Abril de 1874.

— É competente para accusar perante elle o adjunto do promotor publico, segundo a doutrina do Av. de 2 de Setembro de 1873,

quando não se achar em exercício o referido promotor.—Av. de 6 de Novembro de 1875.

Jury.—É desnecessaria sua convocação, sempre que não ha processo preparado para julgamento, ou que se não possa preparar.—Av. de 13 de Dezembro de 1873.

—Impedidos de presidi-lo nas comarcas proximas os respectivos juizes de direito e seus substitutos, cabe, de accôrdo com o Decr. n. 3373 de 7 de Janeiro de 1865, presidi-lo alternadamente os dous juizes de direito da primeira e segunda vara civil da capital, começando a servir o da primeira vara.—Av. n. 419 de 19 de Julho de 1876.

Justa indemnização.—É reconhecido e garantido este direito, e, em todo o caso, das custas em tresdôbro, a favor de quem soffrer o constrangimento illegal, contra o responsavel por semelhante abuso do poder.—Lei n. 2033 art. 18 § 6°.

L

Libellos.—Não se comprehendem elles nas attribuições relativas á formação da culpa que são conferidas ao adjunto do promotor

publico pelo art. 21 § 1º do Reg. n. 4824, pois que é o libello acto de accusação, pelo qual se inicia o julgamento do réo, e portanto da exclusiva competencia do promotor publico.

—Av. n. 77 do 1º de Março de 1873.

Licenças.—As concedidas pelos presidentes de provincia aos empregados publicos só o são com vencimentos por motivo de molestia, em vista do art 4º do Decr. n. 247 de 15 de Novembro de 1842.—Av. n. 354 de 8 de Outubro de 1874.

Livros de notas.—Na côrte e nas capitaes das provincias os tabelliães terão dous livros de notas, além dos de registro e procurações, um para as escripturas de compra e venda, e quaesquer actos translativos da propriedade plena ou limitada, e outro para as mais escripturas.—Decr. n. 5738 de 2 de Setembro de 1874, art. 1º.

—A disposição do artigo acima citado é applicavel aos tabelliães das outras cidades populosas, em que assim o exigir a affluencia de trabalho no cartorio, com licença do presidente da Relação, ouvido o juiz de direito da comarca, ou sobre representação deste.—Decr. cit. art. 1º § 1º.

Livros de notas.—Nesses livros escreverão indistinctamente os tabelliães e seus escreventes juramentados, guardada a excepção feita no art. 78 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, e subscrevendo os tabelliães as escripturas que os escreventes lavrarem, sem necessidade de extracto.— Decr. cit. art. 1º § 2º.

— Os dos escrivães de paz que nas freguezias fóra das cidades ou villas servem de tabelliães, devem ser rubricados, na conformidade do art. 2º da Lei de 30 de Outubro de 1830, por um dos vereadores da respectiva camara municipal.— Av. de 12 de Julho de 1875.

Louco.—O que commette crimes em lucidos intervallos deve ser pronunciado e sujeito á prisão e livramento.— Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 6 de Julho de 1875.

M

Maioria.—A prevista no art. 332 do Cod. do Proc. Crim. é applicavel sómente ao facto principal e não ás circumstancias aggravantes e attenuantes que porventura o revistão.

— Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 9 de Junho de 1874.

Mandado de prisão. — Será passado em duplicata. O executor entregará ao preso, logo depois de effectuada a prisão, um dos exemplares do mandado com declaração do dia, hora e logar em que effectuou a prisão e exigirá que declare no outro have-lo recebido; recusando-se o preso, lavrar-se-ha auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo exemplar do mandado o carcereiro passará recibo da entrega do preso, com declaração do dia e hora. — Lei n. 2033 art. 13.

— O exemplar d'elle equivale á nota constitucional da culpa. — Reg. n. 4824 art. 28, ultima parte.

— Não é exequivel o por crime afiançavel, se d'elle não constar o valor da fiança, a que fica sujeito o réo. — Reg. cit. art. 32.

— Deve sempre ser escripto pelo escrivão e assignado pela autoridade competente, pois só assim será legitimo. — Av. n. 403 de 30 de Outubro de 1874.

Mandado de soltura. — Póde deixar de ser escripto pelo escrivão, pois é só formalidade essencial a assignatura da autoridade que o expedir. — Av. acima citado.

Mappas.—Como a lei da Reforma Judiciaria retirou das autoridades policiaes as funcções judicarias, devem os mappas, de que trata o § 1º do art. 4º do Decr. n. 3572 de 30 de Dezembro de 1865, mencionar os inqueritos a que ellas procederem, e o destino que lhes derem, bem como as prisões que effectuarem ou sobre que representarem, e as fianças provisionarias que concederem, na conformidade dos arts. 29 e 31 do Reg. n. 4824, ficando a estatistica dos factos de ordem judicaria comprehendidos nos §§ 5º e 8º do art. 4º do cit. Decr. n. 3572 a cargo das autoridades que, pela lei citada, são competentes para as pronuncias ou não pronuncias e julgamentos de infracções de termo de bem-viver.
—Av. n. 295 de 18 de Agosto de 1873.

Multas dos jurados.—Compete reduzi-las ou releva-las á autoridade judicaria que as impõe.—Av. de 30 de Outubro de 1877.

N

Nulla.—E o processo por não se ter guardado a disposição do art. 15 § 1º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, precedendo a

denuncia do promotor publico, dentro do prazo da lei, a qualquer acto do summario crime *ex-officio*.—Acc. da Rel. da côrte de 17 de Outubro de 1873.

Nulla.—É o processo em que por não se ter procedido a inquerito e não ter sido apresentada a denuncia pelo promotor publico, procedeu o juiz *ex-officio*, sem attender ao disposto no art. 15 § 2º da cit. Lei n. 2033, e no Reg. n. 4824.—Acc. da Rel. de S. Paulo de 31 de Julho de 1874.

—É todo o processo em que o juiz municipal instaura a formação da culpa *ex-officio*, sem que se dê alguma das hypotheses exceptuadas no art. 15 da cit. Lei n. 2033, em que se autorizou o caso em que os juizes devem proceder *ex-officio*.—Acc. da Rel. da côrte de 17 de Outubro de 1873.



Officiaes de justiça.—Sua nomeação e demissão é da competencia de quaesquer juizes, perante quem elles servirem.—Decr. n. 4858 de 30 de Dezembro de 1871, art. 3º, e Av. n. 366 de 13 de Outubro de 1873.

Offícios de justiça.—Sendo temporario o impedimento de um serventuario vitalicio dos officios de tabellião do publico, judicial e notas, e escrivão do civil e crime, por estar condemnado a seis annos de prisão com trabalho, deverá, durante o tempo da pena, servir os mesmos officios o substituto que fôr nomeado, nos termos do art. 1º do Decr. n. 1294 de 16 de Dezembro de 1853.—Av. n. 241 de 30 de Julho de 1872.

—Como a lei da Reforma Judiciaria não alterasse o Decr. n. 817 de 30 de Agosto de 1851, quanto á nomeação interina dos serventuarios desses officios, subsiste a competencia dos juizes municipaes para fazerem taes nomeações, na conformidade do Av. de 18 de Janeiro de 1862, a que se refere o de n. 420 de 16 de Setembro de 1865, não podendo suscitar duvida o Av. n. 240 de 30 de Julho ultimo, que trata de caso differente, relativo a um juiz substituto, cujas attribuições são inferiores ás dos juizes municipaes.—Av. n. 113 de 15 de Abril de 1872.

Ordem no julgamento dos processos.

— Salvo por motivo de interesse publico e a requerimento do promotor, não é permittido

alterar a ordem do julgamento dos processos determinada: 1º, pela preferencia dos réos presos aos afiançados; 2º, entre os mesmos presos pela antiguidade da prisão de cada um; e, com igual antiguidade, pela prioridade da pronuncia, prevalecendo tambem essa prioridade entre os réos afiançados.

Esta disposição é commum para os julgamentos em todas as comarcas. — Reg. n. 4824 art. 24 § 6º.

P

Partilha. — O processo e julgamento daquella, cujo monte não exceder de 500\$, competem nas comarcas geraes ao juiz municipal e de orphãos, conforme a natureza da causa, com appellação para o juiz de direito; sendo, porém, de maior quantia, pertence o processo ao juiz municipal ou de orphãos, e o julgamento em 1ª instancia ao juiz de direito. — Av. de 27 de Maio de 1872.

Pena. — Póde o réo espontaneamente recolher-se á prisão para cumpri-la, embora o autor não se apresente promovendo a execução

da sentença. — Av. n. 113 de 15 de Abril de 1872.

Pena. — Ao juiz executor incumbe, em vista do art. 411 do Reg. n. 120, se não houver no municipio estabelecimento proprio para a prisão com trabalho, remetter o réo ao juiz municipal do termo mais vizinho ou mais facil que tenha tal estabelecimento, afim de ser cumprida ali a pena; e sómente quando não seja possivel essa remessa, deverá o mesmo juiz executor proceder á substituição da pena de prisão com trabalho pela de prisão simples com o augmento da 6^a parte, na conformidade do art. 49 do Cod. Crim. — Av. n. 45 de 5 de Fevereiro de 1873.

— Deve ser imposta no gráo immediatamente menor, quando as circumstancias aggravantes do crime não fõrem reconhecidas por dous terços de votos. — Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 18 de Setembro de 1877.

Pena de açoitos. — Nem o juiz de direito, nem o juiz municipal podem determinar a cessação absoluta desta pena, alterando assim a sentença exequenda; e o Av. de 10 de Junho de 1861 providenciou, como convinha, sobre o modo de applicar aquella pena,

conciliando-se o rigor da lei com os princípios de humanidade. — Av. n. 276 de 20 de Agosto de 1874.

Pena de açoutes. — O recurso de graça, do mesmo modo que o de revista, não suspende a execução da sentença de açoutes, sendo o effeito suspensivo do recurso de graça limitado á pena capital, conforme a doutrina dos Avs. ns. 29 de 22 de Janeiro de 1855 e 355 de 24 de Outubro de 1871 e o da revista, além da pena capital, ás de degredo ou galés, nos termos do art. 7º da Lei de 18 de Setembro de 1828.

Finalmente o recurso de graça pôde ser interposto em qualquer tempo, desde que a sentença de açoutes tenha passado em julgado. — Av. cit. de 20 Agosto de 1874.

— Ao escravo que, condemnado á esta pena, fôr liberto antes de lhe ser ella applicada, deve-se executar a pena correspondente ao delicto, e não aquella, que não pôde mais ser applicada, por ter mudado a condição do réo.
— Av. de 10 de Dezembro de 1874.

Pena disciplinar. — A nenhum recurso está sujeito o acto do juiz, segundo foi explicado pelo Av. de 27 de Outubro de 1875,

quando impõe esta pena ao escrivão, nos termos dos arts. 199 e 200 do Novo Regimento de Custas; tem ella o character de sentença e não pôde ser reformado nem por meio do recurso de *habeas-corpus*, á vista da disposição do § 2º do art. 18 da Lei da Nova Reforma Judiciaria. — Av. de 20 de Maio de 1876.

Perempção da acção. — Não tem logar por se mostrar que a prisão do appellante foi feita em flagrante delicto, embora se deixasse de lavrar em tempo o competente auto, na fórma dos arts. 131 e 132 do Cod. do Proc. Crim., falta que por si só não importa razão bastante para decretar-se a incompetencia da acção da justiça com fundamento no art. 15 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871. — Acc. da Rel. da cõrte de 18 de Novembro de 1873.

Perguntas ás testemunhas. — O juiz não tem arbitrio para recusa-las ás partes, excepto se não tiverem relação alguma com a exposição feita na queixa ou denuncia; devendo, porém, ficar consignadas no termo da inquirição a pergunta da parte e a recusa do juiz. — Reg. n. 4824 art. 52.

Postos em liberdade. — Os réos pronunciados em crime de homicídio não o podem ser pelo juiz de direito que veio a proferir sua sentença, na conformidade da primeira parte do art. 20 da Lei citada, appellando *ex-officio* para a Relação; porquanto a sentença só torna-se definitiva quando confirmada na instancia superior. — Acc. da Rel. do Maranhão de 16 de Abril de 1875.

Prazo. — No de 60 dias o mais tardar despachará o juiz de 1^a instancia que tiver em sua conclusão o feito, quando a sentença fôr definitiva, e nos mais casos no de 10 dias. — Lei n. 2033 art. 27 § 1^o; Reg. art. 72.

Prazos. — Os prazos para as partes allegarem o que lhes convier serão os mesmos adoptados no processo commercial; seguindo-se a esse respeito o mais que se acha estabelecido no mesmo processo. — Reg. n. 4824 art. 74.

— O prazo dentro do qual devem subir os autos á instancia superior, para o julgamento da appellação, será:

De 10 a 30 dias, conforme a distancia da parochia, se a appellação fôr interposta de sentença de juiz de paz;

De 30 dias, se a appellação fôr interposta de sentença proferida pelo juiz municipal do termo em que o juiz de direito residir, ou pelo juiz de direito de comarca especial;

De 2 mezes, se a sentença fôr proferida por juiz municipal de outro termo da comarca;

De 3 mezes, se a sentença fôr do juiz de direito de qualquer comarca geral da provincia em que a Relação estiver, excepto as de Goyaz e Matto-Grosso;

De 4 mezes, se a sentença fôr de juiz de direito de qualquer comarca geral de Goyaz e de Matto-Grosso, ou de provincia em que não estiver a Relação. — Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 20 ns. 1, 2, 3, 4 e 5.

Prazos.— Decorrem elles da data da publicação do despacho, pelo qual fôr recebida a appellação; são communs a ambas as partes, não se podem prorogar ou restringir, nem se interrompem pela superveniencia das férias. — Decr. cit. art. 21.

Preparo e julgamento de contas. — O das de tutela até 500\$ compete nas comarcas geraes aos juizes municipaes, e nas de valor superior a 500\$ compete-lhes

sómente o preparo e o julgamento ao juiz de direito. — Av. de 10 de Fevereiro de 1875.

Presidente da Relação. — As suspeições postas aos juizes de direito serão decididas nas comarcas de que trata o art. 1º da lei da Nova Reforma Judiciaria, pelo presidente da respectiva Relação. — Lei n. 2033 art. 11 § 1º.

Presidentes das Relações. — Para execução da Lei n. 562 de 2 de Julho de 1850, e Decrs. n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno e n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, art. 13 § 3º, nas comarcas do art. 1º da cit. Lei n. 2033, os presidentes das Relações designaráõ por despacho o juiz de direito que deva julgar em cada um dos processos por crime de banca-rotta.

Não serão contemplados na distribuição os juizes de direito especiaes do commercio. — Decr. n. 4858 de 30 de Dezembro de 1871, art. 1º.

Preso. — Deve ser o réo processado por crime inafiançavel e sôlto, em virtude de absolvição unanime do jury, da qual tiver havido appellação sem effeito suspensivo, nos termos

do art. 17 § 4º da Lei n. 2033, e art. 60 do Reg. n. 4824, quando a Relação do districto mandar submittê-lo a novo julgamento. — Av. n. 449 de 31 de Julho de 1876.

Prestação da fiança provisoria. —

São competentes para admitti-la os juizes de paz, autoridades policiaes, juizes municipaes e seus supplentes, juizes de direito e seus substitutos.

Não poderá ser prestada a fiança provisoria, se fõrem decorridos mais de 30 dias depois da prisão. — Reg. cit. art. 31.

Prevenção de jurisdicção. — Não ha

no acto do inquerito policial para o effeito de proceder a autoridade judiciaria ou o promotor publico dirigir-se a qualquer autoridade policial e requisitar outras informações e diligencias necessarias; ou, para o effeito de poder *ex-officio* cada qual das autoridades policiaes colher esclarecimentos e provas a bem da mesma formação da culpa, ainda depois de iniciada. — Reg. cit., art. 43, segunda parte.

Prisão. — Para a execução do disposto nos arts. 132 e 133 do Cod. do Proc. Crim., observar-se-ha o seguinte:

Não havendo autoridade no logar em que se effectuar a prisão, o conductor apresentará immediatamente o réo áquella autoridade que ficar mais proxima.

São competentes os chefes de policia, os juizes de direito e seus substitutos, os juizes municipaes e seus substitutos, juizes de paz, delegados e subdelegados de policia. Na falta ou impedimento do escrivão, servirá para lavrar o competente auto qualquer pessoa que ali mesmo fôr designada e juramentada.

Quando a prisão fôr por delicto, de que trata o art. 12 § 7º do Cod. do Proc. Crim., o inspector de quarteirão ou mesmo o official de justiça, ou commandante da força que effectuar a prisão, formará o auto de que trata o art. 132 acima citado, e porá o réo em liberdade, salva a disposição do art. 37 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 300 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842, intimando ao mesmo réo para que se apresente, no prazo que fôr marcado, á autoridade judicial, a quem o dito auto fôr remettido, sob pena de ser processado á revelia.—Lei n. 2033, art. 12 §§ 1º, 2º e 3º.

Prisão.—Á excepção de flagrante delicto,

antes da culpa formada só póde ter ella logar nos crimes inafiançaveis, por mandado escripto do juiz competente para a formação da culpa, ou á sua requisição; neste caso precederá ao mandado ou á requisição declaração de duas testemunhas que jurem de sciencia propria, ou prova testemunhal, de que resultem vehementes indicios contra o culpado, ou declaração deste confessando o crime.

A falta, porém, do mandado da autoridade formadora da culpa, na occasião, não inibirá a autoridade policial ou juiz de paz de ordenar a prisão do culpado de crime inafiançavel, quando encontrado, se para isso houverem de qualquer modo recebido requisição da autoridade competente, ou se fôr notoria a expedição de ordem regular para a captura; devendo, porém, immediatamente ser levado o preso á presença da competente autoridade judiciaria para delle dispôr. E assim tambem fica salva a disposição do art. 181, membro 2º do Cod. Crim.—Lei. cit., art. 13 §§ 2º e 3º; Reg. art 29 §§ 1º e 2º.

Prisão.—Até tres mezes e multa até 200\$ poderá o governo impôr no regulamento que

der para a execução da lei da Nova Reforma Judiciaria.—Lei, art. 29 § 14, primeira parte.

Prisão.—Além do que está disposto nos arts. 12 e 13 da Lei, a autoridade que ordenar ou requisitar a prisão e o executor della observarão o seguinte :

O preso não será conduzido com ferros, algemas ou cordas, salvo o caso extremo de segurança que deverá ser justificado pelo conductor; e quando não o justifique, além das penas em que incorrer, será multado na quantia de 10\$ a 50\$ pela autoridade a quem fôr apresentado o mesmo preso.—Reg. art. 28, primeira parte.

—Só deve ser ordenada depois que a autoridade houver adquirido a certeza da identidade de pessoa do criminoso.—Acc. da Rel. de Porto-Alegre de 18 de Janeiro de 1876.

Prisão preventiva.—A do culpado não terá logar, se houver decorrido um anno depois da data do crime.—Lei, art. 13 § 4º; Reg., art. 29 § 3º.

—Ainda antes de iniciado o procedimento da formação da culpa ou de quaesquer diligencias do inquerito policial, o promotor publico,

ou quem suas vezes fizer, e a parte queixosa poderá requerer, e a autoridade policial representar, ácerca da necessidade ou conveniencia da prisão preventiva do réo indiciado em crime inafiançavel, apoiando-se em provas de que resultem vehementes indícios de culpabilidade ou seja confissão do mesmo réo, ou documento, ou declaração de duas testemunhas, e, feito o respectivo autoamento, a autoridade judiciaria competente para a formação da culpa, reconhecendo a procedencia dos indícios contra o arguido culpado e a conveniencia de sua prisão, por despacho nos autos a ordenará, ou expedindo mandado escripto, ou requisitando por comunicação telegraphica, por aviso geral na imprensa ou por qualquer outro modo, que faça certa a requisição.—Reg., art. 29.

Prisões. —As decretadas nos despachos de pronuncia, proferidos pelos chefes de policia, não ficão suspensas pela interposição do recurso necessario para o presidente da Relação, segundo o art. 9º paragrapho unico da lei da Reforma Judiciaria.—Av. de 18 de Fevereiro de 1875.

Procedimento ex-officio. —Fica abolido

o dos juizes formadores da culpa, excepto nos casos de flagrante delicto, nos crimes policiaes e nas especies dos §§ 5º e 7º deste artigo. — Lei, art. 15.

Procedimento ex-officio. — É nullo todo e qualquer fóra dos casos de flagrante delicto, de crimes policiaes e das especies dos §§ 5º e 7º do art. 15 da lei da Nova Reforma Judiciaria — Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 14 de Dezembro de 1877.

Processo civil e criminal. — O governo fará consolidar todas as disposições legislativas e regulamentares a elle concernentes. — Lei, art. 29 § 14, segunda parte.

Processo das causas até 100\$000.

— Apetição inicial deverá conter, além do nome do autor e do réo :

O contrato, transacção ou facto de que resultão o direito do autor e obrigação do réo, com as necessarias especificações e estimativa do valor, quando não fôr determinado;

A indicação das provas, inclusive o rol das testemunhas. — Reg., art. 63 § 1º.

— Citado o réo, a quem se dará cópia da petição inicial, o presente elle na audiencia aprazada com as suas testemunhas, que poderá

levar, se as tiver, independente de citação, ou á revellia do mesmo réo se não comparecer, o juiz de paz ouvirá as testemunhas de uma e outra parte, mandando tomar por termo os seus depoimentos.—Reg., art. 63 § 2º.

Processo das causas até 100,000.

—A citação da testemunha só será ordenada se a parte requerer.—Idem, § 3º.

—Concluidas as inquirições e tomado o juramento de qualquer das partes, se fôr requerido ou ordenado pelo juiz, segundo os principios geraes do processo, serão ellas ouvidas verbalmente, juntando-se aos autos, com quaesquer allegações, os documentos que offerecerem; depois do que o juiz proferirá sua sentença na mesma audiencia ou na seguinte.—Idem, § 4º.

—No caso de appellação não ficará traslado se o juiz de direito residir no mesmo lugar; todavia, convindo as partes, não ficará traslado quando o juiz da appellação resida em logar diverso.—Idem, § 5º.

—A appellação tem effeito suspensivo e será tomada por um simples termo, notificada a parte contraria. As partes arrazoaráõ em uma ou outra instancia, onde lhes convier,

dando-se cinco dias improrogaveis a cada uma. —Reg., art. 63 § 6º.

Processo das causas até 100\$000.

—Para a execução bastará o simples mandado contendo a substancia do julgado.

O processo de quaesquer embargos á execução se fará summarissimamente, apresentando o embargante o seu requerimento com exposição do que julgar a bem de seu direito; e, ouvida a parte contraria em 48 horas, o juiz decidirá afinal, com appellação para o juiz de direito.—Idem, § 7º.

—Os embargos devem ser offerecidos na mesma audiencia em que fôr accusada a penhora.—Av. de 19 de Outubro de 1874.

—Nestas acções só as excepções de incompetencia e de suspeição suspendem o curso da acção até sua decisão ultima.

As mais excepções constituem materia de contrariedade, e serão apreciadas na sentença definitiva.—Idem, § 8º.

—Ha agravo do despacho pelo qual o juiz de paz julgar-se-ha competente ou incompetente. A excepção será opposta por escripto ou verbalmente em audiencia; e do despacho proferido a parte aggravará, se quizer, para o

juiz de direito, devendo o agravo seguir nos proprios autos.—Reg., art. 63 § 9º.

Processo das causas até 100\$000.

—A decisão do juiz de direito sobre a suspeição é peremptoria. A suspeição será opposta em audiencia, por escripto ou verbalmente; se o juiz de paz não reconhecer-se suspeito, depositada a caução, subirá o processo, com a resposta do juiz recusando, ao juiz de direito, que ouvirá verbalmente e de plano as testemunhas offerecidas pelo recusante e pelo juiz recusado, citadas umas e outras préviamente para deporem. — Idem, § 10.

Processo das causas de mais de 100\$ até 500\$000.—Não tratando-se de bens

de raiz, o processo a seguir-se nestas causas é o dos arts. 237 a 244 do Reg. n. 737 de 25 de Novembro de 1850. — Reg., art. 65.

—O processo da execução nessas causas, quanto a embargos offerecidos, será identico ao da acção.—Reg., art. cit., § 1º.

—Se a sentença exequenda fôr do juiz municipal, sem ter havido appellação, serão por elle decididos os embargos, dando ás partes os recursos que no caso couberem.—Idem, § 2º.

—Nestas acções só têm logar as excepções de

incompetencia e suspeição do juiz que serão processadas na fórma dos §§ 9º e 10 do art. 63. Todas as outras excepções constituem materia de defesa e devem ser allegadas na contestação.

Esta disposição prevalece, ainda que a acção verse sobre bens de raiz, uma vez que o seu valor não exceda a 500\$.—Reg., art. 65 § 3º.

Processo dos crimes policiaes.—Apresentada a queixa ou denuncia de um desses crimes, a autoridade preparadora mandará citar o delinquente para vêr-se processar na primeira audiencia.—Reg., art. 48.

—Terá logar a mesma citação, se, independente de queixa ou denuncia, constar a existencia de crime policial, e neste caso se procederá préviamente ao auto circunstanciado do facto, com declaração das testemunhas que hão de nelle jurar, e que serão de duas a cinco.—Idem, § 1º.

—O escrivão ou official de justiça permittirá ao delinquente a leitura do requerimento ou auto e mesmo copia-lo, quando o queira fazer.

—Idem, § 2º.

—Não comparendo o delinquente na audiencia

aprazada, a autoridade dará á parte juramento sobre a queixa e inquirirá summariamente as suas testemunhas, reduzindo-se tudo a escripto. — Reg., art. 48 § 3º.

Processo dos crimes policiaes. —

Comparecendo o delinquente, a autoridade lhe fará a leitura da queixa, depois de tomar o juramento ao queixoso, ou auto do § 1º, receberá a defesa, inquirirá as testemunhas, e fará as perguntas que entender necessarias, sendo tudo escripto nos autos, aos quaes mandará juntar a exposição e documentos que a parte offerecer. — Idem, § 4º.

— Se as testemunhas não puderem ser inquiridas na primeira audiencia, continuará o processo nas seguintes, até que estejam colhidos todos os esclarecimentos necessarios. — Idem, § 5º.

— Terminado o processo preparatorio, poderão as partes, dentro de 24 horas, contadas da ultima audiencia, examinar os autos no cartorio e offerecer as allegações escriptas, que julgarem convenientes a bem do seu direito, regulando-se o prazo, de modo que não seja prejudicada a defesa.

Se houver mais de um réo o prazo será de 48 horas. — Idem, § 6º.

Processo dos crimes policiaes. —

Findo o prazo, a autoridade, analysando as peças do processo, emittirá seu parecer fundamentado, e mandará que os autos sejam remettidos ao juiz que tiver de proferir a sentença. — Reg., art. 48 § 7º.

—Essa remessa se fará dentro de 48 horas decorridas da ultima audiencia, sob pena de multa de 20\$ a 100\$ que pela autoridade julgadora será imposta a quem der causa á demora. — Idem, § 8º.

—São competentes para proferir a sentença, nas comarcas especiaes os juizes de direito e nos termos das comarcas geraes os juizes municipaes. — Idem, § 9º.

Processo das infracções de posturas municipaes. — Lavrado o auto da infracção com assignatura de duas testemunhas, será remettido ao procurador da camara municipal, e este, antes de requerer a execução judicial, dará aviso á parte infractora para pagar a multa, quando a pena fôr sómente pecuniaria. — Reg. cit., art. 45 § 1º.

—Na falta de pagamento voluntario da multa, será apresentado o auto da infracção com

requerimento do procurador da camara municipal ao juiz de paz, que mandará intimar com a cópia do mesmo auto a parte infractora para comparecer na primeira audiencia, citadas tambem as testemunhas que o tiverem assignado.—Reg. cit., art. 45 § 2º.

Processo das infracções de posturas municipaes.—Se não comparecer nem mandar escusa relevante, será julgado á revelia, em vista do auto.

Apresentada e accita a escusa, será adiado o julgamento para a seguinte audioncia.—Idem, § 3º.

—Se a parte infractora comparecer, lhe será lido o auto; e, querendo contesta-lo, o juiz mandará escrever as suas allegações e juntar os documentos que offerecer; inquirirá as testemunhas da accusação e as que fõrem apresentadas pelo réo, até o numero de tres, e proferirá a sua decisão na mesma audiencia ou, quando muito, na seguinte.—Idem, § 4º.

Se a parte condemnada quizer appellar, poderá faze-lo, ou verbalmente logo em audiencia, ou por escripto no prazo de quarenta e oito horas; e, tomado por termo o seu requerimento, immediatamente o escrivão

fará os autos conclusos ao juiz de direito, remettendo-o directamente a elle, se estiver no logar, ou, em sua ausencia, para o cartorio do escrivão do jury, afim de serem apresentados ao juiz de direito quando chegar.
—Reg. cit., art. 45 § 5º.

Processo das infracções de posturas municipaes.—A demora dos escrivães na remessa e apresentação dos autos será punida pelo juiz de direito com a multa de 10\$ a 30\$.—Idem, § 6º.

Processo de responsabilidade.—É nullo quando o juiz de direito manda que o promotor o promova, pois não tem attribuição para isso, salvo quando reconhece crime em papeis que lhe fõrem submittidos a exame jurisdiccional e não tiver competencia para instaura-lo, como é expresso no art. 157 do Cod. do Proc. Crim., no § 7º do art. 15 da Lei n. 2033, e no art. 49 § 4º do Reg. n. 4824.—Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 24 de Julho de 1874.

Processo summario.— Nas causas de mais de 100\$ até 500\$ seguir-se-ha o estabelecido no Decr. n. 737 de 25 de Novembro de 1850, arts. 237 até 244, salvo

tratando-se de bens de raiz.—Lei cit., art. 27, segunda parte; Reg., art. 65 §§ 1º a 3º.

Processo summario.—O estabelecido no art. 27 da Lei acima citada para as causas de mais de 100\$ até 500\$ que não fôrem intentadas sobre bens de raiz, é extensivo a todas as acções desse valor, civeis, commerciaes, da provedoria, orphanologicas ou de ausentes, quer pertencentes á alçada dos juizes de direito das comarcas especiaes, quer da competencia dos juizes municipaes e de orphãos.—Decr. n. 5467 do 12 de Novembro de 1873, art. 32.

—Exceptuão-se desta regra os processos executivos, de assignação de 10 dias e os mais que têm por direito fórma peculiar derivada da natureza da acção.—Decr. cit., art. 33.

—A natureza deste processo nas causas que não tiverem processo especial e privativo, de accôrdo com a segunda parte do art. 27 da Lei n. 2033, e art. 65 do Reg. n. 4824, se determina pelo valor dellas, quaesquer que sejam os titulos em que se fundem, devendo, entretanto, observar-se a excepção determinada para os casos em que se tratar de bens de raiz.—Av. n. 97 de 6 de Abril de 1872.

Processo summarissimo. — Nas causas até 100\$ será elle e determinado em regulamento pelo governo. — Lei n. 2033, art. 27, primeira parte; Reg., art. 63, §§ 1º a 10.

Processos criminaes. — A cooperação dos supplentes do juiz municipal no preparo de taes processos só tem logar no termo onde residir o juiz effectivo, e nos mais termos a jurisdicção dos juizes municipaes e de orphãos é exercida pelos supplentes com as limitações do Decr. n. 276 de 24 de Março de 1843, arts. 6º e 7º, que não fôrão revogados pela lei da Nova Reforma Judiciaria. — Av. n. 114 de 22 de Março de 1873.

Processos policiaes. — Combinados os arts. 1 e 8 da Lei acima citada e 16 e 47 do Reg. n. 4824, é fóra de duvida que o preparo dos processos pelos crimes de que trata o art. 12 § 7º do Cod. do Proc. Crim., com excepção dos do art. 19 § 1º do mesmo Reg., pertence cumulativamente ás autoridades a que se refere o art. 47 e tambem aos juizes municipaes, em virtude das attribuições anteriores á Reforma Judiciaria, e que por ella se devem considerar subsistentes.

Assim, pois, quando o juiz municipal é o preparador dos processos, os respectivos suplentes prestão a cooperação indicada no § 1º do art. 8º da lei cit. — Av. n. 127 de 19 de Abril de 1872.

Processos por injurias verbaes.—São incompetentes para prepara-los nas comarcas especiaes os juizes de direito, visto como é esta attribuição conferida aos seus substitutos, como terminantemente dispõem os arts. 47 e 48 do Reg. n. 4824.—Acc. da Rel. do Ceará de 4 de Fevereiro de 1876.

Promotor interino.—Não tem direito a ordenado, em vista do Av. de 19 de Junho de 1843, a que se referem os do ministerio da fazenda de n. 34 de 6 de Julho do dito anno, e n. 562 de 9 de Dezembro de 1865, quando o effectivo em commissão optar por elle.—Av. n. 358 de 28 de Setembro de 1872.

Promotor publico.—Deve assistir, como parte integrante do jury, a todos os julgamentos, limitando-se, nos crimes de acção particular, a dizer ao tribunal, de facto e de direito, quanto convenha aos interesses da justiça, sobre a materia do processo, conforme

o que dispõem os arts. 16 § 7º da Lei da Reforma Judiciaria e 20 do Reg. n. 4824; nos crimes, porém, de acção publica, incumbe-lhe mais promover todos os termos da causa, haja ou não accusador particular, e praticar os actos de que trata o § 2º dos artigos citados.

Sempre que houver accusador particular, cabe ao promotor fallar depois d'elle e antes da defesa. — Av. n. 104 de 17 de Março de 1873.

Promotor publico.—Não podendo o juiz de direito comparecer em algum dos termos da comarca para presidir a junta revisora da lista dos jurados, isso não inibe o promotor de ir tomar parte nos trabalhos da mesma junta, como um de seus membros; nem da obrigação de acompanhar o promotor ao juiz de direito se infere que sómente em companhia deste possa elle sahir do termo de sua residencia para o desempenho das funcções inherentes ao cargo; devendo, porém, no caso de impedimento, ser substituido pelo seu adjunto, conforme dispõe o art. 21 do Reg. n. 4824. — Av. n. 256 de 31 de Julho de 1874.

—Independente de inquerito deve denunciar :

1º, quando o réo estiver preso e o tenha sido em flagrante delicto, em vista da parte primeira do art. 22 do Reg. cit., porque na prisão do delinquente, commettendo o crime ou fugindo perseguido pelo clamor publico, tem o promotor motivos sufficientes para basear a denuncia e offerecê-la no prazo de cinco dias, prescindindo do inquerito que, em todo o caso, deve ser feito; 2º, quando o crime fôr notorio, como se deduz da segunda parte do cit. art. 22 e do art. 40 do Reg. tambem citado.—Av. n. 256 de 31 de Julho de 1874.

Promotor publico.—Quando a reunião do jury coincidir com a da junta revisora do alistamento para o serviço militar, deve ser elle substituido nesta pelo seu adjunto e na falta por um promotor *ad hoc*.—Av. de 30 de Setembro de 1875.

—Se não houver impossibilidade no desempenho simultaneo do serviço perante o jury e dos trabalhos preliminares de que tratão os arts. 32 e seguintes do Reg. de 27 de Fevereiro de 1875, deve elle proseguir nestes até á época da reunião da junta revisora do alistamento.—Av. de 27 de Outubro de 1875.

—Tendo tomado, antes de sua nomeação, o pa-

trocínio de uma causa crime, não póde advogar nesta depois de accitar e exercer o cargo, visto não existir entre elle e os réos parentesco que o obrigasse a defendê-los, conforme a doutrina dos Avs. de 21 de Novembro de 1835 e n. 330 de 31 de Outubro de 1859.—Av. n. 34 de 26 de Janeiro de 1876.

Promotor publico.—Devendo este residir na séde da comarca, como é de lei e o declara o art. 85 do Reg. n. 4824, corre igual obrigação a quem o substituir, ainda que seja o seu adjunto em outro termo que não a séde da comarca.—Av. n. 188 de 11 de Abril de 1876.

Promotores publicos.—Além das actuaes attribuições compete-lhes assistir, como parte integrante do tribunal do jury, a todos os julgamentos, inclusive aquelles em que haja accusador particular, e por parte da justiça dizer de facto e de direito sobre o processo em julgamento.—Lei n. 2033, art. 16 § 1º; Reg. art. 20, n. 1.

—Nos processos por crimes em que caiba a acção publica, embora promovidos por accusação particular, pertence-lhes tambem

promover os termos da accusação e interpôr qualquer recurso que no caso couber, quer na formação da culpa, quer no julgamento.

—Lei e art. cits. § 2º; Reg. art. 20, n. 2.

Promotores publicos.—São elles obrigados a residir dentro da villa ou cidade principal da comarca, pela importancia do fôro, e que será designada pelo presidente da provincia, com approvação do governo.

—Reg. n. 4824, art. 85.

Pronuncia. — Não suspende ella senão o exercicio das funcções publicas e o direito de ser votado para eleitor, membro da assembléa geral e provincial e cargos para os quaes se exige qualidade para ser eleitor, ficando todavia salva a disposição do art. 2º da Lei de 19 de Agosto de 1846. — Lei n. 2033, art. 29.

Protocollo.—Não é preciso que cada sup-
plente o tenha especial, pôde haver um só
commum, o do juiz effectivo, visto serem as
audiencias successivas e não simultaneas.—
Av. n. 33 de 24 de Janeiro de 1873.

Provedoria de capellas e residuos.

—Na côrte e nas capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão será ella de jurisdicção

privativa.— Lei acima cit. art. 1º, segunda parte; Reg. art. 2º, primeira parte.

Publicação de sentença.—Em vista do § 3º do art. 23 da Lei, e § 3º do art. 64 do Reg. já cits., é ella acto solemne de audiencia encarregado a juiz determinado, que não pôde delegar semelhante função publica.— Acc. da Rel. de Ouro-Preto de 30 de Outubro de 1874.



Quebra.—Da pronuncia ou não pronuncia no caso de quebra, haverá sempre recurso para a Relação, quer seja a sentença proferida pelos juizes de direito especiaes do commercio, quer pelos seus substitutos na fórmula da legislação vigente, ficando assim derogado o art. 61 do Decr. n. 1597 do 1º de Maio de 1855.—Decr. n. 4858 de 30 de Dezembro de 1871, art. 2º.

Quebramento da fiança.—Importa elle a perda de metade do valor definitivo desta, e obriga o réo ao processo e julgamento á revelia, nos termos do art. 43 da Lei de 3 de

Dezembro de 1841, subsistindo a disposição do art. 41 da mesma Lei.—Lei n. 2033, art. 14 § 4º.

Queixa (ou denuncia).—No caso de flagrante delicto, se o réo obtiver fiança, será ella apresentada dentro dos 30 dias da perpetração do delicto.—Lei, art. 15 § 1º; Reg. art. 22, n. 1.

— —Se o réo estiver preso será ella offerecida dentro de cinco dias.—Lei, art. 15 § 2º; Reg. art. 22, n. 1, *in fine*.

— —Não estando o réo preso nem affiançado, o prazo para a queixa ou denuncia será igualmente de cinco dias, contados da data em que o promotor receber os esclarecimentos e provas do crime, ou em que este se tornar notorio.—Lei e art. cits. § 3º; Reg. e art. cits. n. 2.

— —As autoridades competentes remetterão aos promotores publicos ou seus adjuntos as provas que obtiverem sobre a existencia de qualquer delicto, afim de que elles procedão na fórma das leis.—Lei e art. cits. § 4º.

— —Se, esgotados os prazos acima declarados, os promotores publicos ou seus adjuntos não apresentarem a queixa ou denuncia, a autoridade formadora da culpa procederá *ex-officio*,

e o juiz de direito multará os promotores ou adjuntos omissos na quantia de 20\$ a 100\$, se não offerecerem motivos justificativos de sua falta.—Lei, art. 15 § 5º; Reg. art. 22.

Queixa (ou denuncia).—O promotor publico, a quem o adjunto deverá communicar a queixa ou denuncia que tiver apresentado, poderá addiciona-la como entender mais justo, e proseguir nos termos da formação da culpa.—Lei e art. cits. § 6º; Reg. art. 23.

- —A queixa ou denuncia que não contiver os requisitos legais, não será aceita pelo juiz, salvo o recurso voluntario da parte.—Reg. art. 50.
- —Não deve ser aceita pelo juiz a queixa que não contiver exposição de um facto evidentemente criminoso perante a lei.—Acc. da Rel. de Belém de 28 de Julho de 1874.
- —Nos processos de responsabilidade não deve ser aceita quando lhe falta qualquer dos requisitos do art. 152 do Cod. do Proc. Crim. (art. 50 do Reg. n. 4824.) E sendo aceita, fica nullo o processo.—Acc. da Rel. de S. Paulo de 24 de Março de 1876.
- —Só póde rejeita-la o juiz por fundamento

legal, e não depois de te-la mandado autoar e ouvir o accusado, porque então já se tem iniciado o processo.—Acc. da Rel. de S. Paulo de 6 de Setembro de 1875.

Questões commerciaes.—O julgamento das de valor excedente a 500\$ compete aos juizes de direito das comarcas geraes, á vista do n. 2 do art. 66 do Reg. n. 4824; e na denominação generica *causas civeis*, comprehendem-se as commerciaes, quando para ellas não existe juizo especial ou privativo.—Av. n. 77 de 15 de Março de 1872.

R

Ratificação em audiencia. — É ella dispensavel, assim na interposição do agravo de instrumento, como na appellação.—Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 12.

Recurso.—O *ex-officio* não exclue o da parte que se deve mandar tomar por termo, seguindo-se os demais termos da lei.—Acc. da Rel. da côrte de 16 de Setembro de 1873.
—Delle não se conhece na instancia superior,

quando vem por traslado, devendo subir o original.—Acc. da Rel. de S. Paulo de 17 de Dezembro de 1875.

Recurso.—Não cabe nenhum da sentença de autoridade competente, em que impõe pena disciplinar ao escrivão, em face do § 2º do art. 18 da lei da Nova Reforma Judiciaria.—Acc. da Rel. de S. Paulo de 18 de Dezembro de 1875.

Recursos.—Os de pronuncia ou não pronuncia seguirão sempre nos proprios autos; podendo as partes arrazoar e juntar documentos nos prazos legaes.—Lei, art. 17 § 1º, primeira parte; Reg. n. 4824, art. 54, primeira parte.

—São voluntarios os que fõrem interpostos das decisões dos juizes de direito do art. 1º desta lei, em processo de formação da culpa nos crimes communs.—Lei n. 2033, art. 17 § 1º, segunda parte; Reg. art. 55 § 1º.

—São necessarios, porém, os mesmos recursos das decisões dos juizes municipaes que *ex-officio* os faráõ expedir sem suspensão das prisões decretadas. — Lei e art. cits., § 1º, terceira parte; Reg. e art. cits. § 2º.

—Do despacho que não aceitar a queixa ou

denuncia e bem assim da sentença de commutação de multa, haverá recurso voluntario para o juiz de direito ou para a Relação, conforme fôr a decisão proferida pelo juiz municipal ou de direito. — Lei e art. cits., § 2º; Reg. art. 57, ns. 1 e 2.

Recursos. — Não são prejudicados os recursos interpostos *ex-officio* ou pelo promotor publico, quando expedidos ou apresentados fóra dos prazos fataes; serão, porém, responsabilisados o juiz, o promotor publico ou qualquer official do juizo pelas faltas ou inexactidões que occasionarem a demora.

Tambem em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos pelas partes, quando por causa de falta, erro ou omissão do official do juizo ou de outrem não tiverem seguimento e apresentação em tempo no juizo *ad quem*. — Lei, art. 17; § 3º Reg. art. 56.

— Ha tambem da decisão de autoridade inferior que impuzer multa comminada pelo Reg. n. 4824. — Reg. art. 57, n. 3.

— Os de pronuncia nos crimes de responsabilidade seguem nos proprios autos *ex-vi* da generica disposição do art. 17 § 1º da Lei

n. 2033 e 54 do Reg. n. 4824.—Acc. da Rel. de Cuyabá de 12 de Dezembro de 1876.

Regimento de custas. — Fica o governo autorizado a revê-lo.— Reg. art. 29 § 6º.

Reintegrados.—Mandou o Governo Imperial que o fôsem diversos supplentes do juiz municipal, destituídos por haver o presidente da provincia considerado nullo, em vista do Av. n. 50 de 6 de Fevereiro de 1871, o juramento que prestárão perante o juiz de direito da comarca, porque o juiz de direito, além de autorizado pela presidencia, segundo constava, tinha competencia propria para deferir juramento aos ditos supplentes, em virtude da disposição do art. 5º do Reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.—Av. n. 107 de 23 de Março de 1874.

Relação.—Os feitos civeis serão nella vistos e julgados por tres juizes, incluindo o relator, que deverá fazer por escripto o relatório da causa estabelecido pelo regulamento do processo commercial. — Lei n. 2033, art. 27 § 4º. Reg. art. 70.

—O juiz do feito o apresentará com o relatório dentro de 40 dias, contados daquelle em que lhe fôr distribuido, podendo o

presidente da Relação prorogar este prazo a seu prudente arbitrio por mais 20 dias.—
Idem, § 5º.—Reg. art. 70 § 2º.

Relação.—Os revisores terão sómente 20 dias para a revisão; os quaes do mesmo modo poderão ser prorogados até 30.—Idem, § 6º; Reg. e art. cit. § 3º.

—Para a do districto será interposto o recurso das decisões dos juizes de direito quer das comarcas especiaes, quer das geraes.—Reg. n. 4824 cit., art. 58.

—Nos feitos, pendentes de julgamento na Relação, em que já tiver sido proferida qualquer decisão pela turma dos cinco juizes, por estes ainda será terminado o julgamento.

Quanto aos que estiverem sómente distribuidos, intervirão no julgamento os tres primeiros juizes, na conformidade do art. 27 § 4º da Lei.—Reg. cit. art. 86.

Relações.—Á excepção do desembargador procurador da corôa da Relação da côrte, os das outras relações entrarão na ordem de julgadores do respectivo tribunal, sujeitos á distribuição dos feitos em que não tenham de intervir, como promotores da justiça, ou como procuradores da fazenda nacional. — Reg. art. 70 § 1º.

Remessa dos inqueritos policiaes.—

A que fazem os juizes municipaes á promotoria publica, segundo o § 6º do art. 42 e art. 44 do Reg. n. 4824, não induz, como consequencia necessaria, o reconhecimento de indicios vehementes contra alguem e deve ser feita, ainda quando estes não existão ou pareção insufficientes para a denuncia, pois que na formação da culpa se podem colher novos esclarecimentos ou provas sobre a criminalidade; e a disposição da 1ª parte do eit. art. 44, mandando verificar pela autoridade judiciaria a natureza dos indicios, não fixou a unica hypothese da remessa do inquerito e só teve por fim estabelecer uma cautela para o caso em que se expede ordem de prisão contra o indiciado em crime inafiançavel, sendo finalmente fóra de duvida a attribuição do promotor publico para dar denuncia, independente de determinação do juiz formador da culpa.—Av. n. 193 de 18 de Abril de 1876.

Réo.—O maior de treze annos e menor de quatorze para que possa ser julgado isento de responsabilidade no juizo da formação da culpa, deve ser provada a casualidade do

crime, e que obrou sem discernimento.—
Acc. da Rel. de S. Paulo de 13 de Agosto
de 1875.

Representação da autoridade policial ao juiz formador da culpa sobre a prisão preventiva do indiciado.—Para ser ella feita a prova essencial é a indicada no art. 29 do Reg. n. 4824. —
Av. de 29 de Outubro de 1877.

Responsabilidade.—As autoridades judiciaes, sempre que reconhecerem casos della, formarão culpa a quem a tiver, sendo de sua competencia, e, não sendo, remetterão ao promotor publico ou seu adjunto as provas que sirvão para fundamentar a denuncia; participando esta remessa á autoridade a quem competir a formação da culpa. Se, porém, o promotor ou seu adjunto não officiar nos prazos dos §§ 1º, 2º e 3º, applicar-se-ha a disposição do § 5º.—Lei n. 2033, art. 15 § 7º.
—Em todos os casos em que a autoridade que conceder a ordem de *habeas-corpus* reconhecer que houve, da parte da que autorizou o constrangimento illegal, abuso de autoridade ou violação flagrante da lei, deverá, conforme fôr de sua competencia, fazer effectiva,

ordenar ou requisitar a responsabilidade do que assim abusou.—Lei cit., art. 18 § 3º.

Revisão do jury.—Na côrte, e nas comarcas onde houver mais de dous juizes de direito, os trabalhos da revisão annual da lista dos jurados, de conformidade com o Reg. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, arts. 225 a 239, competiráõ successivamente a cada um dos juizes na ordem da designação dos districtos criminaes, de que trata o art. 2º do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Na falta ou impedimento dos juizes, a quem couberem os referidos trabalhos, servirá o immediato na mesma ordem, passando este a occupar o ultimo logar, e funcçãoando o substituto no anno seguinte.—Decr. n. 6045 de 27 de Novembro de 1875, art. 1º.

—Só na falta ou impedimento de todos os juizes de direito servirão os substitutos na mesma ordem estabelecida para aquelles.—Decr. cit., art. 2º.

Revista.—Não ha da decisão do juiz de direito que rejeita, por aggravo, a *declinatoria fori*.—Sent. do Supr. Trib. de Just. de 12 de Agosto de 1874.

—Não tem logar da decisão proferida pela

Relação em recurso de pronuncia. — Rev. n. 2203 de 29 de Maio de 1875.

Revista. — Não cabe da decisão do agravo que julga ser competente o juiz municipal para julgar a excepção de incompetencia opposta em causa superior á sua alçada, pois que a respectiva sentença é interlocutoria simples. — Rev. n. 8331 de 13 de Agosto de 1873.

— Não cabe do despacho de pronuncia proferido pelo juiz de direito, em gráo de recurso. — Rev. n. 2006 de 26 de Junho de 1872.

— Não se toma conhecimento deste recurso, quando os autos sobem por traslado. — Rev. n. 2279 de 14 de Abril de 1877.

Revogadas. — São as disposições em contrario. — Lei n. 2033, art. 30.

S

Sello da fiança provisoria. — Não se pagará o da que fôr substituida pela definitiva; o deposito ou caução, porém, da fiança provisoria garante a importancia do sello devido, se não seguir-se a definitiva. — Reg. n. 4824, art. 33 § 4º.

Sentença de não pronuncia. — Em quanto não fôr esta confirmada (pelo juiz) de direito, não pôde o indiciado não pronun- ciado em crime inafiançavel ser posto em liberdade. — Av. de 14 de Abril de 1877.

Sentenças. — As sentenças a que se refere o art. 68 do Reg. n. 4824 cit., são as de absol- vição da instancia, e todas aquellas em que caiba appellação e aggravo de petição ou instrumento.

Esta disposição é applicavel ao caso da substituição reciproca, de que trata o art. 4º § 1º para determinar os actos dos juizes sub- stitutos nos feitos civeis e os juizes de direito effectivos que substituirem a outros em suas respectivas varas. — Reg. n. 4824 cit. art. 68 § 1º.

Sentenças de appellação. — Compete a sua execução nos processos instaurados pelos crimes de que trata o art. 12 § 7º do Cod. do Proc. Crim. e pelas infracções dos termos de segurança e de bem-viver aos juizes de direito que proferirem o julgamento em primeira instancia, na conformidade do art. 4º da Lei n. 2033, e segundo a doutrina dos Avs. ns. 188 de 18 de Junho e 353 de 26 de

Setembro de 1872.—Av. n. 377 de 17 de
Outubro de 1874.

Sentenças criminaes. — Compete sua execução nas comarcas especiaes, em vista das terminantes disposições do art. 1º da Lei n. 2033 cit. e art. 13 do Reg. n. 4824 tambem cit., aos juizes de direito e não aos substitutos, que nas causas civeis de valor de 100\$ até 500\$ é que têm attribuição para executar as sentenças proferidas em primeira e ultima instancia pelos juizes de direito, nos termos do art. 68 § 2º do Reg. cit.

Nas comarcas geraes, porém, a execução daquellas sentenças, em vista dos arts. 5º e 14 do mesmo Reg., continúa a pertencer aos juizes municipaes, vigorando nesta parte a legislação anterior.—Av. n. 31 de 5 de Fevereiro de 1872.

—Incumbindo aos juizes de direito a execução destas sentenças nas comarcas especiaes, no numero delles comprehendem-se os de varas privativas, em face da nova organização judiciaria e do Av. n. 31 de 5 de Fevereiro acima citado.—Av. n. 142 de 18 de Abril de 1873.

Serventuarios de justiça. — Nas comarcas geraes devem ser juramentados pelos

juizes municipaes, quer tenham sido por elles nomeados interinamente, quer provisoria ou definitivamente pelos presidentes de provincia e governo imperial, *ex-vi* do art. 2º do Decr. n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868, não lhes sendo applicavel a segunda parte do art. 5 do Reg. n. 4824, que se refere tão sómento aos juizes municipaes, substitutos e supplentes.— Av. de 27 de Setembro de 1877.

Serventuarios de justiça.—No seu impedimento, só por designação do juiz é que podem servir os escreventes juramentados.— Av. de 29 de Setembro de 1877.

Sessões do jury.—No municipio da côrte as sessões do jury continuarão a ser reguladas pelo Decr. n. 4724 de 9 de Maio de 1871.—Decr. n. 4861 de 2 de Janeiro de 1872, art. 1º.

—Nos outros termos haverá quatro em cada anno, excepto nos das capitães da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Paulo, em que o jury reunir-se-ha seis vezes.— Decr. n. 4861 cit., art. 2º.

—Estas sessões guardarão entre si o mesmo intervallo, do modo que, se por qualquer

motivo insuperavel, que será logo participado ao governo, o tribunal não puder reunir-se na época determinada, o faça no mez seguinte, observando-se o preceito do art. 318 do Cod. do Proc. Crim.—Deer. cit., art. 3º.

Sessões do jury.—Além das sessões ordinarias, fixadas nos artigos antecedentes, o jury reunir-se-ha extraordinariamente ou por meio de prorrogação, na conformidade das disposições em vigor.—Deer. cit., art. 4º.

Simple justificações.—A estas não é applicavel a disposição do art. 24 § 1º da Lei n. 2033 cit., porque taes actos não se comprehendem na expressão — causas civis — de que usa o citado artigo.—Av. n. 398 de 23 de Outubro de 1872.

—Estas justificações, a que se refere o Av. acima cit., são as produzidas para documentos, sem character contencioso, e não as que fõrem meios regulares do processo para prova de factos ou relações juridicas, porque estas têm a natureza de causas; taes são as justificações para prova de demencia ou prodigalidade, que, nas comarcas geraes, devem ser processadas pelos juizes de orphaos e julgadas pelos juizes de direito, visto se

reputarem excedentes á alçada as questões relativas ao estado das pessoas.—Av. n. 246 de 5 de Julho de 1873.

Soltura do réo.—Será ella decretada ainda nos casos de absolvição em processos especiaes, embora pendente a appellação do promotor publico ou da parte offendida, sempre que a pena fôr inferior ás declaradas no § 5º do art. 17 da Lei n. 2033.—Av. de 12 de Maio de 1877.

Subdelegados.—Fica extincta sua jurisdicção no que respeita ao julgamento dos crimes de que trata o art. 12 § 7º do Cod. do Proc. Crim., assim como quanto ao julgamento das infracções dos termos de bem-viver e segurança e das infracções de posturas municipaes.—Lei n. 2033, art. 9º.

—Fica tambem extincta a competencia dessas autoridades para o processo e pronuncia nos crimes communs; salvo aos chefes de policia a faculdade de proceder á formação da culpa e pronunciar no caso do art. 60 do Reg. de 31 de Janeiro de 1842.—Lei n. 2033, art. 9º paragrapho unico, primeira parte.

Substituição.—Os juizes de direito effectivos, na mesma comarca, substituem-se

reciprocamente. Havendo mais de dous, será designada a ordem da substituição pelo governo na côrte e pelos presidentes nas provincias.

Esta designação será feita annualmente durante o mez de Novembro, para vigorar desde o 1º de Janeiro seguinte; e o mesmo se praticará em relação aos juizes substitutos.—Reg. n. 4824, art. 4º.

Substituição. — A substituição reciproca dos juizes de direito effectivos é restricta, nas varas substituidas, ás sentenças definitivas ou com força de definitivas, em feitos civeis ou crimes, a despachos de pronuncias, á concessão ou denegação de *habeas-corpus*, á decisão de suspeições e ao julgamento de appellações, ou quaesquer recursos interpostos de juizes inferiores.

Em todos os outros actos de jurisdicção voluntaria ou contenciosa é substituido o juiz de direito pelo respectivo substituto.—

Reg. n. 4824, art. 4º § 1º.

—O § 2º do art. 1º da Lei n. 2033, e o art. 4º do Reg. n. 4824 cits. referem-se ás substituições nas comarcas especiaes e nada têm com as geraes; sendo que as disposições

esses artigos, por sua clareza, dispensão qualquer demonstração, e nas comarcas geraes a substituição dos juizes de direito continúa a ser regulada pela legislação anterior, pois que a este respeito nenhuma innovação fez a Reforma Judiciaria; sendo certo que nessas comarcas os juizes de direito e municipaes conservão o exercicio de suas antigas attribuições, que se augmentarão pela dita Reforma; como é expresso nos arts. 5º, 14, 16, 64 e 66 do Reg. n. 4824 cit.—Av. n. 99 de 6 de Abril de 1872.

Substituição.—Quando os juizes substitutos estiverem no exercicio pleno ou impedidos, serão substituidos por seus supplentes.—Av. de 6 de Maio de 1874.

Substituto do juiz de direito.—O exercicio deste cargo por quatro annos habilita para o logar de juiz de direito.—Lei n. 2033, art. 28 § 2º.

Substitutos dos juizes de direito.—Aos das comarcas do art. 1º e igualmente aos supplentes dos juizes municipaes de todos os termos, além da substituição marcada para os casos de impedimento dos respectivos juizes, compete:

A cooperação no preparo dos processos de que trata o art. 12 § 7º do Cod. do Proc. Crim., assim como na formação da culpa nos crimes communs, exclusivamente até o julgamento e a sentença de pronuncia, devendo os respectivos juizes competentes, antes de proferirem suas decisões, rectificar os processos quando fôr preciso. A concessão de fianças. — Lei n. 2033, art. 8º §§ 1 e 2; Reg. n. 4824, arts. 15, ns. 1, 2, 3 e 4 e 18, ns. 1 e 2.

Supplente do juiz municipal. — No effectivo exercicio das respectivas funções terá elle a gratificação complementar do ordenado do mesmo juiz e os emolumentos pelos actos que praticar. Nos termos reunidos essa gratificação será dividida pelos supplentes que exercerem a jurisdicção. — Lei n. 2033, art. 29 § 13.

— Em exercicio effectivo só tem este direito a gratificação complementar do ordenado do juiz letrado; e, quando, havendo termos reunidos, os respectivos supplentes assumirem a jurisdicção plena, entre estes será dividida aquella gratificação, na fórma do § 13 do art. 29 da citada Lei n. 2033. — Av. de 26 de Agosto de 1875.

Supplente do juiz municipal.—Tendo este de cooperar activa e continuamente com o juiz municipal, segundo prescreve o art. 6º § 3º do Reg. n. 4824, deve deixar o exercicio do cargo de vereador, sendo substituido por seu immediato, enquanto occupar o judiciario, como em relação aos juizes municipaes foi determinado pelo Decr. n. 429 de 9 de Agosto de 1845.— Av. n. 198 de 5 de Julho de 1872.

— O impedimento por mais de 6 mezes do supplente do juiz municipal não será motivo para perda do logar, se o impedimento fôr resultante de molestia. — Av. de 13 de Outubro de 1873.

— Não incorre na perda do emprego prevista no art. 6º § 1º do Reg. n. 4824 pelo facto de servir de promotor publico em um processo perante o jury, pois que, embora repugnante a accumulção dos dous cargos, não prevalece neste caso a incompatibilidade que se deve entender referente ao todo das respectivas attribuições, e não a uma dellas isoladamente. — Av. de 18 de Junho de 1875.

— Embora este, por ser primo do escrivão de

orphãos, não possa assumir o exercício pleno, attenta a incompatibilidade resultante do parentesco, e caiba então a providencia indicada na terceira parte do Av. n. 263 de 30 de Setembro de 1859, não fica contudo inhibido de cooperar no preparo dos processos, de que trata o art. 8º § 1º da Lei n. 2033, visto que os escrivães chamados para servir perante elle são os do delegado e subdelegado de policia, na conformidade do art. 82 do Reg. n. 4824. — Av. de 13 de Setembro de 1875.

Supplente do juiz municipal.— Como seja a competencia materia *stricti juris*, não é licito estender áquelle, salvo no caso de exercício da jurisdicção plena e de impedimento legitimo, a faculdade que o art. 44 do Reg. citado confere em sua ultima parte ao proprio juiz effectivo de declarar ao promotor, quando lhe transmittir o inquerito policial, que requeira ao respectivo supplente, afim de encarregar-se da instrucção do processo. — Av. n. 256 de 21 de Julho de 1874.

— Como cooperador nos actos, de que trata o art. 8º § 1º da Lei n. 2033, deve dar audiencia em dias certos e determinados, uma ou

duas vezes por semana, conforme a affluencia de trabalho, á vista do art. 77 do Reg. n. 4824. — Av. n. 352 de 26 de Setembro de 1872.

Supplente do juiz municipal. — De accôrdo com o art. 33 do Reg. n. 120 permanecerá elle em exercicio, até effectuar-se a extincção do termo que, estando fóra das condições do art. 31 da Lei de 3 de Dezembro, não pôde ter em si fóro civil, devendo por isso ser extinto, como prescreve o art. 1.º do Decr. n. 276 de 24 de Março de 1843. — Av. de 26 de Agosto de 1875.

— Não se perde este logar pelo facto de ser-se eleito vereador e entrar em exercicio; o que não se pôde é accumular o exercicio de ambos. — Av. de 17 de Setembro de 1877.

Supplente do juiz substituto. — Quando em exercicio não pôde advogar, porque repugna que o juiz seja procurador de partes, mas não está inhibido de continuar com o patrocínio daquellas causas que houvesse aceitado antes de assumir a jurisdicção, conforme a doutrina do Av. n. 87 de 26 de Fevereiro de 1867, applicavel ao caso. Pela mesma razão de repugnancia das respectivas funcções não pôde ser accumulado o exercicio

de juiz substituto com o de curador geral dos orphãos. — Av. n. 178 de 23 de Maio de 1874.

Supplentes. — São reduzidos a tres os supplentes dos juizes municipaes, delegados e subdelegados de policia em cada termo ou districto. Igual numero de supplentes terão os juizes substitutos. — Lei n. 2033, art. 1º § 3º; Reg. n. 4824, art. 6º.

Supplentes do juiz municipal. — O facto de residirem fóra da villa cidadãos nomeados para estes cargos, tendo elles já prestado juramento e solicitado seus titulos, não é motivo legal para a perda daquelles cargos, á vista do art. 6º §§ 1º e 2º do cit. Reg. n. 4824; convindo, entretanto, attender o mais possivel, nas nomeações para taes cargos, ao logar de residencia dos cidadãos idoneos, de modo que se evite prejuizo ao serviço publico e incommodo ás partes. — Av. n. 269 de 20 de Maio de 1876.

— Procede irregularmente o 2º supplente se passa ao 3º a vara para todas as funcções judicarias, limitando-se ás de presidente da junta municipal, pois que só póde commetter as diligencias judiciais urgentes, segundo

o Av. n. 381 de 3 do corrente, e assim deve perceber a gratificação complementar, porque considera-se no exercicio da jurisdicção plena, sem a qual lhe faltaria competencia para presidir a mesma junta.—Av. de 31 de Maio de 1876.

Supplementes do juiz municipal.—Não podem servir no termo em que é um irmão da mãe do 2º tabellião do publico, judicial e notas e escrivão do jury e da provedoria do mesmo termo e outro irmão da avó materna do referido serventuário.—Av. de 29 de Setembro de 1877.

Supplementes dos juizes municipaes.—Estes, além de substituirem aos mesmos juizes, todos tres com elles cooperão activa e continuamente nos actos da formação da culpa dos crimes communs e mais procedimento criminal da competencia dos mesmos juizes, até á pronuncia e julgamento exclusivamente.—Reg. e art. cits., § 3º.

—O termo da jurisdicção do juiz municipal será dividido em tres districtos especiaes, designando-se a cada supplente um delles, em que de preferencia terá exercicio; sem por isso deixar de ser competente para ordenar as

prisões e quaesquer diligencias do seu officio, e, sempre que fôr necessario, proceder tambem aos actos da formação da culpa, nos outros districtos especiaes.

Os presidentes das provincias farão essas subdivisões de districtos especiaes, não podendo altera-las durante o exercicio dos respectivos supplentes, salvo se houver augmento ou diminuição de territorio.— Reg. n. 4824, art. 6º § 4º.

Supplentes dos juizes municipaes.—

O art. 1º § 3º da Lei da Nova Reforma Judiciaria só alterou o art. 19 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, na parte relativa ao numero daquelles supplentes, e não quanto á substituição delles, a qual continúa a cargo dos vereadores.— Av. n. 221 de 18 de Julho de 1872.

— Compete-lhes, como cooperadores, á vista do art. 8º da Lei n. 2033 e art. 6º § 3º do Reg. n. 4824, além da concessão da fiança provisoria, o preparo dos processos de que trata o art. 12 § 7º do Cod. do Proc. Crim. e a formação da culpa nos crimes communs, com exclusão do julgamento e da pronuncia. — Av. n. 352 de 26 de Setembro de 1872.

Supplentes dos juizes municipaes.—

Dando-se o caso de impedimento de um ou mais delles não devem assumir o exercicio outros tantos vereadores para prestar a cooperação que incumbe aos supplentes e nestes se substituem reciprocamente no rigor dos termos ; porquanto, não contendo a Nova Reforma Judiciaria disposição alguma especial sobre a substituição dos supplentes dos juizes municipaes pelos vèreadores, subsiste a regra estabelecida na legislação anterior, e, portanto, só no caso de impedimento do juiz effectivo e de seus supplentes entrará em exercicio o vereador a quem competir ; accrescendo que o supplente, por ter de preferencia o exercicio em um districto designado, não está inhibido de praticar as diligencias de seu officio, e, sempre que fôr necessario, proceder aos actos da formação da culpa nos outros districtos, na conformidade do art. 6º § 4º do Reg. n. 4824 cit., e nem as disposições relativas á cooperação dos supplentes obstão a jurisdicção plena do juiz municipal, quando aquelles accidentalmente se acharem impedidos.—Av. n. 33 de 24 de Janeiro de 1873.

—Não têm elles escrivão privativo, sendo-lhes

permittido pelo art. 82 do cit. Reg. n. 4824, servirem com os escrivães dos delegados e subdelegados de policia. O protocollo de suas audiencias pôde ser o mesmo a cargo dos respectivos serventuarios, que devem fazer sellar taes livros por sua conta. E, no impedimento desses escrivães, pôde ser nomeada pessoa idonea para servir em seu logar.— Av. n. 359 de 28 de Setembro de 1872.

Supplentes dos juizes municipaes.—

Devendo elles dar audiencia nos districtos especiaes que lhes fôrem designados, segundo a doutrina do Av. n. 79 de 5 de Março de 1873, não estão por isso inhibidos de da-las em outro logar do termo, quando ahi residirem, por ser extensiva a todo elle a cooperação de taes supplentes, prestada de preferencia nos districtos especiaes; sendo que a gratificação de que trata o art. 29§ 13 da Lei n. 2033, só compete ao supplente no pleno exercicio das funcções de juiz municipal.—Av. n. 174 de 10 de Maio de 1873.

Supplentes dos juizes municipaes e dos juizes substitutos.— Serão elles nomeados pelos presidentes nas provincias e

pelo governo na côrte para servirem por quatro annos, durante os quaes só terá logar a demissão delles, a seu pedido ou nos seguintes casos:

Mudança definitiva de residencia para fóra do termo ;

Aceitação do cargo incompativel com o de supplente ;

Impedimento prolongado por mais de seis mezes ;

Sentença condemnatoria da autoridade competente.—Reg. n. 4824 art. 6º § 1º.

Supplentes dos juizes municipaes e dos juizes substitutos.—Nos casos do paragrapho antecedente, ou quando se derem vagas por falta de juramento no prazo marcado, ou por fallecimento, serão ellas preenchidas, e os novos nomeados servirão até o fim do quatriennio, occupando os ultimos logares na escala dos supplentes.

Fóra destes casos não é alteravel a ordem da supplencia.—Reg. n. 4824 art. 6º § 2º.
—Dous mezes depois da publicação da lei serão nomeados os supplentes dos juizes substitutos para todas as comarcas especiaes ; e quatro mezes depois dessa publicação os

supplentes dos juizes municipaes no mesmo dia em cada provincia.—Reg. e art. cit., § 5º.

Supplentes dos juizes municipaes e substitutos.—Só percebem elles, no exercicio effectivo das respectivas funcções, a gratificação do substituido e os emolumentos pelos actos que praticarem; não sendo em caso algum devido o ordenado, mesmo quando o substituido o deixa de perceber.—Av. de 3 de Julho de 1877.

Supplentes dos substitutos.—Como o art. 4º § 1º do Reg. n. 4824 estabeleceu a substituição reciproca dos juizes substitutos sómente para o exercicio da jurisdicção plena aos juizes de direito, podem os supplentes dos substitutos exercer os actos da competencia destes, já na hypothese do art. 3º § 2º do Reg. cit., já na do art. 4º § 1º do mesmo Reg., quando os mesmos substitutos estiverem com a jurisdicção plena da vara de direito, ou de qualquer modo impedidos.—Av. n. 162 de 6 de Maio de 1874.

—Quando em effectivo exercicio competem-lhes sómente os emolumentos pelos actos que praticarem, e a gratificação que o juiz substituto deixar de perceber.—Av. n. 352 de 8 de Outubro de 1874.

Suspeições.—As postas aos juizes de direito serão decididas :

Nas comarcas de que trata o art. 1.^o da lei, pelo presidente da respectiva Relação.

Nas demais comarcas, pelo juiz de direito da comarca mais vizinha do termo em que se arguir a suspeição. Uma tabella fixará a ordem da proximidade reciproca de cada comarca.—Lei n. 2033 art. 11 §§ 1.^o e 2.^o; Reg. art. 69.

—As postas aos juizes de direito em materia civil serão decididas pelo modo determinado no art. 11 da lei.—Lei cit. art. 26.

—As postas aos juizes de direito não podem julgar os seus substitutos, quer os creados pela Reforma Judiciaria, quer os existentes pela legislação anterior, pois é attribuição exclusiva do juiz de direito; e assim na falta do effectivo da comarca geral mais vizinha, cabe o julgamento ao da comarca immediatamente mais proxima, segundo a tabella indicada no § 2.^o do art. 11 da Lei n. 2033.

—Av. de 7 de Novembro de 1877.

Suspensão administrativa.—Esta é de sua natureza limitada ao cargo sobre o qual foi positivamente determinada, não havendo

disposição alguma que a faça extensiva a quaesquer outras, como na fôrma da Lei, a que resulta da sentença condemnatoria ou de pronuncia. — Av. n. 489 de 28 de Dezembro de 1872.

Suspensão correccional. — A dos escrivães compete aos seus juizes ou aos juizes de direito em correição, de conformidade com os Decrs. ns. 834 de 2 de Outubro de 1851, e 1572 de 7 de Março de 1855, e portanto não podem os juizes substitutos suspender os escrivães das autoridades policiaes, chamados para servir perante elles nos actos da formação da culpa, em virtude do art. 82 do Reg. n. 4824, cabendo neste caso o procedimento criminal contra os referidos escrivães pelas faltas que commetterem. — Av. n. 258 de 3 de Agosto de 1874.

— Na conformidade do Decr. n. 1572 de 7 de Março de 1855 e de accôrdo com a Nova Reforma Judiciaria, e Avs. de 11 de Novembro de 1861, 9 de Julho de 1872 e 3 de Agosto de 1874, tem o juiz de direito competencia para suspender correccionalmente o primeiro tabellião e escrivão do civil, orphãos e ausentes, pois que tambem exerce

perante elle as respectivas funcções. — Av. de 25 de Janeiro de 1875

Suspensão correccional.— A dos tabelliães e escrivães que servem perante as autoridades judicarias não compete ás autoridades policiaes. — Av. de 27 de Outubro de 1877.

T

Tabella.—A fiança regular-se-ha por uma tabella organizada pelo governo, fixando o maximo e o minimo de cada anno de prisão com trabalho, de prisão simples com multa ou sem ella, de grado ou de sterro. — Lei n. 2033 art. 14 § 1º.

— Os presidentes das provincias organizarão uma tabella fixando a proximidade de cada uma das comarcas, com individuação dos seus termos em relação ás outras, por onde se regulará a competencia dos respectivos juizes de direito para o julgamento das suspeições que fõrem postas; cabendo o mesmo julgamento ao juiz de direito da comarca mais vizinha do termo onde se arguir a

suspeição. — Reg. n. 4824 art. 14 n. 2, segunda parte.

Tabelliães de notas. — Poderão elles lavrar as escripturas por escreventes juramentados, subscrevendo-as elles e carregando com a inteira responsabilidade; e ser-lhes-ha permittido ter mais de um livro dellas, como, fôr marcado em regulamento. — Lei cit. art. 29 § 8º; Reg. n. 4824 art. 78, primeira parte.

— Os mesmos tabelliães poderão ter até dous livros para as escripturas, se o juiz de direito o permittir, reconhecendo a affluencia de trabalho no cartorio.

Nas capitaes, séde de Relações, essa licença será dada pelo presidente do respectivo tribunal.

O livro destinado ao escrevente juramentado será aberto e encerrado com essa declaração e considerado appenso do livro de notas do tabellião.

No livro principal de notas em que escrever, o proprio tabellião fará por extracto declaração da escriptura lavrada pelo escrevente juramentado, com explicita menção da folha do livro appenso do dito escrevente.

Esse extracto ou resumo será assignado pelas partes e testemunhas, sem augmento de despeza para aquellas.

Os tabelliães poderão registrar em livro especial as procurações e documentos que as partes apresentarem e de accôrdo com ellas; com tanto que na escriptura publica fação declaração e remissão á folha desse livro com as especificações necessarias, a aprazimento das partes.—Reg. n. 4824 art. 79 §§ 1º, 2º e 3º.

Tabelliães de notas.—Não podem elles ter mais de um livro de procurações impressas, pois a isso não o autorizão, nem o Novo Regimento de custas judicarias, nem o Decr. n. 5738 de 2 de Setembro de 1874.—Av. de 2 de Abril de 1875.

—Aos suspensos ou por outro qualquer motivo impedidos não podem os escrivães de paz substituir, embora nos seus districtos exerção funcções identicas ás daquelles, quanto ás escripturas, *ex-vi* do Av. n. 94 de 14 de Agosto de 1830.—Av. de 29 de Setembro de 1877.

Tabellião. — Será permittido ás partes indicar ao distribuidor o tabellião que

preferem para fazer escriptura, sem que por isso haja compensação na mesma distribuição.—Lei n. 2033 art. 29 § 9º.

Termos reunidos.—Nestes o respectivo supplente do juiz municipal, em exercicio, deverá preparar o feito de valor superior a 500\$, e remette-lo ao mesmo juiz, o qual, antes de o fazer subir ao juiz de direito, poderá ordenar diligencias que julgar necessarias, devolvendo o processo ao supplente com as convenientes instrucções.

Quanto aos feitos de valor inferior a 500\$ serão preparados, segundo a legislação vigente e na fórma do novo processo estabelecido, fazendo-se remessa delles ao juiz municipal para o julgamento final.—Reg. n. 4824 art. 73.

Traslado.—Não se deixará das justificações feitas em qualquer juizo, salvo quando a parte o pedir.—Lei n. 2033 art. 27 § 2º.

—A disposição da primeira parte do art. 54 do Reg. n. 4824 não exclue a necessidade de traslado para ficar no cartorio, se o feito houver de ser remettido de um logar para outro, salvo expressa determinação do juiz em contrario.—Reg. cit. art. 54, segunda parte.

Traslado. — Independente delle se fará expedição dos autos.

Na appellação das sentenças proferidas pelos juizes de paz, se o juiz de direito residir no mesmo logar;

Na appellação das sentenças dos juizes municipaes, se o juiz de Direito residir no mesmo termo; salvo se por favor da causa estiver expressamente disposto que nesse caso a appellação seja recebida no effeito devolutivo sómente;

Na appellação das sentenças dos juizes de direito das comarcas especiaes, salva a excepção do paragrapho anterior.

Em todo o caso não se extrahirá traslados dos autos se as partes nisso convierem.— Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 17, ns. 1, 2 e 3.

Traslados.—Nos logares em que existir um só tabellião de notas, a conferencia e o concerto dos traslados poderã ser feitos com o escrevente juramentado.—Reg. n. 4824 art. 80.

Tribunaes do commercio.—São a elles applicaveis as disposições dos §§ 1, 2 e 3 do art. 70 do Reg. n. 4824.—Reg. cit. art. 70

§ 4º. (Estão hoje extinctos pelo Decr. n. 6384 de 30 de Novembro de 1876.)

Tribunaes das relações. — Compete-lhes conhecer dos aggravos interpostos dos despachos e sentenças dos juizes inferiores. — Decr. n. 5467 cit. art. 1º.

Tribunal da relação. — Compete-lhe conhecer e julgar todos os recursos interpostos das decisões dos juizes de direito das comarcas do art. 1º; e aos desembargadores, membros das respectivas Relações, a presidencia das sessões do jury nas mesmas comarcas. — Lei n. 2033 art. 6º.

(A segunda parte deste art. 6º está derogada pelo Decr. n. 2523 de 26 de Agosto de 1874.)

U—V

Unanimidade de votos. — A de que falla o art. 17 § 4º da Lei n. 2033 exige-se nos crimes commettidos em defesa propria, não só a respeito do quesito principal, como ainda a respeito dos tres quesitos que o completão. — Acc. da Rel. da Bahia de 3 de Novembro de 1876.

Valor da fiança. — Dentro dos dous termos, o juiz, independente de arbitramento, o fixará, attendendo a gravidade do delicto e á condição de fortuna do réo. — Lei n. 2033 art. 14 § 2º; Reg. n. 4824 art. 33 § 2º.

— Nas sentenças de pronuncia e nos mandados de prisão se declarará o valor da fiança a que fica o réo sujeito. — Lei cit. art. 14 § 5º.

Vereador. — Deixa de funcionar nesta qualidade, enquanto exercer o logar de juiz municipal, segundo a Imp. Res. de consulta das secções do imperio e justiça do conselho de estado de 13 de Março de 1869, citada no Av. n. 592 de 11 de Dezembro do mesmo anno. — Av. n. 279 de 26 de Maio de 1876.

Vereadores — Nos casos de falta ou impedimento substituem elles aos supplentes dos juizes substitutos, como aos do juiz municipal, visto que a Reforma Judiciaria não alterou nesta parte a legislação anterior. — Av. n. 130 de 2 de Abril de 1873.

Vista ás partes. — Nas appellações interpostas das sentenças dos juizes municipaes, apresentados os autos no cartorio, o escrivão

que tiver de servir perante o juiz de direito, lavrará termo do recebimento delles e os fará conclusos ao juiz; que dará vista ás partes por oito dias e julgará em segunda instancia.—Decr. n. 5467 de 12 de Novembro de 1873, art. 18.

ADDITAMENTOS

AO

PROMPTUARIO

DA

LEI DA NOVA REFORMA JUDICIARIA

ADDITAMENTOS

AO

PROMPTUARIO DA LEI DA NOVA REFORMA JUDICIARIA

A

Advogado.—Como tal não pôde funcionar o pai (nos feitos, em que é escrivão o filho, à vista do disposto na Ord. liv. 1^o tit. 79 § 45, na palavra — procuradores. — Decr. n. 6840 de 16 de Fevereiro de 1878, artigo unico.

Aggravo.—Não se dá do despacho que indere contra-mandado, para que se não effectue a remoção ordenada dos bens penhorados e em deposito particular para o deposito publico.—Acc. da Rel. da côrte de 27 de Novembro de 1877.

Ajuda de custo.—Não têm os juizes de direito quando vão presidir o jury dentro da respectiva comarca ou em outra.—Av. de 19 de Fevereiro de 1878.

Appellação.—Em ambos os effeitos dá-se da decisão proferida afinal sobre embargos ao aresto, porque, embora de natureza summaria, torna-se o processo ordinario, por terem sido directamente recebidos os embargos formados em principio da causa.—Acc. da Rel. da côrte de 3 de Agosto de 1877.

—A interposta da decisão que julga idonea a caução e manda passar mandado de *opere demoliendo* é recebida sómente no effeito devolutivo.—Acc. da Rel. da côrte de 23 de Novembro de 1877.

—Dá-se com fundamento de damno irreparavel da decisão do juiz que ordena o immediato pagamento dos direitos fiscaes, segundo o calculo judicial impugnado pela parte.—Acc. da Rel. da côrte de 27 de Novembro de 1877.

C

Carta de sentença.—Deve-se extrahir para execução das decisões condemnatorias de valor inferior a 500\$, e nas acções desse valor são admissiveis embargos á sentença.—Av. de 30 de Janeiro de 1878.

H

- Habeas-corpus.**—Não tem direito a elle o orphão que é recolhido a um estabelecimento para trabalhar e ser educado, pois não soffre constrangimento illegal.—Acc. da Rel. da côrte de 11 de Dezembro de 1877.
- Tem lugar a concessão delle em favor do réo pronunciado, reconhecendo-se que o juiz da pronuncia era suspeito, pois é illegitimo e incompetente para praticar semelhante acto, em vista do art. 18 da lei da Nova Reforma Judiciaria.—Acc. da Rel. de Pernambuco de 18 de Janeiro de 1878.
- Têm direito a este recurso, na fôrma do art. 18 da Lei n. 2033, os musicos addidos á companhia policial.—Av. de 15 de Fevereiro de 1878.

I

- Incompatibilidade.**—Não ha entre o es-
crivão de orphãos e o promotor publico,
sobrinho do mesmo es-
crivão, não só porque
a Ord. liv. 1.^o tit. 79 § 45 não allude a em-
pregado a que o promotor publico possa ser

equiparado, como tambem porque um e outro são funcionarios de juizos diversos.—Decr. n. 6836 de 9 do Fevereiro de 1878, art. 1°.

Incompatibilidade.—Tambem não existe entre o promotor publico e o juiz municipal, tio por afinidade do promotor publico, pois que, ainda quando este funcionario pudesse ser considerado—procurador—a Ord. liv. 1° tit. 48 § 29 restringe a incompatibilidade a juiz e procuradores que estiverem entre si na razão de pai, filho, irmão ou cunhado. —Decr. n. 6836 cit. art. 2°.

—Não ha em servir o curador geral de orphãos com escrivão do juizo, seu sobrinho, porque a Ord. liv. 1° tit. 79 § 45 não enumera o referido curador entre os impedidos de servirem com o escrivão por motivo de parentesco, e é principio corrente que a incompatibilidade, importando cerceamento de direitos, só pôde prevalecer quando se ache firmada em disposição expressa, ou resulte de uma maxima clara e irrecusavel em razão da lei.—Av. de 2 de Março de 1878.

Incompatibilidade por parentesco.

—A Ord. liv. 1° tit. 79 § 45 inclue na sua prohibição os parentes por afinidade dentro

dos grãos correspondentes aos de consanguinidade, a respeito dos quaes é expressa.

—Decr. n. 6841 de 16 de Fevereiro de 1878, art. 1º.

Incompatibilidade por parentesco.

—A estabelecida na cit. Ord. liv. 1º tit. 79 § 45, relativamente aos escrivães e tabelliães do judicial, que funcionarem no mesmo termo, não comprehende os serventuários de juizes differentes, ainda que as respectivas varas sejam exercidas por um só magistrado.—Decr. n. 6841 acima cit., art. 2º.

J

Juiz municipal.—É o competente para deferir juramento ao delegado de policia, ou aos seus supplentes, na conformidade do art. 2º do Decr. n. 4302 de 23 de Dezembro de 1868.—Av. de 18 de Outubro de 1877.

—É competente para instaurar processo ao commandante e a um sargento de companhia policial, pelos crimes previstos nos arts. 209 e 236 § 4º do Cod. Crim.—Av. de 15 de Fevereiro de 1878.

P

Penas.—As do art. 163 do Cod. Crim. não são applicaveis á punição do crime do juiz de direito que, em gráo de recurso, conhece de um despacho que proferira, como juiz municipal.—Rev.-crime n. 2297 de 24 de Novembro de 1877.

V

Vereador.—Sendo gratuito esse cargo, não tem direito á gratificação do juiz municipal o que o substitue, accrescendo que o art. 29 da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, expresso quanto aos supplentes e não quanto aos vereadores, não póde ser ampliado por via de interpretação, desde que consagra despesa para o estado; percebem, porém, os vereadores as custas que lhes são devidas.—Av. de 15 de Fevereiro de 1878.

FINIS.

B

Wiederholungsfragen
 Die folgenden Fragen sind zu beantworten
 1. Was ist die Bedeutung der ...
 2. ...
 3. ...

V

Wiederholungsfragen
 Die folgenden Fragen sind zu beantworten
 1. ...
 2. ...
 3. ...
 4. ...
 5. ...
 6. ...
 7. ...
 8. ...
 9. ...
 10. ...

F

①

031004 - R 19

ST/0259

Wua